



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 67^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**15/10/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**67^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/10/2025.**

67^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2169/2019 (Tramita em conjunto com: PL 3030/2019) - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	15
2	PL 3803/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	66
3	PL 5608/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	80
4	PL 851/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	94
5	PL 4167/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	103

6	SUG 6/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	113
7	SUG 12/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	128
8	PL 4159/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	143
9	PL 4792/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	162
10	PL 5329/2023 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	172
11	PL 385/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	180
12	PL 577/2024 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	191
13	PL 979/2025 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	199
14	PL 1986/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	208
15	RELATÓRIO		219
16	PL 880/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	220
17	PL 5760/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	261
18	REQ 114/2025 - CDH - Não Terminativo -		275

19	PL 2524/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	278
20	RELATÓRIO		305

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Pedro Chaves(MDB)(24)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(22)(20)		4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Márcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Márcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Tereza Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Tereza Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

(24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 15 de outubro de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

67^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Vinculação do texto do Req. nº 114/2025. (10/10/2025 15:47)
2. Inclusão de matérias. (11/10/2025 12:21)
3. Inclusão de matérias. (14/10/2025 07:43)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 2169, DE 2019

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 3030, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: pela prejudicialidade do PL nº 3.030, de 2019, e favorável ao Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3803, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.

Autoria: Senador Major Olimpio

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CE e CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5608, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 851, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui ajuda emergencial aos menores de 18 anos órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: pela rejeição do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CAS e CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4167, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

SUGESTÃO N° 6, DE 2021

- Não Terminativo -

"Aplicar publicidade do escrutínio impressos ou em cédulas - chega de contagem

secreta!"

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 7

SUGESTÃO N° 12, DE 2021

- Não Terminativo -

"Tornar a pedofilia crime inafiançável".

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: favorável à sugestão na forma do projeto de lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 4159, DE 2023

- Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo na CDH.

- Em 05/06/2024, a matéria recebeu parecer favorável da CAS.
- Em 10/09/2025, a apreciação da matéria foi adiada.
- Em 17/09/2025, a apreciação da matéria foi adiada.
- Em 24/09/2025, a apreciação da matéria foi adiada.
- Em 01/10/2025, a matéria foi retirada de pauta.
- Em 08/10/2025, a apreciação da matéria foi adiada.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 4792, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCDD, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 5329, DE 2023

- Terminativo -

Altera a alínea a do inciso III do caput do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social”.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: pela aprovação do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 385, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 577, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, para estabelecer que as bibliotecas das escolas públicas contenham, em seus acervos, obras em defesa da equidade de gênero e proteção das mulheres.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e posteriormente à CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 979, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, que institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, para incluir o Projeto Abrigo Vermelho.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI N° 1986, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: favorável ao Projeto com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 15

Relatório de diligência externa - Viamão/RS

Relatório da diligência externa da CDH realizada no município de Viamão/RS.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ITEM 16

PROJETO DE LEI N° 880, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta, pela aprovação das emendas nº 4-T, 5-T, 7-T, 8-T, 9-T e 10-T, e pela rejeição das emendas nos 1-T, 2-T, 3-T e 6-T.

Observações:

Tramitação: CDH, CMA e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CDH\)](#)

[Emenda 2-T \(CDH\)](#)

[Emenda 3-T \(CDH\)](#)

[Emenda 4-T \(CDH\)](#)

[Emenda 5-T \(CDH\)](#)

[Emenda 6-T \(CDH\)](#)

[Emenda 7-T \(CDH\)](#)

[Emenda 8-T \(CDH\)](#)

[Emenda 9-T \(CDH\)](#)

[Emenda 10-T \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI N° 5760, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 114, DE 2025

Requer a realização de Audiência Pública para debater o tema "Por uma cultura de respeito aos Direitos Humanos"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI N° 2524, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os direitos do nascituro na ordem civil, estabelecendo a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 20

Relatório de diligência externa - Humaitá e Manicoré/AM

Relatório da diligência externa da CDH realizada nos municípios de Humaitá e Manicoré/AM.

Autoria: Senadora Damares Alves

1

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade.



SF119592.06766-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos parágrafos 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 a seguinte redação:

“**Art. 121**.....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a 07 (sete) anos.

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e cinco anos de idade.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o tema objeto desta proposição ser suscetível de gerar acirrados debates e polêmicas, seja no Parlamento, seja na sociedade e nas mídias, o enfrentamento da questão deve considerar o cotidiano das diversas regiões do país, posto que o clamor público reivindica medidas efetivas de combate ao crime e fortalecimento da segurança pública.

Ainda que se argumente que a majoração do lapso temporal das reprimendas não resolverá de imediato o problema da violência, o viés puramente ideológico não deve prevalecer ante à imprescindível necessidade de reformas para tornar mais rigorosa a punição de jovens infratores.

A alteração do prazo da medida sócio-educativa de internação de adolescentes encontra-se associada à ideia de que, ainda que os jovens estejam em processo de construção de identidade, nos dias atuais a capacidade de desenvolver valores e compreender a realidade ao entorno é adquirida cada vez mais precocemente, eis que existe total franqueamento de toda sorte de tecnologias, além da globalização, o que favorece desenvolvimento e estímulos cada vez mais prematuros.

A manutenção do prazo de 03 anos do período de internação - concepção adotada à época da entrada em vigor da Lei 8.069/1990 – não se mostra mais aceitável como resposta estatal face ao crescente aumento do número de atos infracionais graves e gravíssimos, resultando na sensação de impunidade e medo junto da população.

Neste contexto, a apresentação da proposição em análise tem por escopo adequar o prazo da medida sócio-educativa à realidade das grandes e pequenas cidades do país, eis que é flagrante o aumento do montante de atos infracionais, circunstância que evidencia a necessidade de endurecimento das reprimendas aos adolescentes.

A realidade diária demonstra que jovens ingressam na criminalidade conscientes da inimputabilidade, assumindo lideranças em organizações, fato que - por vezes - culmina na assunção de condutas ainda mais violentas do que as perpetradas por indivíduos com 18 anos ou mais, sem que se descarte o aliciamento desses jovens para autoria de atos equiparados a latrocínios, roubos, homicídios, estupros.

Por tais motivos, constitui medida de rigor reconhecer que o ECA, em vários pontos, mormente no que tange à necessidade do recrudescimento da punição, carece de atualização legislativa, pois a sociedade dos anos de 1990 não é mais a mesma, a postura e amadurecimento dos jovens não são mais os mesmos e, especialmente, é dever do legislador permanecer sensível às mudanças cotidianas e adotar medidas adequadas à proteção de bens jurídicos mais caros à sociedade, tais como vida, incolumidade física, liberdade, patrimônio.



Ante o exposto, convidamos os nobres Pares a aprovar este importante Projeto de Lei que, certamente, contribuirá para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo brasileiro relativamente à matéria e promoverá o resgate do exercício de direitos fundamentais assegurados em nossa Constituição.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PSL-RJ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2169, DE 2019

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:constitucional:1988;1988>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucional:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- parágrafo 3º do artigo 121
- parágrafo 5º do artigo 121



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.169, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade;* e o PL nº 3.030, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PLs) nº 2.169, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida socio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade;* e nº 3.030, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.*

O PL nº 2.169, de 2019, é composto de dois artigos. O primeiro altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para que: i) o prazo máximo de internação suba de três para sete anos; e ii) a liberação compulsória deixe de ocorrer aos

vinte e um anos e passe a ocorrer aos vinte e cinco anos de idade. O segundo artigo prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a proposição responde ao clamor público por medidas eficazes no combate ao crime e no fortalecimento da segurança pública. Esses objetivos, para serem alcançados, envolveriam a urgente necessidade de tornar mais rigorosa a punição de jovens infratores que entram na criminalidade cientes da proteção prevista no ECA, cujas disposições, segundo o autor, já não atendem adequadamente ao resguardo de bens jurídicos essenciais à sociedade, como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio.

O PL nº 3.030, de 2019, por sua vez, é composto de dois artigos. O primeiro artigo altera o art. 121 do ECA para fazer constar do *caput* que a internação tem como objetivos “a boa formação física, intelectual, emocional, cultural, social, familiar, ética e cidadã do adolescente em conflito com a Lei, bem como sua plena reinserção no convívio social e familiar” e estabelecer como princípios a que se sujeita “a razoabilidade de sua duração, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à efetiva proteção do adolescente e da sociedade.”

O primeiro artigo altera, ainda, os §§ 1º a 7º do art. 121 do ECA para, respectivamente: i) condicionar a determinação judicial que impede a realização de atividades externas pelo adolescente internado à oitiva do Ministério Público e da defesa; ii) estabelecer que a reavaliação da internação será realizada pelo juiz, ouvido o Ministério Público e a defesa, considerando o cumprimento das finalidades da medida, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do adolescente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato infracional; iii) aumentar o prazo máximo de internação de três para cinco anos; iv) substituir o termo “adolescente” por “internado”; v) aumentar a idade de liberação compulsória de vinte e um para vinte e três anos de idade; vi) condicionar a desinternação à oitiva também da defesa; e vii) condicionar a revisão da determinação judicial que proíbe a realização de atividades externas à oitiva do Ministério Público e da defesa.

Ao final, o PL nº 3.030, de 2019, prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a atual sistemática das internações de adolescentes por atos infracionais não tem proporcionado

respostas eficazes. Entre as causas apontadas, destaca o prazo excessivamente curto de permanência no regime de internação, que seria insuficiente para a recuperação do adolescente e, muitas vezes, desproporcional à gravidade da infração cometida. Também é mencionada a necessidade de reavaliar o paradigma do instituto, atribuindo-lhe novos objetivos e princípios que estejam em consonância com a ordem constitucional e com uma abordagem mais adequada para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 676, de 2019, foi determinada a tramitação conjunta dos PLs nº 2.169, de 2019 e nº 3.030, de 2019, que foram distribuídos à análise da CDH e seguem, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção à juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

Nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado ao adolescente em conflito com a lei.

De acordo com a legislação brasileira que regula a responsabilização de adolescentes e jovens, apenas os atos infracionais considerados mais graves, geralmente caracterizados por violência ou grave ameaça à pessoa, justificam a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Ocorre que há evidente desproporcionalidade entre a gravidade dos atos infracionais mais recorrentes entre adolescentes submetidos a medidas de restrição ou privação de liberdade e o tempo máximo de internação

atualmente permitido, que é de até três anos, com liberação compulsória ao atingir vinte e um anos de idade.

Nesse cenário, o prolongamento do prazo de internação para adolescentes em conflito com a lei, que é o foco das proposições em análise, é imprescindível e urgente para aprimorar a eficácia dessa medida socioeducativa, além de contribuir para a proteção social e para a diminuição da criminalidade.

A possibilidade de um período mais longo de internação oferece condições mais favoráveis à reabilitação do adolescente, permitindo a implementação efetiva de programas educacionais, terapêuticos e de capacitação profissional no âmbito do sistema socioeducativo. Essa ampliação contribui para aumentar a eficácia da medida socioeducativa, ao proporcionar tempo adequado para que o adolescente reflita sobre a gravidade de seus atos e receba o acompanhamento psicológico e pedagógico necessário à sua reinserção social. Com isso, ampliam-se as chances de reintegração e reduz-se a probabilidade de reincidência.

Além disso, um prazo maior de internação representa uma forma adicional de proteção à sociedade, ao evitar a liberação prematura de adolescentes que tenham cometido infrações graves e que ainda não apresentem sinais consistentes de recuperação. A medida também reforça a proporcionalidade entre a gravidade do ato infracional e a resposta do sistema de justiça juvenil, consolidando a ideia de que infrações graves devem ter consequências efetivas.

Ademais, a extensão do tempo de internação favorece a adoção de um tratamento mais individualizado, permitindo uma avaliação aprofundada das circunstâncias do ato infracional e das necessidades específicas de cada adolescente. Isso viabiliza a aplicação de medidas mais adequadas e proporcionais, contribuindo para a efetividade da política socioeducativa e a garantia de uma resposta estatal proporcional ao impacto da infração na sociedade.

É importante ressaltar que a proposta não visa reformular os princípios ou as finalidades do sistema de justiça juvenil, mas apenas permitir que a medida de internação, nos termos já previstos pelo ECA, possa ser aplicada por um período mais condizente com a gravidade do ato infracional, respeitando as particularidades de cada caso. Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, apresenta-se como uma alternativa mais

eficaz do que o Projeto de Lei nº 3.030, de 2019, para alcançar os objetivos acima mencionados.

Consideramos, entretanto, que o Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, pode ser aperfeiçoado, de modo a ampliar sua efetividade e adequação às demandas atuais do sistema socioeducativo, alinhando a proposta às discussões já realizadas no âmbito deste Senado Federal sobre a matéria.

Inicialmente, propomos dois aprimoramentos essenciais: a instituição da audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional e o ajuste do regime da internação provisória, com a substituição do prazo fixo de 45 dias por um critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal.

Defendemos que a legislação vigente, ao limitar a internação provisória de adolescentes a 45 dias, conforme o art. 108 do ECA, tem se mostrado insuficiente diante da gravidade de atos infracionais recorrentes, como homicídio, latrocínio e tráfico de drogas. Esse prazo rígido favorece a impunidade, dificulta a atuação das autoridades e contribui para a reincidência. A proposta de adequar esse regime ao modelo da prisão preventiva, visa assegurar proteção à sociedade e permitir uma resposta mais proporcional e eficaz do sistema de justiça juvenil.

Por outro lado, a realização de audiência de custódia em até 24 horas assegura controle judicial imediato da apreensão e prevenção de abusos, permitindo que adolescentes cuja liberdade represente risco concreto à ordem pública permaneçam sob custódia pelo tempo necessário, mediante fundamentação judicial.

No que se refere à ampliação do prazo máximo de internação, propomos que, ao invés de sete anos nos moldes propostos pelo PL nº 2.169, de 2019, passe a ser cinco anos, e, nos casos de atos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, seja de até dez anos, para que a medida seja proporcional e adequada à gravidade da infração cometida.

Em razão do aumento mencionado, incluímos também uma previsão específica para os casos em que o adolescente atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa. Nessa hipótese, o jovem deverá ser transferido para unidade própria, separada dos demais adolescentes e distinta dos estabelecimentos prisionais destinados a adultos. Essa medida

visa assegurar a continuidade das ações socioeducativas, bem como a preservação da integridade física e psicológica daqueles submetidos ao sistema de justiça juvenil.

Propomos, ainda, um conjunto de ajustes normativos voltados à racionalização e ao fortalecimento do sistema socioeducativo e penal, incluindo a ampliação do prazo de reavaliação da medida de internação de seis meses para um ano; a supressão da limitação de até três meses de internação por descumprimento reiterado de medida imposta; a retirada da redução pela metade dos prazos prespcionais para agentes menores de 21 anos; e a elevação da idade de 70 para 75 anos como critério para atenuação de pena e redução da prescrição.

Além disso, propomos duas alterações centrais no ECA: a inclusão da previsão de que o prazo máximo de internação de até dez anos também se aplica aos atos infracionais que, em tese, correspondam a crimes hediondos ou equiparados, ainda que não envolvam violência ou grave ameaça; e o ajuste do inciso I do art. 122 para permitir a internação tanto nos casos de violência ou grave ameaça quanto nos atos análogos a crimes hediondos. Essas alterações são necessárias visto que, atualmente, o art. 122 restringe a internação a situações bastante restritas, o que impede sua aplicação imediata em infrações de altíssima gravidade sem violência física, como o tráfico de drogas, o que gera sensação de impunidade e favorece o recrutamento de adolescentes por organizações criminosas que se aproveitam do tratamento jurídico mais brando para envolvê-los em atividades ilícitas.

Em relação ao §5º do art. 121 do ECA, que prevê a extinção automática da medida socioeducativa ao atingir determinada faixa etária, mesmo quando ainda for necessária à reeducação do adolescente infrator, propomos, no substitutivo, a sua supressão. A exclusão protege a coletividade ao evitar o retorno prematuro de jovens infratores ao convívio social. A medida se alinha ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, que deve ser entendido não apenas como a garantia individual do adolescente, mas também como dever do Estado de prevenir a reincidência e assegurar condições adequadas de segurança pública.

Por fim, o substitutivo propõe a correção de incongruência atualmente existente no Código Penal ao suprimir a atenuante da menoridade relativa para réus com menos de 21 anos na data do fato, por se tratar de previsão que remonta a um contexto histórico em que a maioridade era fixada aos 21 anos, conforme o Código Civil então vigente. Atualmente, com a

unificação da maioridade civil e penal aos 18 anos, idade a partir da qual se presume a plena capacidade de compreensão e autodeterminação, a manutenção dessa atenuante perdeu fundamento jurídico e social, perpetuando um benefício incompatível com o ordenamento vigente. Sua extinção reforça a coerência normativa e assegura tratamento igualitário a todos os imputáveis, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Complementarmente, o texto também adequa a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à Lei nº 15.160, de 3 de julho de 2025, que estabeleceu exceções à aplicação da atenuante e à redução do prazo prescricional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Em suma, o substitutivo proposto busca conciliar a proteção integral do adolescente com o direito da sociedade à segurança pública, diante do aumento da criminalidade juvenil e da percepção de impunidade associada à legislação atual. Desse modo, consolida discussões já realizadas no âmbito deste Senado Federal sobre a matéria e reforça a legitimidade do sistema de justiça juvenil e a confiança da população nas instituições.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **prejudicialidade** do PL nº 3.030, de 2019, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.169, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 5º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, deverá denegar a liberação.

§ 6º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, considerando a existência de outros procedimentos de apuração de ato infracional em curso, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, deverá denegar a liberação.” (NR)

“Art. 108. A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º.....

§ 2º Decretada a internação, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória não terá prazo máximo predeterminado, perdurando enquanto subsistirem os motivos que a justificaram, devendo o juiz, em qualquer hipótese, fundamentar expressamente sua manutenção.

§ 4º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da audiência de custódia, assegurada a ampla defesa e a participação do Ministério Público.” (NR)

“Art. 108-A. A audiência de custódia terá por finalidade assegurar o controle judicial imediato da legalidade da apreensão do adolescente, bem como a análise da necessidade da internação provisória ou de liberação imediata, em consonância com o princípio da prioridade absoluta e da excepcionalidade da privação de liberdade.

Parágrafo único. Verificada a prática reiterada de condutas infracionais, o juiz poderá determinar a internação provisória do adolescente.” (NR)

“Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....
 § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

.....
 § 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º-A deste artigo.

.....
 § 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

.....
 § 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

.....
 § 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.

.....” (NR)

“Art. 122.

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

.....” (NR)

“Art. 115. É reduzido de metade o prazo da prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinto) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos parágrafos 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 a seguinte redação:

“**Art. 121**.....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a 07 (sete) anos.

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e cinco anos de idade.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o tema objeto desta proposição ser suscetível de gerar acirrados debates e polêmicas, seja no Parlamento, seja na sociedade e nas mídias, o enfrentamento da questão deve considerar o cotidiano das diversas regiões do país, posto que o clamor público reivindica medidas efetivas de combate ao crime e fortalecimento da segurança pública.

Ainda que se argumente que a majoração do lapso temporal das reprimendas não resolverá de imediato o problema da violência, o viés puramente ideológico não deve prevalecer ante à imprescindível necessidade de reformas para tornar mais rigorosa a punição de jovens infratores.

A alteração do prazo da medida sócio-educativa de internação de adolescentes encontra-se associada à ideia de que, ainda que os jovens estejam em processo de construção de identidade, nos dias atuais a capacidade de desenvolver valores e compreender a realidade ao entorno é adquirida cada vez mais precocemente, eis que existe total franqueamento de toda sorte de tecnologias, além da globalização, o que favorece desenvolvimento e estímulos cada vez mais prematuros.

A manutenção do prazo de 03 anos do período de internação - concepção adotada à época da entrada em vigor da Lei 8.069/1990 – não se mostra mais aceitável como resposta estatal face ao crescente aumento do número de atos infracionais graves e gravíssimos, resultando na sensação de impunidade e medo junto da população.

Neste contexto, a apresentação da proposição em análise tem por escopo adequar o prazo da medida sócio-educativa à realidade das grandes e pequenas cidades do país, eis que é flagrante o aumento do montante de atos infracionais, circunstância que evidencia a necessidade de endurecimento das reprimendas aos adolescentes.

A realidade diária demonstra que jovens ingressam na criminalidade conscientes da inimputabilidade, assumindo lideranças em organizações, fato que - por vezes - culmina na assunção de condutas ainda mais violentas do que as perpetradas por indivíduos com 18 anos ou mais, sem que se descarte o aliciamento desses jovens para autoria de atos equiparados a latrocínios, roubos, homicídios, estupros.

Por tais motivos, constitui medida de rigor reconhecer que o ECA, em vários pontos, mormente no que tange à necessidade do recrudescimento da punição, carece de atualização legislativa, pois a sociedade dos anos de 1990 não é mais a mesma, a postura e amadurecimento dos jovens não são mais os mesmos e, especialmente, é dever do legislador permanecer sensível às mudanças cotidianas e adotar medidas adequadas à proteção de bens jurídicos mais caros à sociedade, tais como vida, incolumidade física, liberdade, patrimônio.



Ante o exposto, convidamos os nobres Pares a aprovar este importante Projeto de Lei que, certamente, contribuirá para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo brasileiro relativamente à matéria e promoverá o resgate do exercício de direitos fundamentais assegurados em nossa Constituição.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PSL-RJ



SF119592.06766-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2169, DE 2019

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- parágrafo 3º do artigo 121
- parágrafo 5º do artigo 121



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.169, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade;* e o PL nº 3.030, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PLs) nº 2.169, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida socio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade;* e nº 3.030, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.*

O PL nº 2.169, de 2019, é composto de dois artigos. O primeiro altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para que: i) o prazo máximo de internação suba de três para sete anos; e ii) a liberação compulsória deixe de ocorrer aos

vinte e um anos e passe a ocorrer aos vinte e cinco anos de idade. O segundo artigo prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a proposição responde ao clamor público por medidas eficazes no combate ao crime e no fortalecimento da segurança pública. Esses objetivos, para serem alcançados, envolveriam a urgente necessidade de tornar mais rigorosa a punição de jovens infratores que entram na criminalidade cientes da proteção prevista no ECA, cujas disposições, segundo o autor, já não atendem adequadamente ao resguardo de bens jurídicos essenciais à sociedade, como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio.

O PL nº 3.030, de 2019, por sua vez, é composto de dois artigos. O primeiro artigo altera o art. 121 do ECA para fazer constar do *caput* que a internação tem como objetivos “a boa formação física, intelectual, emocional, cultural, social, familiar, ética e cidadã do adolescente em conflito com a Lei, bem como sua plena reinserção no convívio social e familiar” e estabelecer como princípios a que se sujeita “a razoabilidade de sua duração, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à efetiva proteção do adolescente e da sociedade.”

O primeiro artigo altera, ainda, os §§ 1º a 7º do art. 121 do ECA para, respectivamente: i) condicionar a determinação judicial que impede a realização de atividades externas pelo adolescente internado à oitiva do Ministério Público e da defesa; ii) estabelecer que a reavaliação da internação será realizada pelo juiz, ouvido o Ministério Público e a defesa, considerando o cumprimento das finalidades da medida, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do adolescente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato infracional; iii) aumentar o prazo máximo de internação de três para cinco anos; iv) substituir o termo “adolescente” por “internado”; v) aumentar a idade de liberação compulsória de vinte e um para vinte e três anos de idade; vi) condicionar a desinternação à oitiva também da defesa; e vii) condicionar a revisão da determinação judicial que proíbe a realização de atividades externas à oitiva do Ministério Público e da defesa.

Ao final, o PL nº 3.030, de 2019, prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a atual sistemática das internações de adolescentes por atos infracionais não tem proporcionado

respostas eficazes. Entre as causas apontadas, destaca o prazo excessivamente curto de permanência no regime de internação, que seria insuficiente para a recuperação do adolescente e, muitas vezes, desproporcional à gravidade da infração cometida. Também é mencionada a necessidade de reavaliar o paradigma do instituto, atribuindo-lhe novos objetivos e princípios que estejam em consonância com a ordem constitucional e com uma abordagem mais adequada para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 676, de 2019, foi determinada a tramitação conjunta dos PLs nº 2.169, de 2019 e nº 3.030, de 2019, que foram distribuídos à análise da CDH e seguem, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção à juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

Nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado ao adolescente em conflito com a lei.

De acordo com a legislação brasileira que regula a responsabilização de adolescentes e jovens, apenas os atos infracionais considerados mais graves, geralmente caracterizados por violência ou grave ameaça à pessoa, justificam a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Ocorre que há evidente desproporcionalidade entre a gravidade dos atos infracionais mais recorrentes entre adolescentes submetidos a medidas de restrição ou privação de liberdade e o tempo máximo de internação

atualmente permitido, que é de até três anos, com liberação compulsória ao atingir vinte e um anos de idade.

Nesse cenário, o prolongamento do prazo de internação para adolescentes em conflito com a lei, que é o foco das proposições em análise, é imprescindível e urgente para aprimorar a eficácia dessa medida socioeducativa, além de contribuir para a proteção social e para a diminuição da criminalidade.

A possibilidade de um período mais longo de internação oferece condições mais favoráveis à reabilitação do adolescente, permitindo a implementação efetiva de programas educacionais, terapêuticos e de capacitação profissional no âmbito do sistema socioeducativo. Essa ampliação contribui para aumentar a eficácia da medida socioeducativa, ao proporcionar tempo adequado para que o adolescente reflita sobre a gravidade de seus atos e receba o acompanhamento psicológico e pedagógico necessário à sua reinserção social. Com isso, ampliam-se as chances de reintegração e reduz-se a probabilidade de reincidência.

Além disso, um prazo maior de internação representa uma forma adicional de proteção à sociedade, ao evitar a liberação prematura de adolescentes que tenham cometido infrações graves e que ainda não apresentem sinais consistentes de recuperação. A medida também reforça a proporcionalidade entre a gravidade do ato infracional e a resposta do sistema de justiça juvenil, consolidando a ideia de que infrações graves devem ter consequências efetivas.

Ademais, a extensão do tempo de internação favorece a adoção de um tratamento mais individualizado, permitindo uma avaliação aprofundada das circunstâncias do ato infracional e das necessidades específicas de cada adolescente. Isso viabiliza a aplicação de medidas mais adequadas e proporcionais, contribuindo para a efetividade da política socioeducativa e a garantia de uma resposta estatal proporcional ao impacto da infração na sociedade.

É importante ressaltar que a proposta não visa reformular os princípios ou as finalidades do sistema de justiça juvenil, mas apenas permitir que a medida de internação, nos termos já previstos pelo ECA, possa ser aplicada por um período mais condizente com a gravidade do ato infracional, respeitando as particularidades de cada caso. Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, apresenta-se como uma alternativa mais

eficaz do que o Projeto de Lei nº 3.030, de 2019, para alcançar os objetivos acima mencionados.

Consideramos, entretanto, que o Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, pode ser aperfeiçoado, de modo a ampliar sua efetividade e adequação às demandas atuais do sistema socioeducativo, alinhando a proposta às discussões já realizadas no âmbito deste Senado Federal sobre a matéria.

Inicialmente, propomos dois aprimoramentos essenciais: a instituição da audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional e o ajuste do regime da internação provisória, com a substituição do prazo fixo de 45 dias por um critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal.

Defendemos que a legislação vigente, ao limitar a internação provisória de adolescentes a 45 dias, conforme o art. 108 do ECA, tem se mostrado insuficiente diante da gravidade de atos infracionais recorrentes, como homicídio, latrocínio e tráfico de drogas. Esse prazo rígido favorece a impunidade, dificulta a atuação das autoridades e contribui para a reincidência. A proposta de adequar esse regime ao modelo da prisão preventiva, visa assegurar proteção à sociedade e permitir uma resposta mais proporcional e eficaz do sistema de justiça juvenil.

Por outro lado, a realização de audiência de custódia em até 24 horas assegura controle judicial imediato da apreensão e prevenção de abusos, permitindo que adolescentes cuja liberdade represente risco concreto à ordem pública permaneçam sob custódia pelo tempo necessário, mediante fundamentação judicial.

No que se refere à ampliação do prazo máximo de internação, propomos que, ao invés de sete anos nos moldes propostos pelo PL nº 2.169, de 2019, passe a ser cinco anos, e, nos casos de atos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, seja de até dez anos, para que a medida seja proporcional e adequada à gravidade da infração cometida.

Em razão do aumento mencionado, incluímos também uma previsão específica para os casos em que o adolescente atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa. Nessa hipótese, o jovem deverá ser transferido para unidade própria, separada dos demais adolescentes e distinta dos estabelecimentos prisionais destinados a adultos. Essa medida

visa assegurar a continuidade das ações socioeducativas, bem como a preservação da integridade física e psicológica daqueles submetidos ao sistema de justiça juvenil.

Propomos, ainda, um conjunto de ajustes normativos voltados à racionalização e ao fortalecimento do sistema socioeducativo e penal, incluindo a ampliação do prazo de reavaliação da medida de internação de seis meses para um ano; a supressão da limitação de até três meses de internação por descumprimento reiterado de medida imposta; a retirada da redução pela metade dos prazos prespcionais para agentes menores de 21 anos; e a elevação da idade de 70 para 75 anos como critério para atenuação de pena e redução da prescrição.

Além disso, propomos duas alterações centrais no ECA: a inclusão da previsão de que o prazo máximo de internação de até dez anos também se aplica aos atos infracionais que, em tese, correspondam a crimes hediondos ou equiparados, ainda que não envolvam violência ou grave ameaça; e o ajuste do inciso I do art. 122 para permitir a internação tanto nos casos de violência ou grave ameaça quanto nos atos análogos a crimes hediondos. Essas alterações são necessárias visto que, atualmente, o art. 122 restringe a internação a situações bastante restritas, o que impede sua aplicação imediata em infrações de altíssima gravidade sem violência física, como o tráfico de drogas, o que gera sensação de impunidade e favorece o recrutamento de adolescentes por organizações criminosas que se aproveitam do tratamento jurídico mais brando para envolvê-los em atividades ilícitas.

Em relação ao §5º do art. 121 do ECA, que prevê a extinção automática da medida socioeducativa ao atingir determinada faixa etária, mesmo quando ainda for necessária à reeducação do adolescente infrator, propomos, no substitutivo, a sua supressão. A exclusão protege a coletividade ao evitar o retorno prematuro de jovens infratores ao convívio social. A medida se alinha ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, que deve ser entendido não apenas como a garantia individual do adolescente, mas também como dever do Estado de prevenir a reincidência e assegurar condições adequadas de segurança pública.

Por fim, o substitutivo propõe a correção de incongruência atualmente existente no Código Penal ao suprimir a atenuante da menoridade relativa para réus com menos de 21 anos na data do fato, por se tratar de previsão que remonta a um contexto histórico em que a maioridade era fixada aos 21 anos, conforme o Código Civil então vigente. Atualmente, com a

unificação da maioridade civil e penal aos 18 anos, idade a partir da qual se presume a plena capacidade de compreensão e autodeterminação, a manutenção dessa atenuante perdeu fundamento jurídico e social, perpetuando um benefício incompatível com o ordenamento vigente. Sua extinção reforça a coerência normativa e assegura tratamento igualitário a todos os imputáveis, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Complementarmente, o texto também adequa a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à Lei nº 15.160, de 3 de julho de 2025, que estabeleceu exceções à aplicação da atenuante e à redução do prazo prescricional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Em suma, o substitutivo proposto busca conciliar a proteção integral do adolescente com o direito da sociedade à segurança pública, diante do aumento da criminalidade juvenil e da percepção de impunidade associada à legislação atual. Desse modo, consolida discussões já realizadas no âmbito deste Senado Federal sobre a matéria e reforça a legitimidade do sistema de justiça juvenil e a confiança da população nas instituições.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **prejudicialidade** do PL nº 3.030, de 2019, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.169, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 5º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, deverá denegar a liberação.

§ 6º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, considerando a existência de outros procedimentos de apuração de ato infracional em curso, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, deverá denegar a liberação.” (NR)

“Art. 108. A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º.....

§ 2º Decretada a internação, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória não terá prazo máximo predeterminado, perdurando enquanto subsistirem os motivos que a justificaram, devendo o juiz, em qualquer hipótese, fundamentar expressamente sua manutenção.

§ 4º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da audiência de custódia, assegurada a ampla defesa e a participação do Ministério Público.” (NR)

“Art. 108-A. A audiência de custódia terá por finalidade assegurar o controle judicial imediato da legalidade da apreensão do adolescente, bem como a análise da necessidade da internação provisória ou de liberação imediata, em consonância com o princípio da prioridade absoluta e da excepcionalidade da privação de liberdade.

Parágrafo único. Verificada a prática reiterada de condutas infracionais, o juiz poderá determinar a internação provisória do adolescente.” (NR)

“Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....
 § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

.....
 § 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º-A deste artigo.

.....
 § 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

.....
 § 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

.....
 § 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.

.....” (NR)

“Art. 122.

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

.....” (NR)

“Art. 115. É reduzido de metade o prazo da prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinto) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF119790-835631-52

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, cujos objetivos são a boa formação física, intelectual, emocional, cultural, social, familiar, ética e cidadã do adolescente em conflito com a Lei, bem como sua plena reinserção no convívio social e familiar, sujeita aos princípios da razoabilidade de sua duração, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à efetiva proteção do adolescente e da sociedade.

§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada pelo juiz, mediante decisão fundamentada, ouvido o Ministério Público e a defesa, no máximo a cada seis meses e considerando o cumprimento das finalidades do *caput*, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do adolescente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato infracional.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a cinco anos.



SF19790.83531-52

§4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o internado deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e três anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público e a defesa.

§7º A determinação judicial mencionada no §1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária, ouvidos o Ministério Público e a defesa. ”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática atualmente vigente das internações de adolescentes pela prática de ato infracional não tem dado uma resposta eficiente aos anseios sociais nem às necessidades de recuperação do adolescente em conflito com a Lei.

Um dos pontos chaves consiste no tempo extremamente curto que o adolescente passará no regime de internação. Há numerosos casos de atos infracionais análogos a crimes gravíssimos, tais como estupros e homicídios bárbaros, em que um indivíduo de 17 anos passa apenas 1 ano internado e é liberado.



SF119790-83531-52

Não há, portanto, razoabilidade no tempo de internação e mesmo quando estabelecido em seu grau máximo de três anos, em muitos casos tal lapso não é suficiente para a recuperação do adolescente, nem proporcional à gravidade de sua conduta.

Há um claro estímulo à prática de atos infracionais pela juventude. Muitos e muitos deles, ao serem presos, falam não se preocupar, pois ficarão internados por pouquíssimo tempo. Para verificar isso, sugiro aos senhores Parlamentares que se dirijam às Delegacias da Criança e do Adolescente de seus Estados e questionem aos policiais se já não ouviram tal afirmação. Não haverá uma unidade da federação que não tenha a mesma resposta. Assim, o Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de uma situação que merece reforma.

Desse modo, entendo como razoável a fixação de prazo máximo de internação de 5 anos, deixando sem previsão específica de prazo mínimo, o qual será definido pelo juiz do caso concreto, assim como já consta da redação atualmente em vigor.

Nesse aspecto, o novo prazo máximo irá viabilizar ao judiciário uma melhor solução para casos em que a recuperação do adolescente levará mais tempo. De igual modo, irá também dar uma melhor resposta aos anseios sociais por Justiça.

Todavia, talvez o ponto mais importante do projeto seja a mudança de paradigma acerca do instituto quando fixados novos objetivos



SF19790.83531-52

para a medida: “a boa formação física, intelectual, emocional, cultural, social, familiar, ética e cidadã do adolescente em conflito com a Lei, bem como sua plena reinserção no convívio social e familiar.”

Nota-se que a nova disposição humaniza o instituto e melhor se coaduna com a ordem constitucional e a disciplina ideal do tratamento de adolescentes em conflito com a Lei.

Sob outra ótica, a fixação expressa de novos princípios também atende à constitucionalidade ao dizer que a medida se sujeita aos “princípios da razoabilidade de sua duração, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à efetiva proteção do adolescente e da sociedade”.

Inova-se, também, na disposição de que o juiz levará em conta os antecedentes, a conduta social e a personalidade do adolescente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato infracional para a fixação do prazo de internação, que continuará a ser reavaliado a cada 6 meses.

Por fim, nota-se que o presente projeto também propicia ao Ministério Público e à defesa que se manifestem em todos os momentos em que houver decisão a respeito da internação, o que não consta na redação atualmente vigente. Desse modo, prestigia-se o contraditório em todas as questões atinentes à internação.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF19790.83531-52



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3030, DE 2019

Altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:1990;9069>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;9069>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.169, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade;* e o PL nº 3.030, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PLs) nº 2.169, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida socio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade;* e nº 3.030, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.*

O PL nº 2.169, de 2019, é composto de dois artigos. O primeiro altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para que: i) o prazo máximo de internação suba de três para sete anos; e ii) a liberação compulsória deixe de ocorrer aos

vinte e um anos e passe a ocorrer aos vinte e cinco anos de idade. O segundo artigo prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a proposição responde ao clamor público por medidas eficazes no combate ao crime e no fortalecimento da segurança pública. Esses objetivos, para serem alcançados, envolveriam a urgente necessidade de tornar mais rigorosa a punição de jovens infratores que entram na criminalidade cientes da proteção prevista no ECA, cujas disposições, segundo o autor, já não atendem adequadamente ao resguardo de bens jurídicos essenciais à sociedade, como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio.

O PL nº 3.030, de 2019, por sua vez, é composto de dois artigos. O primeiro artigo altera o art. 121 do ECA para fazer constar do *caput* que a internação tem como objetivos “a boa formação física, intelectual, emocional, cultural, social, familiar, ética e cidadã do adolescente em conflito com a Lei, bem como sua plena reinserção no convívio social e familiar” e estabelecer como princípios a que se sujeita “a razoabilidade de sua duração, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à efetiva proteção do adolescente e da sociedade.”

O primeiro artigo altera, ainda, os §§ 1º a 7º do art. 121 do ECA para, respectivamente: i) condicionar a determinação judicial que impede a realização de atividades externas pelo adolescente internado à oitiva do Ministério Público e da defesa; ii) estabelecer que a reavaliação da internação será realizada pelo juiz, ouvido o Ministério Público e a defesa, considerando o cumprimento das finalidades da medida, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do adolescente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato infracional; iii) aumentar o prazo máximo de internação de três para cinco anos; iv) substituir o termo “adolescente” por “internado”; v) aumentar a idade de liberação compulsória de vinte e um para vinte e três anos de idade; vi) condicionar a desinternação à oitiva também da defesa; e vii) condicionar a revisão da determinação judicial que proíbe a realização de atividades externas à oitiva do Ministério Público e da defesa.

Ao final, o PL nº 3.030, de 2019, prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a atual sistemática das internações de adolescentes por atos infracionais não tem proporcionado

respostas eficazes. Entre as causas apontadas, destaca o prazo excessivamente curto de permanência no regime de internação, que seria insuficiente para a recuperação do adolescente e, muitas vezes, desproporcional à gravidade da infração cometida. Também é mencionada a necessidade de reavaliar o paradigma do instituto, atribuindo-lhe novos objetivos e princípios que estejam em consonância com a ordem constitucional e com uma abordagem mais adequada para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 676, de 2019, foi determinada a tramitação conjunta dos PLs nº 2.169, de 2019 e nº 3.030, de 2019, que foram distribuídos à análise da CDH e seguem, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção à juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

Nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado ao adolescente em conflito com a lei.

De acordo com a legislação brasileira que regula a responsabilização de adolescentes e jovens, apenas os atos infracionais considerados mais graves, geralmente caracterizados por violência ou grave ameaça à pessoa, justificam a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Ocorre que há evidente desproporcionalidade entre a gravidade dos atos infracionais mais recorrentes entre adolescentes submetidos a medidas de restrição ou privação de liberdade e o tempo máximo de internação

atualmente permitido, que é de até três anos, com liberação compulsória ao atingir vinte e um anos de idade.

Nesse cenário, o prolongamento do prazo de internação para adolescentes em conflito com a lei, que é o foco das proposições em análise, é imprescindível e urgente para aprimorar a eficácia dessa medida socioeducativa, além de contribuir para a proteção social e para a diminuição da criminalidade.

A possibilidade de um período mais longo de internação oferece condições mais favoráveis à reabilitação do adolescente, permitindo a implementação efetiva de programas educacionais, terapêuticos e de capacitação profissional no âmbito do sistema socioeducativo. Essa ampliação contribui para aumentar a eficácia da medida socioeducativa, ao proporcionar tempo adequado para que o adolescente reflita sobre a gravidade de seus atos e receba o acompanhamento psicológico e pedagógico necessário à sua reinserção social. Com isso, ampliam-se as chances de reintegração e reduz-se a probabilidade de reincidência.

Além disso, um prazo maior de internação representa uma forma adicional de proteção à sociedade, ao evitar a liberação prematura de adolescentes que tenham cometido infrações graves e que ainda não apresentem sinais consistentes de recuperação. A medida também reforça a proporcionalidade entre a gravidade do ato infracional e a resposta do sistema de justiça juvenil, consolidando a ideia de que infrações graves devem ter consequências efetivas.

Ademais, a extensão do tempo de internação favorece a adoção de um tratamento mais individualizado, permitindo uma avaliação aprofundada das circunstâncias do ato infracional e das necessidades específicas de cada adolescente. Isso viabiliza a aplicação de medidas mais adequadas e proporcionais, contribuindo para a efetividade da política socioeducativa e a garantia de uma resposta estatal proporcional ao impacto da infração na sociedade.

É importante ressaltar que a proposta não visa reformular os princípios ou as finalidades do sistema de justiça juvenil, mas apenas permitir que a medida de internação, nos termos já previstos pelo ECA, possa ser aplicada por um período mais condizente com a gravidade do ato infracional, respeitando as particularidades de cada caso. Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, apresenta-se como uma alternativa mais

eficaz do que o Projeto de Lei nº 3.030, de 2019, para alcançar os objetivos acima mencionados.

Consideramos, entretanto, que o Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, pode ser aperfeiçoado, de modo a ampliar sua efetividade e adequação às demandas atuais do sistema socioeducativo, alinhando a proposta às discussões já realizadas no âmbito deste Senado Federal sobre a matéria.

Inicialmente, propomos dois aprimoramentos essenciais: a instituição da audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional e o ajuste do regime da internação provisória, com a substituição do prazo fixo de 45 dias por um critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal.

Defendemos que a legislação vigente, ao limitar a internação provisória de adolescentes a 45 dias, conforme o art. 108 do ECA, tem se mostrado insuficiente diante da gravidade de atos infracionais recorrentes, como homicídio, latrocínio e tráfico de drogas. Esse prazo rígido favorece a impunidade, dificulta a atuação das autoridades e contribui para a reincidência. A proposta de adequar esse regime ao modelo da prisão preventiva, visa assegurar proteção à sociedade e permitir uma resposta mais proporcional e eficaz do sistema de justiça juvenil.

Por outro lado, a realização de audiência de custódia em até 24 horas assegura controle judicial imediato da apreensão e prevenção de abusos, permitindo que adolescentes cuja liberdade represente risco concreto à ordem pública permaneçam sob custódia pelo tempo necessário, mediante fundamentação judicial.

No que se refere à ampliação do prazo máximo de internação, propomos que, ao invés de sete anos nos moldes propostos pelo PL nº 2.169, de 2019, passe a ser cinco anos, e, nos casos de atos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, seja de até dez anos, para que a medida seja proporcional e adequada à gravidade da infração cometida.

Em razão do aumento mencionado, incluímos também uma previsão específica para os casos em que o adolescente atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa. Nessa hipótese, o jovem deverá ser transferido para unidade própria, separada dos demais adolescentes e distinta dos estabelecimentos prisionais destinados a adultos. Essa medida

visa assegurar a continuidade das ações socioeducativas, bem como a preservação da integridade física e psicológica daqueles submetidos ao sistema de justiça juvenil.

Propomos, ainda, um conjunto de ajustes normativos voltados à racionalização e ao fortalecimento do sistema socioeducativo e penal, incluindo a ampliação do prazo de reavaliação da medida de internação de seis meses para um ano; a supressão da limitação de até três meses de internação por descumprimento reiterado de medida imposta; a retirada da redução pela metade dos prazos prespcionais para agentes menores de 21 anos; e a elevação da idade de 70 para 75 anos como critério para atenuação de pena e redução da prescrição.

Além disso, propomos duas alterações centrais no ECA: a inclusão da previsão de que o prazo máximo de internação de até dez anos também se aplica aos atos infracionais que, em tese, correspondam a crimes hediondos ou equiparados, ainda que não envolvam violência ou grave ameaça; e o ajuste do inciso I do art. 122 para permitir a internação tanto nos casos de violência ou grave ameaça quanto nos atos análogos a crimes hediondos. Essas alterações são necessárias visto que, atualmente, o art. 122 restringe a internação a situações bastante restritas, o que impede sua aplicação imediata em infrações de altíssima gravidade sem violência física, como o tráfico de drogas, o que gera sensação de impunidade e favorece o recrutamento de adolescentes por organizações criminosas que se aproveitam do tratamento jurídico mais brando para envolvê-los em atividades ilícitas.

Em relação ao §5º do art. 121 do ECA, que prevê a extinção automática da medida socioeducativa ao atingir determinada faixa etária, mesmo quando ainda for necessária à reeducação do adolescente infrator, propomos, no substitutivo, a sua supressão. A exclusão protege a coletividade ao evitar o retorno prematuro de jovens infratores ao convívio social. A medida se alinha ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, que deve ser entendido não apenas como a garantia individual do adolescente, mas também como dever do Estado de prevenir a reincidência e assegurar condições adequadas de segurança pública.

Por fim, o substitutivo propõe a correção de incongruência atualmente existente no Código Penal ao suprimir a atenuante da menoridade relativa para réus com menos de 21 anos na data do fato, por se tratar de previsão que remonta a um contexto histórico em que a maioridade era fixada aos 21 anos, conforme o Código Civil então vigente. Atualmente, com a

unificação da maioridade civil e penal aos 18 anos, idade a partir da qual se presume a plena capacidade de compreensão e autodeterminação, a manutenção dessa atenuante perdeu fundamento jurídico e social, perpetuando um benefício incompatível com o ordenamento vigente. Sua extinção reforça a coerência normativa e assegura tratamento igualitário a todos os imputáveis, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Complementarmente, o texto também adequa a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à Lei nº 15.160, de 3 de julho de 2025, que estabeleceu exceções à aplicação da atenuante e à redução do prazo prescricional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Em suma, o substitutivo proposto busca conciliar a proteção integral do adolescente com o direito da sociedade à segurança pública, diante do aumento da criminalidade juvenil e da percepção de impunidade associada à legislação atual. Desse modo, consolida discussões já realizadas no âmbito deste Senado Federal sobre a matéria e reforça a legitimidade do sistema de justiça juvenil e a confiança da população nas instituições.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **prejudicialidade** do PL nº 3.030, de 2019, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.169, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 5º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, deverá denegar a liberação.

§ 6º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, considerando a existência de outros procedimentos de apuração de ato infracional em curso, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, deverá denegar a liberação.” (NR)

“Art. 108. A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º.....

§ 2º Decretada a internação, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória não terá prazo máximo predeterminado, perdurando enquanto subsistirem os motivos que a justificaram, devendo o juiz, em qualquer hipótese, fundamentar expressamente sua manutenção.

§ 4º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da audiência de custódia, assegurada a ampla defesa e a participação do Ministério Público.” (NR)

“Art. 108-A. A audiência de custódia terá por finalidade assegurar o controle judicial imediato da legalidade da apreensão do adolescente, bem como a análise da necessidade da internação provisória ou de liberação imediata, em consonância com o princípio da prioridade absoluta e da excepcionalidade da privação de liberdade.

Parágrafo único. Verificada a prática reiterada de condutas infracionais, o juiz poderá determinar a internação provisória do adolescente.” (NR)

“Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....
 § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

.....
 § 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º-A deste artigo.

.....
 § 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

.....
 § 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

.....
 § 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.

.....” (NR)

“Art. 122.

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

.....” (NR)

“Art. 115. É reduzido de metade o prazo da prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinto) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF19554.27598-76

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui a Política Nacional para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento a educandos com Transtorno mental, TEA, deficiência intelectual e deficiências múltiplas:

I – oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II – definir a atuação intersetorial como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

III – estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º As escolas de educação básica disporão de estrutura física e de profissionais qualificados para atender com efetividade os

educandos com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.

§ 1º As escolas promoverão adequação ambiental, levando em consideração, além do déficit de mobilidade, a realidade neurosensorial e o comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis.

§ 2º Os sistemas de ensino promoverão cursos de formação continuada e intersetorial para qualificar os profissionais que atuam na educação especial e inclusiva.

§ 3º As salas de aula com educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência intelectual e Deficiência Múltipla deverão conter dois professores; um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do plano educacional individual do aluno construído previamente pela relação da equipe multiprofissional e educadores, não abster a necessidade de um mediador especialista quando necessário.

Art. 4º É assegurado aos educandos da educação básica que apresentem Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia, de nutrição e de psicopedagogia, na forma de regulamento dos sistemas de ensino, e com livre acesso no ambiente escolar.

§ 1º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas.

§ 2º O Poder Público se responsabilizará pelo provimento de psicólogos especialistas em protocolos de avaliação, que atuarão, de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional de qualidade para profissionais, que permita o atendimento do educando com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a interrelação dos familiares e a escola.

SF19554.27598-76

Art. 5º Aos educandos com TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 6º O Poder Público deverá implantar ou readaptar Centros de Convivência, com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, que atendam aos seguintes requisitos:

I – estejam em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil;

II – disponham de equipe multidisciplinar que atue na área pedagógica, psicológica, assistencial e reabilitativa.

Parágrafo único. Os Centros de Convivência serão mantidos, em parceria com instituições especializadas, com ou sem fins lucrativos, com orçamento da educação, da saúde, de fundos sociais e de Fundos de Interesses Meta Individuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, expressa, em diferentes metas e estratégias, a preocupação em atender, de forma consistente, os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, também representou importante avanço no âmbito da legislação relacionada à efetivação de direitos dessas pessoas. Nesse contexto, cumpre lembrar também a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Em que pesem tais avanços, é preciso avançar para águas mais profundas, pois é muito complicada a situação das pessoas com TEA,

SF19554.27598-76

deficiência mental e deficiências múltiplas, e de seus representantes legais, que enfrentam em seu cotidiano os desafios da inclusão nas escolas brasileiras.

Ao ouvir pais e pessoas que lidam com essa situação, concluímos que não podemos nos manter inertes e que é preciso aperfeiçoar ainda mais o arcabouço legislativo. Segundo os relatos dessas pessoas

“A escola pública não atende as necessidades dos educandos com TEA, nem mesmo em grau leve; faltam diretrizes e preparo profissional técnico, suporte em salas de recursos e salas adequadas, porque o Estado investiu inadequadamente em educação inclusiva, obrigando todos os professores a atender a um dever de inclusão, sem prover o menor respaldo de capacitação e estímulo”.

“Os transtornos mentais não são considerados nos processos de inclusão, nem no trato, muito menos na formulação de adaptações para se promover equidade, nem mesmo quando estão associados à uma deficiência, e constantemente as pessoas com transtornos mentais sofrem com a exclusão”.

A burocratização da assistência para o TEA atrasa o tratamento em anos; alguns nunca conseguiram ingressar em escolas, e nunca obtiveram intervenção terapêutica adequada. Já é difícil ter um diagnóstico pela falta de neurologistas e psiquiatras no Sistema Único de Saúde (SUS), quanto mais validar periodicamente um diagnóstico que é vitalício.

Esse projeto de lei, portanto, propõe e detalha uma política exequível para o trabalho educacional com pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas. Ele tem origem nas bases, nas demandas de pais e outras pessoas que militam pela causa, e objetiva estabelecer um horizonte para as ações, os projetos e os programas relacionados ao tema.

A primeira grande premissa da proposição é, assim, o atendimento individualizado e a consideração de que cada indivíduo vive a condição de maneira única – e precisa ser atendido a partir dessa unicidade, a fim de exercer em plenitude seus direitos básicos.

Uma segunda diretriz é a da intersetorialidade e da multifuncionalidade. Ainda que todos sejam únicos, resta claro, pelas experiências vividas pelos que vivenciam suas histórias de Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas: para oferecer o melhor, é preciso o apporte de diferentes áreas, saberes e ofícios. Não há um



profissional que em si mesmo represente uma solução mágica. É preciso, pelo contrário, o trabalho coletivo de um grupo articulado, que analise, discuta e proponha alternativas adequadas de atuação.

Também é interessante que se dinamize a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica. Para tanto, a revitalização dos Centros de Convivência pode se tornar providência bastante adequada, na medida em que esses centros poderão funcionar exatamente como mediadores e articuladores entre as pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, em relação às pessoas com Transtornos Mentais, já estão instituídos na política pública que os atendem nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), no qual este, não atende a necessidade da propedêutica necessária para os autistas.

Pensamos que, com a aprovação desta proposição, não ganham somente as famílias, que disporão de mais recursos para atender os direitos constitucionais dos seus filhos, mas também o próprio Poder Público, que evitará custos financeiros maiores no futuro, advindas da judicialização e do agravamento de eventuais quadros com custos ao fundo social, e a própria sociedade, que vivenciará a verdadeira inclusão e perceberá que o exercício dos direitos não é ônus, mas oportunidade de desenvolvimento como nação que respeita seus cidadãos, por meio do convívio e do aprendizado a partir das diferenças.

Em função do apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP**



SF19554.27598-76



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3803, DE 2019

Institui a Política Nacional para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana - 12764/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.803, de 2019, do Senador Major Olimpio, que *institui a Política Nacional para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.803, de 2019, que, conforme sua ementa, institui a Política Nacional para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

Para tanto, o art. 1º da proposição enuncia a finalidade e o objeto da Lei, que é a de instituir a Política Nacional para a educação especial e inclusiva das pessoas mencionadas.

O art. 2º da proposição assenta os objetivos da referida política: oferecer oportunidades educacionais, estabelecer a atuação intersetorial como viga mestra do método a ser adotado pelos profissionais executantes e fixar padrão mínimo para a formação dos profissionais agrupados em equipes multidisciplinares.



SENADO FEDERAL

No art. 3º, a proposição determina às escolas de educação básica que tenham estrutura física e profissionais adequados “para atender com efetividade os educandos” a que já nos referimos. Em seus três parágrafos, o art. 3º determina à escola que promova adequação ambiental que considere a “realidade neurosensorial e o comportamento do educando” sem custos para os pais ou responsáveis, que os sistemas de ensino aprimorem a formação profissional para a educação especial e inclusiva e que as salas de aula com educandos que sejam beneficiados pela Política Nacional componham-se com dois professores, um para a educação regular e outro para a educação inclusiva e, eventualmente, com um “mediador especialista”.

O art. 4º do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019, assegura aos educandos aos quais nos referimos neste Parecer o atendimento por equipe multidisciplinar “composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia, de nutrição e de psicopedagogia”, os quais, na forma dos regulamentos de ensino, terão livre acesso ao ambiente escolar. Em seus dois parágrafos, o art. 4º determina que o Poder Público estruture “programas, projetos e ações intersetoriais” para atender de modo consistente aos educandos a que se refere a Política Nacional, e determina também que o mesmo Poder providencie “psicólogos especialistas em protocolos de avaliação”, que atuem de “forma itinerante” regulando e aprimorando os diversos profissionais envolvidos para que fomentem todo o processo de educação, tendo especial zelo pela qualidade das relações no ambiente escolar e das relações entre família e escola.

O art. 5º assegura aos educandos o transporte “para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer”.

O art. 6º da proposição determina ao Poder Público que implante ou adapte centros de convivência para promover educação e capacitação dos atendidos pela Política Nacional. Os centros de convivência devem ser do padrão preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para o Brasil, e devem ainda dispor de equipe multidisciplinar “que atue na área pedagógica, psicológica, assistencial e reabilitativa”. O parágrafo



SENADO FEDERAL

único do art. 6º determina que os centros de convivência sejam mantidos “em parceria com instituições especializadas, com ou sem fins lucrativos, com orçamento da educação, da saúde, de fundos sociais e de Fundos de Interesses Meta Individuais”.

Por fim, o último artigo da proposição põe em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor argumenta que, a despeito dos avanços contidos nas Leis, “a escola pública não atende as necessidades [...] nem mesmo em grau leve” dos educandos destinatários da proposição, ao que se soma a “burocratização da assistência”, que se expressa sob diversas formas deletérias. A essas dificuldades, a proposição contrapõe o atendimento individualizado, a intersetorialidade, a multifuncionalidade, além da desburocratização e da dinamização da gestão, a ser engendrada pela “revitalização dos Centros de Convivência”. Finaliza argumentando que a proposição traz vantagens para todos, inclusive para o Poder Público, que, com o advento da Lei em que se transforme, evitará judicializações e o agravamento dos quadros dos potenciais educandos, bem como para a sociedade em si.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Educação e Cultura e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista regimental, compete à CDH opinar sobre matéria referente às pessoas com deficiência, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, de modo que é adequada a análise do PL por esta Comissão. O exame dos aspectos de juridicidade e constitucionalidade será realizado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



SENADO FEDERAL

A matéria se apresenta, desde o ponto de vista dos direitos humanos, como sendo de alto valor. É, de fato, uma ambição política brasileira a inclusão das pessoas com deficiência no rol dos que usufruem os direitos gerados por todos nós, brasileiros.

Mas, conforme se pode observar na justificação do autor, a falta de detalhamento, bem como a insuficiente coordenação entre as instituições públicas e privadas mobilizadas nas leis que favorecem as pessoas com deficiência – a exemplo das Leis nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (que estabelece o Plano Nacional de Educação), nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão) – torna tais diplomas legais instrumentos ainda inadequados para que se possa realizar a ambição política e democrática, de inclusão, de que falamos anteriormente.

Julgamos que as medidas de coordenação propostas, como as de intersetorialidade e de multifuncionalidade, bem como a qualificação de pessoal e a manutenção permanente de dois professores na mesma sala de aula em que houver alunos com necessidades heterogêneas são ótimas ideias, que se prestam ao fim que almejam. O futuro ensinará sobre outras medidas necessárias, mas, na perspectiva de que observamos a condição social, hoje, a proposição é muito bem-vinda.

Não obstante o grande mérito da proposição, sugerimos alguns aprimoramentos que passamos a elencar.

Sugerimos que no § 1º do art. 4º, do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019 seja alterado o termo “deve” para “poderá, visando a garantia da constitucionalidade da proposição quanto a geração de custos e obrigações sem determinar-lhes a fonte e as condições, como manda a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por fim, sugerimos que o inciso II do art. 6º, do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019 seja feita a alteração do termo “assistencial” para “de serviço social”, visto que a “Assistência Social” é uma



SENADO FEDERAL

política pública, um direito do cidadão, enquanto o Serviço Social é a profissão que atua nessa área e em outras políticas sociais.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 4º, do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º

.....
 “§ 1º O Poder Público poderá estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltipla.

..... (NR)”

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II do art. 6º, do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019, a seguinte redação:

Art. 6º

.....
 II – disponham de equipe multidisciplinar que atue na área pedagógica, psicológica, de serviço social e reabilitativa.



SENADO FEDERAL

..... (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5608, DE 2023

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2361649&filename=PL-5608-2023



Página da matéria

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama, cria o Programa Empresa Rosa para incentivar a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama e institui o Selo Rosa.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMPRESA ROSA

Art. 2º Fica criado o Programa Empresa Rosa, destinado a promover a inclusão e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Art. 3º O Programa Empresa Rosa será implementado em parceria com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 4º Para os fins do Programa Empresa Rosa, considera-se:

I - câncer de mama: neoplasia maligna da glândula mamária;

II - trabalhadora com câncer de mama: trabalhadora com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama; e

III - empresa participante: empresa que adere ao Programa Empresa Rosa.

Art. 5º São objetivos do Programa Empresa Rosa:

I - promover a conscientização das empresas sobre a importância da inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;

II - apoiar as empresas na implementação de práticas e de políticas que promovam a inclusão e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho; e

III - incentivar a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 6º As empresas participantes do Programa Empresa Rosa deverão desenvolver ações de contratação e de reinserção de mulheres com câncer de mama, observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - garantia de igualdade de oportunidades e de tratamento às mulheres com câncer de mama no ambiente de trabalho;

II - oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama, inclusive em relação à jornada de trabalho, às condições de saúde e segurança no trabalho e às oportunidades de qualificação e de desenvolvimento profissional;

III - promoção de ações de conscientização e de sensibilização sobre o câncer de mama e sobre a importância da

inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho;

IV - estabelecimento de processo de seleção e contratação não discriminatório das mulheres com câncer de mama;

V - oferta de condições de trabalho adequadas às necessidades das mulheres com câncer de mama; e

VI - promoção da conscientização sobre a importância da inclusão de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, da preservação de seus postos de trabalho e da flexibilização das condições de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de mama, com o objetivo de fortalecer as recomendações do Ministério da Saúde para a prevenção, o diagnóstico precoce e o rastreamento da doença, entre outros.

§ 1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas às suas empregadas com os meios de que dispuserem, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos e abordagem pessoal.

§ 2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre o câncer de mama e orientar suas empregadas sobre o acesso aos serviços de diagnóstico da doença.

Art. 8º A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá ser certificada com o Selo Rosa, que será concedido nos termos do regulamento, cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III DO SELO ROSA

Art. 9º Fica criado o Selo Rosa, reconhecimento concedido às empresas que incentivam a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.

Art. 10. São objetivos do Selo Rosa quanto à empresa participante:

I - reconhecer sua relevância social;

II - incentivar a adoção de medidas protetivas para a trabalhadora com câncer de mama; e

III - conferir-lhe visibilidade.

Art. 11. Para ser elegível ao Selo Rosa, a empresa deve atender aos seguintes critérios:

I - ter mais de 10 (dez) empregados;

II - ter política de contratação, de manutenção e de reinserção de mulheres com câncer de mama;

III - apresentar relatório anual de atividades para atendimento das disposições desta Lei; e

IV - cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento do Selo Rosa.

Art. 12. O processo de certificação do Selo Rosa será realizado por uma comissão composta de representantes do governo, do setor privado e da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 13. A comissão referida no art. 12 desta Lei analisará os documentos apresentados pela empresa com

possibilidade de visita à empresa para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no regulamento do Selo Rosa.

Art. 14. O Selo Rosa terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua concessão, renovável por igual período.

Art. 15. A empresa participante do Programa Empresa Rosa que receber o Selo Rosa terá os seguintes benefícios estabelecidos em regulamento:

I - reconhecimento público; e

II - acesso a programas de capacitação e orientação para a contratação e a reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho.

Art. 16. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá utilizar o Selo Rosa em sua publicidade.

Art. 17. A concessão do Selo Rosa poderá ser revogada em caso de descumprimento da legislação trabalhista durante o período de concessão.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS MULHERES COM
DIAGNÓSTICO, EM TRATAMENTO OU EM PERÍODO DE ESPERA
DE REMISSÃO DE CÂNCER DE MAMA

Art. 18. A empresa participante do Programa Empresa Rosa poderá adotar preferencialmente, para fins de flexibilização do regime de trabalho da trabalhadora com câncer de mama, as seguintes ações, entre outras:

I - trabalho remoto;

II - jornada de trabalho reduzida;

III - não discriminação no emprego por motivos de saúde;

IV - apoio psicológico e social;

V - horário flexível de trabalho;

VI - incentivos à contratação de trabalhadora com câncer de mama; e

VII - garantia de estabilidade no emprego.

Parágrafo único. A adoção das opções previstas neste artigo não pode implicar redução de remuneração.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 28/2024/SGM-P

Brasília, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".
ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas, que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.608, de 2023, que, nos termos de sua ementa, *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declina seu objeto e âmbito, a saber, dispor sobre as condições de trabalho das mulheres a que se dirige a proposição, e criar o programa “Empresa Rosa”, para incentivar a contratação de mulheres diagnosticadas, em tratamento ou em período de remissão de câncer de mama, bem como institui o Selo Rosa.



SENADO FEDERAL

O Capítulo II da proposição cria e define o programa Empresa Rosa. Estabelece sua implementação em parceria com as administrações públicas federal, estaduais e municipais. Define conceitos jurídicos do câncer de mama, da trabalhadora com câncer de mama e da empresa participante. Define os objetivos do Programa Selo Rosa: garantir a igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho às mulheres com câncer de mama, garantir condições de trabalho adequadas às suas circunstâncias específicas, promover ações de conscientização da importância de que as mulheres com câncer de mama tenham o primeiro acesso ou sejam recolocadas no mercado de trabalho. Requer do Poder Executivo indicar formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de mama e determina às empresas que disponibilizem tais informações às suas empregadas por quaisquer meios eficazes, que as orientem sobre o acesso aos serviços de diagnóstico e que, para tanto, promovam “ações afirmativas”.

O Capítulo III da proposição cria o “Selo Rosa” como símbolo do comprometimento de uma empresa com a inserção e a reinserção no mercado de trabalho de mulheres em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama. Especifica os objetivos do selo, quais sejam, reconhecer a importância social da empresa e conferir-lhe visibilidade. Define também critérios para a elegibilidade ao Selo Rosa: ter mais de dez empregados, ter política de contratação e de reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, apresentar relatório anual relativo aos assuntos de que trata a proposição e ainda cumprir outros requisitos que venham a ser determinados pela regulamentação da lei. Institui também o processo de certificação com o Selo Rosa, a ser aferido por decisão de comissão tripartite (governo, empresas, sociedade civil), nos termos de regulamento, e com validade de dois anos. Por fim, prevê, ainda, que a empresa participante terá “reconhecimento público”, acesso a programas de capacitação e de orientação sobre como contratar e empregar mulheres com câncer de mama e terá, ainda, a possibilidade de utilizar o Selo Rosa em sua publicidade. Prevê, também, que o Selo Rosa será retirado da empresa que descumprir legislação trabalhista.



SENADO FEDERAL

O Capítulo IV do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, volta-se para as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em remissão de câncer de mama. Determina às empresas participantes do programa que flexibilizem as condições e jornada de trabalho sempre que possível: jornadas de trabalho menores, não discriminação por condição de saúde e “apoio psicológico e social”, que incentivem a contratação de mulheres alcançadas pela lei, que garantam sua estabilidade no emprego e que não procedam à redução de remuneração em função do oferecimento das condições específicas previstas no programa.

Em suas razões, a proposição chama a atenção para a importância e a justiça de se ter no mercado de trabalho as mulheres diagnosticadas com câncer de mama, dada a generalização da condição. O Selo Rosa é descrito como meio para se atingir a finalidade da proposição e que pode gerar benefícios econômicos para o Brasil.

Após sua análise por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a análise do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, por esta Comissão, pois o Regimento Interno do Senado Federal, no inciso IV do art. 102-E, determina que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher.

Esta Comissão restringir-se-á ao exame do mérito da matéria.



SENADO FEDERAL

O câncer de mama é doença generalizada entre nós, e quem dela sofre não experimenta, normalmente, a incapacitação para o trabalho. Mas o preconceito – que a proposição procura evitar com o esclarecimento da sociedade – acaba fazendo com que o diagnóstico de câncer de mama seja um veredito final a respeito da capacidade laboral da mulher. E sabemos muito bem que isso não é assim.

Conforme argumentos presentes na justificação da proposição, até 64% das mulheres recuperadas retornam ao trabalho em até dois anos. Em síntese, a proposição busca traduzir os avanços da medicina, que possibilitam a cura das mulheres, em uma ferramenta de combate aos preconceitos que dificultam a correta avaliação da capacidade laboral de mulheres que tiveram ou ainda têm a doença.

Cabe ao Estado reconhecer tais avanços e dar conhecimento deles à sociedade. É precisamente isso que busca o PL nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas.

Diante do evidente mérito do Projeto de Lei, sugerimos apenas emenda de redação para aprimoramento de sua ementa, a fim de que reflita o disposto na proposição.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama e institui o Programa Empresa Rosa e o Selo Rosa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/2196.16453-38

Institui ajuda emergencial aos menores de 18 anos órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída ajuda emergencial mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por um período de três anos, aos menores de 18 anos, órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19.

§ 1º O menor de 18 anos a que se refere o caput deverá atender aos requisitos de vulnerabilidade social.

§ 2º A ajuda emergencial será devida ao menor de 18 anos, ainda que seus genitores fossem segurados da Previdência Social e façam jus à pensão previdenciária, enquanto não implementado seu regular pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º A ajuda emergencial a que se refere o caput cessará imediatamente quando o beneficiário atingir 18 anos de idade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental o apoio do Estado aos menores de 18 anos, órfãos de pai e mãe, cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19. Neste cenário de tragédia sanitária, social e econômica, que se depara com a irreversibilidade de vidas perdidas, urge formulações de

políticas públicas nos mais diversos âmbitos, destinados a reparar ou amenizar feridas, inclusive por uma linha de pensamento de solidariedade institucional, como a que se apresenta neste projeto de lei, em que se objetiva compensar a maior dor que seres humanos podem ter, a advinda da orfandade.

A pandemia do coronavírus, infelizmente, não arrefecerá tão rápido. Portanto, é preciso garantir apoio emergencial, por pelo menos três anos, aos menores de 18 anos em situação de vulnerabilidade social, órfãos de pai e mãe vítimas da Covid-19.

Lembramos que a Constituição Federal, em seu art. 227, impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade.

Tais direitos fundamentais não podem ficar apenas no plano na abstração. A visão jurídico-teórica da “reserva do possível” não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição.

De acordo com o entendimento do STF: “*a cláusula da reserva do possível encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana*”¹. Sendo assim, devemos trabalhar em prol de conferirmos real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental.

Conforme destacado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, infelizmente, o impacto socioeconômico da Covid-19 será sentido principalmente pelas crianças em situação de vulnerabilidade, visto que muitas, mesmo contanto com a presença de seus genitores, já vivem em situação de miserabilidade. Para os que perdem os pais para o coronavírus, as consequências e dificuldades são terrivelmente calamitosas.

São inexatas as estatísticas que possam configurar essas orfandades decorrentes da Covid-19, diante de um déficit registral das realidades constantes nos assentos de óbitos lavrados acerca de filhos menores. Entretanto, temos informações que revelam que “*mais de 40% de crianças e adolescentes de até 14 anos vivem em situação domiciliar de*

SF/2196.16453-38

¹ STF - ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2^a T, DJE de 15-9-2011.

*pobreza no Brasil, o que representa 17,3 milhões de jovens. Em relação àqueles em extrema pobreza, o número chega a 5,8 milhões de jovens, ou seja, 13,5%. Em relação à renda, o Nordeste e o Norte continuam apresentando os piores cenários, com 60% e 54% das crianças, respectivamente, vivendo na condição de pobreza*². Reafirmo, são crianças que, mesmo contanto com seus genitores, enfrentam situação de miserabilidade.

Portanto, o governo deve ampliar as medidas de proteção social ao menor e esse amparo inclui a transferência de renda, essencial para assegurar alimentação e nutrição às crianças desemparadas.

Diante do exposto, podemos concluir que o momento exige uma ação urgente para mitigar às consequências do desamparo de nossas crianças e adolescentes que tenham perdido seus genitores para à Covid-19. A ajuda emergencial permitirá salvar muitas crianças que já vivem à beira das dificuldades e que, com a morte de seus pais, cairão ainda mais no abismo da pobreza.

Dada importância do Projeto, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

² Dados de 2018 publicados pela Fundação Abrinq.

SF/2196.16453-38



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 851, DE 2021

Institui ajuda emergencial aos menores de 18 anos órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 851, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que *institui ajuda emergencial aos menores de 18 anos órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 851, de 2021, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que busca instituir ajuda emergencial aos menores de 18 anos órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da covid-19.

Para isso, prevê a concessão, aos menores de 18 anos em situação de vulnerabilidade social, que sejam órfãos de pai e mãe em decorrência da covid-19, de ajuda emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por um período de três anos.

Dispõe, ainda, que a ajuda emergencial será devida mesmo quando os genitores forem segurados da Previdência Social, enquanto não implementado o regular pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da pensão previdenciária de que tenham direito.

Ao final, a proposição estabelece que o pagamento da ajuda emergencial cessará, imediatamente, quando o beneficiário atingir 18 anos. Ainda fixa a vigência imediata da Lei em que a proposição porventura se torne.

Em suas razões, a autora aponta para dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que indicam que o impacto socioeconômico da covid-19 será sentido principalmente pelas crianças em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas que perderam os pais em decorrência da pandemia. Afirma, ainda, o dever do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, os direitos à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade. Em nome da solidariedade e reparação da dor advinda da orfandade, defende que o governo amplie as medidas de proteção social, incluindo a previsão de transferência de renda, para mitigar as consequências do desamparo das crianças e adolescentes que tenham perdido seus genitores em decorrência do cenário de tragédia sanitária da covid-19.

A matéria foi distribuída à análise desta Comissão e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e à juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, consideram-se naturalmente relevantes os objetivos propostos, pois a vulnerabilidade social e econômica decorrente da pandemia de covid-19 teve impacto drástico e irreversível sobre uma geração de crianças e adolescentes brasileiros, realidade que não pode ser ignorada pelo Estado.

Contudo, observamos que proposição que implique gastos estatais deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Não se vê tal estimativa junto à proposição.

Observamos, ainda, que, sob o aspecto social, melhor atenderia aos objetivos propostos se a transferência de renda fosse destinada a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social decorrente da orfandade,

universalmente considerada, e não apenas em caso de falecimento de ambos os genitores em decorrência da covid-19. Veja-se, e apenas como exemplo, os casos de avós que detinham a custódia dos netos em razão da ausência dos pais ou de falecimento de apenas um dos genitores, quando provedor de sua família. Tais situações podem também ocasionar contextos de vulnerabilidade social que a proposição não alcança.

Encontramos solução para os problemas apontados na proposição no Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, que já conta, ademais, com pareceres favoráveis desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Assuntos Econômicos, aguardando apenas a decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, trata a matéria de modo a solucionar as dificuldades até aqui apontadas, inclusive aquelas ligadas ao custeio da ideia normativa da proposição.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 851, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4167, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. É vedado o uso da telessaúde para orientação, prescrição ou realização de qualquer procedimento de natureza abortiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática da medicina na modalidade telessaúde tem sido uma ferramenta valiosa na expansão do acesso à saúde, especialmente em áreas remotas e carentes de recursos médicos. No entanto, quando se trata de questões como o aborto, é imperativo estabelecer limites claros.

De forma absolutamente ilegal, algumas entidades têm realizado e difundido a realização de procedimento de índole abortiva, no qual a paciente recebe comprimidos para interrupção da gravidez e vai para sua residência,



onde ali o realiza. No Brasil, há notícia de que ao menos oito hospitais de diferentes regiões já estão se preparando para oferecer o aborto domiciliar via telessaúde.

Ademais, tem-se veiculado uma cartilha denominada "Aborto Legal Via Telessaúde (Orientações para serviços de Saúde 2021¹), produzida em parceria entre o Núcleo de Atenção Integral a Vítimas de Agressão Sexual (Nuavidas), Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia/MG, e o Instituto ANIS, que orienta os profissionais de saúde a realizarem o atendimento de vítimas de abuso sexual para o abortamento em suas próprias residências, bem como prevê a possibilidade de se fornecer o medicamento abortivo para a paciente utilizá-lo no ambiente domiciliar.

Todavia, diversos documentos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Saúde apontaram efeitos adversos graves decorrentes do uso desse medicamento fora do ambiente hospitalar.

A Portaria SVS/MS n 344, de 12 de maio de 1998 estabelece que somente será permitida a compra e o uso do medicamento contendo a substância abortiva em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto à Autoridade Sanitária para este fim.

Já a Nota Técnica Nº 103/2019/SEI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA é particularmente peremptória em coibir o uso do medicamento abortivo em ambiente diverso do hospitalar. Após uma densa análise de sua farmacodinâmica, a teratogenicidade advinda do uso indevido deste medicamento demonstrou que o risco de anomalia congênita foi quase três vezes maior em comparação com bebês que não foram expostos a ele, bem como cita a possibilidade do perigo de advir um aborto incompleto, ruptura do útero, sangramento excessivo e o eventual efeito psicológico de observar a expulsão do bebê, fatores que impõem a permanência da paciente internada até a finalização do processo. Esta nota também faz referência ao uso do medicamento em outros países, citando os exemplos de Canadá, Espanha e Argentina, restrito a ambiente hospitalar, assim como no Brasil.

¹<https://anis.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Aborto-legal-via-telessa%C3%BAde-orienta%C3%A7%C3%A7%C3%BAes-para-servi%C3%A7os-de-sa%C3%BAde-1.pdf>



Assim também, a prática revela-se como uma verdadeira violação às normativas do Conselho Federal de Medicina, que, por meio do ofício nº 1593/2021 - CFM/COJUR de forma clara e expressa em seu parágrafo 12 estabelece: "Finalmente, para que não restem dúvidas em relação ao caso, informamos que este Conselho Federal é frontalmente contrário a realização do procedimento de aborto legal por meio de telemedicina e fora do ambiente hospitalar".

Ainda a própria Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão assinaram conjuntamente uma recomendação², enviada ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina, pedindo a expedição de normativa aos profissionais vinculados ao CFM, "explicitando a ilegalidade e impossibilidade da realização de abortamento legal por meio da telemedicina", em decorrência da exposição de risco à vida, à saúde e a segurança da mulher, em evidente inobservância de todas as diretrizes e normas legais impostas à prática do abortamento legal, desatendendo os preceitos e orientações dos Procedimentos e Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Por sua vez, o procedimento é condenado por diversos profissionais e autoridades de saúde, como o coordenador da Câmara Técnica de Ginecologia e Obstetrícia do CFM³, que afirma que o procedimento é considerado de risco e que deve ser realizado sempre em hospital, sob assistência médica. Por sua vez, o presidente da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia informa que o uso domiciliar do medicamento é proibido⁴.

Por fim, ressalta-se que o *caput* do artigo 128 é claro ao estabelecer a não punibilidade do aborto nas hipóteses de estupro e quando houver risco à vida da mãe, mas somente quando praticado por médico, isto é, por profissional da área da saúde devidamente qualificado para realização do procedimento. Todavia, o aborto provocado pela própria gestante, como o realizado no ambiente domiciliar, ou com seu consentimento é crime, conforme artigo 124, punido com pena de detenção de um a três anos.

² https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2021/recomendacao_ms_aborto_legal_telemedicina.pdf

³ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/04/uso-de-telemedicina-para-auxiliar-aborto-gera-debate-no-brasil.shtml>

⁴ Idem



Ante o exposto, e diante do nosso dever de defesa da vida do nascituro bem como da proteção à vida da mulher, como resguardado por nossa Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, além das inúmeras normativas dos órgãos de saúde, torna-se necessária a aprovação desse projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5812157495>



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.167, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 4.167, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.*

O projeto estrutura-se em dois artigos. O primeiro acrescenta um parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, para vedar o uso da telessaúde para orientação, prescrição ou realização de qualquer procedimento de natureza abortiva. O segundo estipula a cláusula de vigência da lei em que for convertido o projeto, designada para iniciar na data da publicação correspondente.

Na justificação, o autor do projeto afirma que, de forma absolutamente ilegal, algumas entidades têm realizado e difundido a realização de procedimento de índole abortiva, no qual a paciente recebe comprimidos para interrupção da gravidez e vai para sua residência onde ali o realiza. Acrescenta que, no Brasil, há notícia de que ao menos oito hospitais de diferentes regiões já estão se preparando para oferecer o aborto domiciliar via telessaúde, em clara ofensa a normas expedidas por autoridades sanitárias. Segundo o autor da proposição, documentos emitidos pelo Conselho Federal

de Medicina e pelo Ministério da Saúde inclusive apontaram efeitos adversos graves decorrentes do uso desse medicamento fora do ambiente hospitalar.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais para análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e dos direitos da mulher, o que torna regimental a análise do projeto.

É nobre a preocupação do notável Senador Eduardo Girão com a saúde das mulheres brasileiras, que estaria em risco diante da possibilidade de oferta do serviço de aborto legal via telessaúde.

Concordamos com o autor.

A modalidade tem permitido a expansão do acesso à saúde, especialmente em regiões isoladas. Entretanto, é preciso considerar que a realização de procedimentos médicos de forma remota, especialmente os de natureza abortiva, pode colocar em risco a saúde e a vida das mulheres.

A ausência de supervisão presencial do profissional de saúde dificulta a avaliação completa das condições clínicas da paciente, a identificação de possíveis intercorrências e a prestação de socorro imediato em casos de emergência. Sem o devido acompanhamento, mesmo o aborto legal farmacológico, feito no Brasil com o uso do medicamento misoprostol, pode deixar de ser um procedimento seguro e eficaz.

Por meio da Nota Informativa nº 1/2021-SAPS/NUJUR/SAPS/MS, o Ministério da Saúde (MS) entende que o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez, por sua complexidade, extrapola as formas de atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, admitidas pela modalidade da telessaúde.

No entender do órgão, o abortamento compreende um procedimento clínico, *que não está autorizado para ser realizado por Telemedicina e que deve – obrigatoriamente – ser acompanhado presencialmente por um médico no ambiente hospitalar, onde se tem todos os aparelhos e recursos para salvaguardar a mulher de eventuais intercorrências, as quais, aliás – e, infelizmente – são muito comuns nestes casos.*

O órgão justifica sua posição com base na constatação de que *o atendimento a estas gestantes deve se dar por uma equipe multidisciplinar, pois as consequências de um crime tão aviltante como o de violência sexual não podem ser desconsideradas e tratadas de forma simplista.*

Há, ainda, outro impedimento técnico. A Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, somente *permite a compra e uso de medicamento contendo o misoprostol em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim.*

Na mesma linha de entendimento, o Conselho Federal de Medicina manifestou-se contra o uso da substância fora de ambiente hospitalar, conforme Circular nº 182, de 10 de agosto de 2021, dirigida aos Presidentes de Conselhos Regionais de Medicina. Um dos fundamentos foi justamente a restrição imposta pela Portaria nº 344, de 1998. Outro argumento – mais significativo, inclusive – foi o risco de hemorragia severa em determinados casos.

Portanto, a medida proposta mostra-se adequada e necessária à proteção da integridade física e psicológica das mulheres.

Além dos motivos de ordem técnica que citamos, insta nos referirmos a possíveis repercussões jurídicas da realização do aborto pela via da telessaúde. A Constituição da República assegura, no *caput* do art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida. Como instrumento de proteção de bens jurídicos fundamentais, o Direito Penal tipifica o crime de aborto, ressalvadas algumas situações excepcionais (risco à vida da mãe, gravidez resultante de estupro ou anencefalia, essa última por força de decisão do Supremo Tribunal Federal).

Dessa forma, o projeto de lei se insere no marco normativo de proteção do direito à vida, pois cria uma barreira à prática indiscriminada de procedimentos abortivos. Assim, tutela o direito à vida da gestante elegível ao

aborto legal, que terá a segurança de ser acompanhada por profissionais competentes, como também do nascituro, cuja expectativa de nascer não será frustrada pelo uso ilegal e descontrolado de um importante avanço tecnológico da Medicina.

Por esse aspecto, a ideia normativa presente no PL sob exame apresenta-se hígida, ainda, sob o critério da proporcionalidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.167, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe *"Aplicar publicidade do escrutínio impressos ou em cédulas - chega de contagem secreta!"* (sic).

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

A Sugestão nº 6, de 2021, originária do Programa e-Cidadania, propõe a aplicação da publicidade do escrutínio por meio de impressos ou cédulas, visando a uma maior transparência no processo de votação. A ideia legislativa, que alcançou o número necessário de apoios (mais de 20 mil manifestações), demanda, nos termos regimentais, análise e parecer desta Comissão.

A proposta central da sugestão é garantir que o escrutínio seja público, voto a voto, imediatamente após o encerramento do pleito, independentemente do sistema de votação adotado (eletrônico ou manual). Adicionalmente, sugere-se que as cédulas escrutinadas sejam reservadas em um receptáculo lacrado e registrado para eventuais recontagens. Conforme mencionado no documento:

A sugestão consiste em determinar a obrigatoriedade do “escrutínio público, voto a voto, imediatamente após o encerramento do pleito, independentemente do sistema de votação adotado, eletrônico ou manual, reservando-se as cédulas escrutinadas em receptáculo lacrado e registrado para eventuais recontagens.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, 2020, combinado com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisar as ideias legislativas oriundas do portal do Programa e-Cidadania que recebam o apoio de 20 mil cidadãos em até quatro meses.

A análise da Sugestão nº 6, de 2021, requer uma avaliação equilibrada dos princípios constitucionais e das práticas eleitorais. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, consagra a soberania popular como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a transparência e a confiança no processo eleitoral são elementos essenciais para a legitimidade do sistema democrático.

A proposta de publicidade do escrutínio, com a impressão ou utilização de cédulas, pode contribuir para o fortalecimento da confiança pública nas eleições. A possibilidade de acompanhamento direto da contagem dos votos, voto a voto, pode mitigar percepções de opacidade ou manipulação, promovendo uma maior adesão e aceitação dos resultados eleitorais.

O sufrágio não é apenas a manifestação da vontade individual, mas o processo em que se apura a autoridade da vontade majoritária e abarca a apuração eletrônica de votos que não pode se dar em ato secreto por contrariar o princípio constitucional da publicidade. Assim é que se apresenta os conceitos e o itinerário necessário ao processo do sufrágio e respeitado cada voto individual.

O ato administrativo de escrutínio do voto deve ser público em observância do princípio da publicidade garantido o conhecimento direto do cidadão sem dependência técnica, permitido que o eleitor verifique, de forma visual e imediata, se o conteúdo registrado na urna eletrônica de fato corresponde à sua escolha.

Cabe ao serviço eleitoral a escolha de instrumentos que assegurem a observância da publicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, e considerando a importância de promover a transparência e a confiança no processo eleitoral, manifestamos nosso voto FAVORÁVEL à Sugestão nº 6, de 2021, com sua transformação em projeto de lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI N°

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro impresso do voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro impresso do voto nas eleições gerais e municipais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-B:

“Art. 61-B. Em todas as eleições, o processo de votação eletrônica deverá gerar um registro impresso de cada voto, que será depositado de forma automática e sem contato manual do eleitor em urna lacrada e indevassável.

§ 1º O eleitor deverá conferir visualmente o registro impresso de seu voto antes de sua conclusão, garantindo a correspondência exata entre a sua escolha e o que foi impresso.

§ 2º A impressão de que trata o *caput* não deverá conter qualquer informação que permita a identificação do eleitor, assegurando o sigilo e a inviolabilidade do voto.

§ 3º Os registros impressos dos votos servirão exclusivamente para fins de auditoria e recontagem, conforme regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

Art. 3º A obrigatoriedade do registro impresso do voto será implementada em caráter experimental nas Eleições Gerais de 2026.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará os procedimentos para a implementação experimental prevista no *caput* e avaliará a segurança, a viabilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira dessa implementação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias para que os requisitos de que trata o § 1º deste artigo sejam integralmente atendidos, a fim de viabilizar a completa implementação do registro impresso do voto em todos os pleitos subsequentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 18/2021/SCOM

Brasília, 12 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 146383.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

**ANEXO
FICHA INFORMATIVA**

Ideia Legislativa nº 146383

Título

Aplicar publicidade do escrutínio impressos ou em cédulas - Chega de contagem secreta!

Descrição

Restaura a confiança e a legalidade do sistema eleitoral. O escrutínio público feito na própria seção, c/ média 300 eleitores cada, garante zero fraude. Texto proposto: "O processo de qualquer votação e escrutínio conduzido por administrador eleitoral público, será realizado... (segue cx auxiliar): (sic)

Mais detalhes

...nas seções eleitorais designadas a cada eleitor, e deverá garantir o escrutínio público, voto a voto, imediatamente após o encerramento do pleito, independentemente do sistema de votação adotado, eletrônico ou manual, reservando-se as cédulas escrutinadas em receptáculo lacrado e registrado para eventuais recontagens." Proposta em nome da coalizão de movimentos e ativistas civis Convergências. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Thomas Raymund Korontai
E-mail: thomas@thomaskorontai.org
UF: PR

Data da publicação da ideia: 07/12/2020

Data de alcance dos apoios necessários: 12/03/2021

Total de apoios contabilizados até 11/05/2021: 20.624

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=146383>



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 146383

UF	APOIOS
AC	460
AL	104
AM	212
AP	41
BA	660
CE	432
DF	933
ES	388
GO	448
MA	169
MG	1.995
MS	293
MT	213
PA	277
PB	198
PE	514
PI	113
PR	1.352
RJ	3.012
RN	238
RO	125
RR	31
RS	1.204
SC	1.010
SE	120
SP	6.000
TO	82
TOTAL	20.624



ANEXO

121

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 146383

Nº | UF | Cidadão

1 | AC | ADAUTO R FIGUEIREDO | AD****@GMAIL.COM
 2 | AC | ADILSON ZAMBOTTI | AD****@HOTMAIL.COM
 3 | AC | AFONSO NETO | AF****@HOTMAIL.COM
 4 | AC | AFRANIO MARCIO | AF****@HOTMAIL.COM
 5 | AC | AILTON GOMES MORENO | AI****@GMAIL.COM
 6 | AC | ALCEU COELHO BORGES DUARTE | AL****@HOTMAIL.COM
 7 | AC | ALCIMAR GUIMARAES PERCE | AL****@GMAIL.COM
 8 | AC | ALESSANDRO TAMBUCI | TA****@OUTLOOK.COM
 9 | AC | ALEXANDRE EMILIO JAVOSKI GAMA | AE****@GMAIL.COM
 10 | AC | ALEXANDRE FELIZARDO RIBEIRO | AL****@YAHOO.COM.BR
 11 | AC | ALEX CAPPELLANO FRANCISCHELLI | AL****@GMAIL.COM
 12 | AC | ALEX ROCHA SILVA | AL****@GMAIL.COM
 13 | AC | ALEX SOARES | IN****@HOTMAIL.COM
 14 | AC | ALICE PONTES | AL****@UOL.COM.BR
 15 | AC | ALINY ROSA | AL****@GMAIL.COM
 16 | AC | AMANDA LUCIANA CARVALHO HUNT | AM****@GMAIL.COM
 17 | AC | AMARO MARTINS BARBOSA NETO | NE****@HOTMAIL.COM
 18 | AC | AMERICO OURIQUES | AM****@GMAIL.COM
 19 | AC | ANA CELIA MENDES DE SOUZA | AC****@HOTMAIL.COM
 20 | AC | ANA CLAUDIA RODRIGUES | AN****@YAHOO.COM.BR
 21 | AC | ANA GARCIA | SO****@YAHOO.COM.BR
 22 | AC | ANA LEITAO | AN****@MACAU.CTM.NET
 23 | AC | ANA LICIA BORGES | AN****@GMAIL.COM
 24 | AC | ANA LUCIA BITENCOURT TEIXEIRA | BI****@YAHOO.COM.BR
 25 | AC | ANA LUCIA MEDINA NEVES | AN****@GMAIL.COM
 26 | AC | ANA MARIA COLOMBO PERALTA | PE****@HOTMAIL.COM
 27 | AC | ANDERSON FIORI | AN****@HOTMAIL.COM
 28 | AC | ANDRE BERARDINELLI | AN****@HOTMAIL.COM
 29 | AC | ANDRE GOMES | GO****@GMAIL.COM
 30 | AC | ANDRE LUIS PEREIRA | AN****@IG.COM.BR
 31 | AC | ANDRE PEDROSA CARNEIRO | AP****@GMAIL.COM
 32 | AC | ANGELA MARCHESI | AN****@GMAIL.COM
 33 | AC | ANGELA MARIA LEITE GOIS CORREA | AN****@ROCKETMAIL.COM
 34 | AC | ANGELO RAMON | AN****@HOTMAIL.COM
 35 | AC | ANGEL SANTANDER | AN****@GMAIL.COM
 36 | AC | ANIBAL KRISANOSKI | AN****@ROKRISA.COM.BR
 37 | AC | ANNA MARY REZENDE | AM****@LIVE.COM
 38 | AC | ANSELMO RONDINA | AN****@HOTMAIL.COM
 39 | AC | ANTONIO CARLOS FAGUNDES | AC****@UOL.COM.BR
 40 | AC | ANTONIO CARLOS FALEIROS FERREIRA | FA****@GMAIL.COM
 41 | AC | ANTONIO CLAUDEVI | AN****@HOTMAIL.COM
 42 | AC | ANTONIO FERNANDES DE SOUZA FILHO | AN****@HOTMAIL.COM
 43 | AC | ANTONIO LISBOA DE CARVALHO FILHO | LI****@GMAIL.COM
 44 | AC | ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA FILHO | FI****@HOTMAIL.COM
 45 | AC | ANTONIO ROBERTO F. FERREIRA | RO****@BETAGAL.COM
 46 | AC | ANTONIO ROBERTO PACKER | AN****@GMAIL.COM
 47 | AC | APARECIDA CLEIA GERIN | CL****@GMAIL.COM
 48 | AC | APARECIDA FERNANDES | MC****@GLOBO.COM
 49 | AC | ARISTON ALMEIDA CORREIA JUNIOR | AR****@HOTMAIL.COM
 50 | AC | ARLEAN ANDREI DANTAS GOMES | AR****@HOTMAIL.COM
 51 | AC | ARLINDO SANTOS | AR****@TERRA.COM.BR
 52 | AC | ARMANDO C. LIPPI | AR****@GMAIL.COM
 53 | AC | ARTHUR GUIMARAES LINS JUNIOR | AR****@GMAIL.COM
 54 | AC | ASTERIA HELENA | AS****@BOL.COM.BR
 55 | AC | AUREA FREITAS | FR****@HOTMAIL.COM
 56 | AC | AUREA VECCHIA SOUZA | JU****@YAHOO.COM.BR
 57 | AC | AU RENE BARBOSA | AU****@HOTMAIL.COM
 58 | AC | AVANY FERREIRA MULLER | AV****@YAHOO.COM.BR
 59 | AC | BEATRIZ AMORIM | BE****@HOTMAIL.COM
 60 | AC | BOB TOMATINHO | RO****@GMAIL.COM
 61 | AC | CARLA VEIGA | CA****@GMAIL.COM
 62 | AC | CARLO EUGENIO LOPES MAGNANI | CE****@GMAIL.COM
 63 | AC | CARLOS ALBERTO GOMES | CG****@GMAIL.COM
 64 | AC | CARLOS ARAGAO | CA****@HOTMAIL.COM
 65 | AC | CARLOS BATISTA | CA****@HOTMAIL.COM
 66 | AC | CARLOS BRATTI | CA****@GMAIL.COM
 67 | AC | CARLOS CARDOSO | CJ****@OPTONLINE.NET
 68 | AC | CARLOS MORI JUNIOR | CM****@GMAIL.COM
 69 | AC | CARLOS ROBERTO SERRAT DE OLIVEIRA | CA****@UOL.COM.BR
 70 | AC | CAROL LAZARI | LA****@GMAIL.COM
 71 | AC | CELIA CAMPOS | C****@GMAIL.COM
 72 | AC | CELIA MARIA DA SILVA | CE****@HOTMAIL.COM
 73 | AC | CELIA MARTINS | CE****@IG.COM.BR
 74 | AC | CELSO DO AMARAL ALMEIDA | FO****@GMAIL.COM
 75 | AC | CEZAR FURTADO | CE****@GMAIL.COM
 76 | AC | CHIL KOPPER ZUNSZTERN | CK****@GMAIL.COM
 77 | AC | CHRISTINA DEMARCO | CH****@YAHOO.COM.BR
 78 | AC | CHUPLA 16 | CH****@GMAIL.COM
 79 | AC | CINARA AMARAL E SILVA | CI****@GMAIL.COM
 80 | AC | CLARA DALTRIO | LI****@GMAIL.COM
 81 | AC | CLARA LEMMI CESTARI | CL****@YAHOO.COM.BR
 82 | AC | CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA | C****@UOL.COM.BR
 83 | AC | CLAUDIA HELENA DE SOUZA RABELO | CL****@GMAIL.COM
 84 | AC | CLAUDIA NERES | CL****@HOTMAIL.COM
 85 | AC | CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS SANTOS | CL****@GMAIL.COM
 86 | AC | CLAUDIO ELOI SOUZA DIAS | CL****@GMAIL.COM
 87 | AC | CLAUDIO FONSECA DE FREO | CL****@GMAIL.COM
 88 | AC | CLAUDIO LUIZ MACIEL | CL****@GMAIL.COM
 89 | AC | CLAUDIO MARTINS | CL****@GMAIL.COM
 90 | AC | CLAUDIO TORTORI | CT****@GMAIL.COM
 91 | AC | CLEIDE PERICINOTTO | CL****@GMAIL.COM
 92 | AC | CLODOMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA | CL****@GMAIL.COM
 93 | AC | CRISTIANE DA SILVA CARDozo | CR****@GMAIL.COM
 94 | AC | CRISTINA FAVA | CR****@VIRGILIO.IT
 95 | AC | CRISTINA JUNTA JUNTA | CR****@HOTMAIL.COM
 96 | AC | DANIELA CORDEIRO | DA****@GMAIL.COM
 97 | AC | DANIEL DUBANHEVITZ | D****@HOTMAIL.COM
 AC | DANIEL FREITAS | DA****@GMAIL.COM
 AC | DANIEL SOZO | DA****@TERRA.COM.BR
 | AC | DAURO SANT | DA****@HOTMAIL.COM
 | AC | DEBORA SUCHY | DG****@GMAIL.COM
 | AC | DENISE VOLPE | DE****@YAHOO.COM.BR
 | AC | DEVANIR PEREIRA BAZANINI | DE****@YAHOO.COM.BR



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 146383

Nº | UF | Cidadão

104 | AC | DIAS ANGELO | AF****@GMAIL.COM
 105 | AC | DIEGO CONDE | DI****@ICLOUD.COM
 106 | AC | DILCELENA SOUZA DOS SANTOS | DI****@HOTMAIL.COM
 107 | AC | DILMA DRUMOND | DI****@GMAIL.COM
 108 | AC | DILMA FATIMA | DI****@HOTMAIL.COM
 109 | AC | DINÁ FALAVIGNA | DL****@UEM.BR
 110 | AC | DONI TURMA DO DONI | DO****@GMAIL.COM
 111 | AC | DULCE TERESINHA BARROS MENDES DE MORAIS | DU****@GLOBO.COM
 112 | AC | DULCIDIÁ RAMOS | DU****@HOTMAIL.COM
 113 | AC | EDEVAL ARI VIEIRA | ED****@GMAIL.COM
 114 | AC | EDIMAR DE OLIVEIRA | ED****@YAHOO.COM.BR
 115 | AC | EDMILSON BARBOSA | ED****@GMAIL.COM
 116 | AC | EDUARDO DE FIGUEIREDEO | ED****@YAHOO.COM.BR
 117 | AC | EDUARDO VAINÉ | EE****@HOTMAIL.COM
 118 | AC | ELIANA FURTADO DE ANDRADE | CA****@GMAIL.COM
 119 | AC | ELIANA TEIXEIRA ALVES | NI****@HOTMAIL.COM
 120 | AC | ELIANE MOLICA | EL****@GMAIL.COM
 121 | AC | ELISABETH DOLORES AIDAR | DO****@HOTMAIL.COM
 122 | AC | ELISABETH PRETO | EL****@HOTMAIL.COM
 123 | AC | ELIZABETH OLIVEIRA | EL****@GMAIL.COM
 124 | AC | ELIZETH RIOS | PR****@GMAIL.COM
 125 | AC | ELVIRA DE FATIMA PENA | EL****@GMAIL.COM
 126 | AC | ELZA EDELY BELTRAN | EE****@HOTMAIL.COM
 127 | AC | ENZO SAMPAIO CHAGAS | EN****@SOU.UFAC.BR
 128 | AC | ERIC GIL LECOQ | E****@GMAIL.COM
 129 | AC | ERINALDO ARCINI MARTINS | ER****@GMAIL.COM
 130 | AC | ESTER CHASSOT | CH****@YAHOO.COM.BR
 131 | AC | EUDINÉY PIFFER JUNIOR | EU****@GMAIL.COM
 132 | AC | EVANICE COSTA DOS PRAZERES | NI****@TERRA.COM.BR
 133 | AC | FÁBIO ALVARENGA | FA****@YAHOO.COM.BR
 134 | AC | FÁBIO DIX DE SANTIS | FA****@GMAIL.COM
 135 | AC | FÁBIO GALLE | FA****@GMAIL.COM
 136 | AC | FABIOLA CRISTINA PANETTA | FC****@YAHOO.COM
 137 | AC | FABIO MAISTRO | ZI****@MAC.COM
 138 | AC | FÁTIMA LUISA MAIA | FA****@YAHOO.COM.BR
 139 | AC | FÁTIMA MANGABEIRA | FA****@YAHOO.COM.BR
 140 | AC | FÁTIMA ROSA | FA****@HOTMAIL.COM
 141 | AC | FERNANDO BARROS | FB****@GMAIL.COM
 142 | AC | FERNANDO DOS SANTOS | AN****@YAHOO.COM.BR
 143 | AC | FERNANDO FARIAS | JF****@GMAIL.COM
 144 | AC | FERNANDO ROBSON BATISTA | FR****@GMAIL.COM
 145 | AC | FERNANDO SANTOS | FE****@GMAIL.COM
 146 | AC | FHTATIMA SANTOS | SA****@HOTMAIL.COM
 147 | AC | FLAVIANA ORGE PIMENTA MACHADO | FL****@GMAIL.COM
 148 | AC | FLÁVIO AGRIPIÑO | FL****@YAHOO.COM.BR
 149 | AC | FRANCISCO MARCULINO JUNIOR | FM****@TERRA.COM.BR
 150 | AC | GEORGE ROOSEVELT FERES | GE****@HOTMAIL.COM
 151 | AC | GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA | GE****@GMAIL.COM
 152 | AC | GETULIO VALIM | GP****@GMAIL.COM
 153 | AC | GILBERTO GABRIEL DA SILVA | GI****@GMAIL.COM
 154 | AC | GILBERTO GERALDO MARQUES | GI****@PBH.GOV.BR
 155 | AC | GILBERTO PEDROSA SCHITTINI | GS****@TERRA.COM.BR
 156 | AC | GILBERTO RAGAGNIN | GR****@GMAIL.COM
 157 | AC | GILDO RIBEIRO | GI****@GMAIL.COM
 158 | AC | GISELE ROCHA | RO****@HOTMAIL.COM
 159 | AC | GISELE TEIXEIRA LATINI | GI****@GMAIL.COM
 160 | AC | GISELI BRITTO VIEIRA | GB****@GMAIL.COM
 161 | AC | GISELLE LESSA | GM****@GMAIL.COM
 162 | AC | GLAUCIA ALBUQUERQUE | GL****@BADKID.COM.BR
 163 | AC | GUILHERME AUGUSTO BONIFACIO DE ARAUJO | GA****@OUTLOOK.COM
 164 | AC | GUILHERME PIRES DE CAMARGO | GU****@YAHOO.COM.BR
 165 | AC | GUI SAN | JC****@GMAIL.COM
 166 | AC | HANRI COIFFEUR | HA****@GLOBO.COM
 167 | AC | HECSÓN BARBOSA | HE****@YAHOO.COM
 168 | AC | HELOIZA QUERINO SOUZA | HE****@GMAIL.COM
 169 | AC | HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA | HE****@HOTMAIL.COM
 170 | AC | HENRIQUE VILLELA DE OLIVEIRA | HV****@GMAIL.COM
 171 | AC | HILDA ARAUJO | HI****@TERRA.COM.BR
 172 | AC | HILTON PASSOS | HI****@GMAIL.COM
 173 | AC | HOMERO MACHADO QUEIROZ QUEIROZ | HO****@GMAIL.COM
 174 | AC | HUGO RAFAELI CASAGRANDE | HU****@GMAIL.COM
 175 | AC | HUMBERTO CUNHA | HP****@GMAIL.COM
 176 | AC | HUMBERTO MEIRA | SI****@GMAIL.COM
 177 | AC | IDAIONI APARECIDA DE SOUZA | ID****@GMAIL.COM
 178 | AC | IRENE RIBEIRO ZUCCO | IR****@GMAIL.COM
 179 | AC | ISABELA Ivens DE ARAUJO | IS****@HOTMAIL.COM
 180 | AC | ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA | IC****@HOTMAIL.COM
 181 | AC | ISABEL LÉONEL | IS****@YAHOO.COM
 182 | AC | ISA RATIER | IS****@HOTMAIL.COM
 183 | AC | IVANIR MALATESTA | IV****@HOTMAIL.COM
 184 | AC | IVANIR MARCONI | IV****@HOTMAIL.COM
 185 | AC | IVETE TEREZINHA ZALTRON | IV****@GMAIL.COM
 186 | AC | IVONE MONTEIRO | IV****@GMAIL.COM
 187 | AC | IZABEL FRANCO | IZ****@GMAIL.COM
 188 | AC | IZAIAS LINO | FI****@GMAIL.COM
 189 | AC | JACKSON ABREU | JA****@HOTMAIL.COM
 190 | AC | JACOB JAGER | JA****@GMAIL.COM
 191 | AC | JAIME AUGUSTO MARQUES | JM****@JAIMEMARQUES.COM.BR
 192 | AC | JAIME EVANGELHO | JA****@GMAIL.COM
 193 | AC | JAIME MENDONÇA OLIVEIRA | JA****@HOTMAIL.COM
 194 | AC | JANETE SALTORATTO | MA****@YAHOO.COM.BR
 195 | AC | JBGARCIAEXX GARCIA | JB****@YAHOO.COM.BR
 196 | AC | JEANE SALAZAR BAPTISTA CARVALHO | JE****@GMAIL.COM
 197 | AC | JEFFERSON FONSECA | JE****@GMAIL.COM
 198 | AC | JOAO ALBUQUERQUE | JJ****@UOL.COM.BR
 199 | AC | JOAO BATISTA MENEZES CRUZ | JO****@HOTMAIL.COM.BR
 200 | AC | JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA | JO****@MICROMIDIA.COM.BR
 | AC | JOAO CESAR LORENZETTI CASINI | JC****@GMAIL.COM
 | AC | JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA | JO****@YAHOO.COM.BR
 | AC | JOAO PAULO FERNANDES GUIMARAES | JP****@ICLOUD.COM
 | AC | JOAO ROBERTO GONCALVES | JR****@HOTMAIL.COM
 | AC | JOMAR M. CUNHA | MC****@GMAIL.COM
 | AC | JORGE CARREIRO | JO****@HOTMAIL.COM



ANEXO

123

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 146383

Nº | UF | Cidadão

207 | AC | JORGE DA SILVA LIMA | JO****@GMAIL.COM
 208 | AC | JORGE DE SOUZA | JS****@GMAIL.COM
 209 | AC | JORGE VILAS BOAS TAVARES | JO****@HOTMAIL.COM
 210 | AC | JO RROC | J.****@GMAIL.COM
 211 | AC | JOSAFA ESTRELA | JE****@HOTMAIL.COM
 212 | AC | JOSEANE OLIVEIRA | JO****@GMAIL.COM
 213 | AC | JOSE CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS | PR****@HOTMAIL.COM.BR
 214 | AC | JOSE EDUARDO BUENO | BU****@ONICRON.COM.BR
 215 | AC | JOSE EULLER BATISTA | ZE****@GMAIL.COM
 216 | AC | JOSE LUIS BRIDA | JL****@GMAIL.COM
 217 | AC | JOSE LUIZ FASSINA | JF****@HOTMAIL.COM
 218 | AC | JOSE NETO | ZE****@GMAIL.COM
 219 | AC | JOSE RABELO DE SANTANA | RA****@GMAIL.COM
 220 | AC | JOSE SILVIO SANTOS DE SOUSA | JS****@GMAIL.COM
 221 | AC | JOSE VALDECIR SCHMITT | VA****@HOTMAIL.COM
 222 | AC | JUCA LAUXEN | JO****@HOTMAIL.COM
 223 | AC | JULIANA NATEL | JU****@HOTMAIL.COM
 224 | AC | JULIANO CORDEIRO | SH****@GMAIL.COM
 225 | AC | JULIO JOSE BARROS | JU****@HOTMAIL.COM
 226 | AC | JUSSARA GOMES DOS SANTOS | LO****@HOTMAIL.COM
 227 | AC | JUSSARA MARIA DE ANDRADE | JD****@GMAIL.COM
 228 | AC | KARLA MACHADO | AL****@GMAIL.COM
 229 | AC | KHALIL KASSOUF | KH****@KASSOUF.ADM.BR
 230 | AC | LAIS LAGE | LA****@GMAIL.COM
 231 | AC | LCA ANDRADE | LL****@GMAIL.COM
 232 | AC | LECI PERES | LE****@GMAIL.COM
 233 | AC | LEILA BALEN | LE****@HOTMAIL.COM
 234 | AC | LELIANE DE SOUZA MORAES | LE****@GMAIL.COM
 235 | AC | LEONARDO SIDONIO | LM****@HOTMAIL.COM
 236 | AC | LEONARDO VELASQUEZ | VE****@HOTMAIL.COM
 237 | AC | LILIAN BRUNS | L****@GMAIL.COM
 238 | AC | LISANDRO BATISTA DE MELO | EN****@YAHOO.COM.BR
 239 | AC | LIVIA BEATRIZ SIQUEIRA ROSA BENTO | LI****@GMAIL.COM
 240 | AC | LUCIANA SILVA TEIXEIRA RIBEIRO | LU****@GMAIL.COM
 241 | AC | LUCIENE WANGBERG | LU****@HOTMAIL.COM
 242 | AC | LUCILENE STELATO S FREITAS | LU****@HOTMAIL.COM
 243 | AC | LUCILIA MARIA MAGALHAES | LU****@YAHOO.COM.BR
 244 | AC | LUCIO SILVA | LU****@CLOUD.COM
 245 | AC | LUIS BEDIN | LU****@GLOBO.COM
 246 | AC | LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS | LU****@GMAIL.COM
 247 | AC | LUIS GUTIERREZ | LG****@GMAIL.COM
 248 | AC | LUIZ CLAUDIO BARBOSA | LC****@GMAIL.COM
 249 | AC | LUIZ CLAUDIO LUIZAO | LU****@HOTMAIL.COM
 250 | AC | LUIZ FERNANDO PIMENTA | LF****@HOTMAIL.COM
 251 | AC | LUIZ VALERIO DUTRA FILHO | LU****@GMAIL.COM
 252 | AC | LUIZ VERA | LU****@HOTMAIL.COM
 253 | AC | MAG MARGARETE | MA****@HOTMAIL.COM
 254 | AC | MALDI ROCHA | MA****@YAHOO.COM.BR
 255 | AC | MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES | MC****@E-TORRES.COM.BR
 256 | AC | MARCELA DO VALE | MA****@MSN.COM
 257 | AC | MARCELO GONCALVES DE FARIA | MA****@HOTMAIL.COM
 258 | AC | MARCELO HORTA | MA****@HOTMAIL.COM
 259 | AC | MARCELO LIMA | MA****@GMAIL.COM
 260 | AC | MARCELO TEIXEIRA DA COSTA FILHO | MA****@CLINICAMTC.COM.BR
 261 | AC | MARCIA ANDORFATO | MA****@HOTMAIL.COM
 262 | AC | MARCIA BEZERRA | MA****@LIVE.COM
 263 | AC | MARCIA DIAS BRAGA | MA****@HOTMAIL.COM
 264 | AC | MARCIA HARMENON | IS****@GMAIL.COM
 265 | AC | MARCIA HELENA | MA****@HOTMAIL.COM
 266 | AC | MARCIA KLEIZER | M.****@TERRA.COM.BR
 267 | AC | MARCIA REGINA | MA****@GMAIL.COM
 268 | AC | MARCIA RIO | MA****@GMAIL.COM
 269 | AC | MARCIA TERRAFINO | MA****@GMAIL.COM
 270 | AC | MARCIO CORREA | MA****@HOTMAIL.COM
 271 | AC | MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS | MA****@YAHOO.COM.BR
 272 | AC | MARCOS ANTONIO BRAGA DA ROCHA | MA****@HOTMAIL.COM
 273 | AC | MARCO SCHETTINO | MA****@GMAIL.COM
 274 | AC | MARCOS COPETTI WEBER | TC****@GMAIL.COM
 275 | AC | MARCOS DETICIO | MA****@GMAIL.COM
 276 | AC | MARCOS FERREIRA | MA****@HOTMAIL.COM
 277 | AC | MARCOS FREIRE | MA****@GMAIL.COM
 278 | AC | MARCOS OLIVEIRA | MA****@GMAIL.COM
 279 | AC | MARCUS LESSA | MA****@GMAIL.COM
 280 | AC | MARGARETE PARECIDA CANAZART | MA****@GMAIL.COM
 281 | AC | MARIA ASSUNTA MARQUESI | MA****@HOTMAIL.COM
 282 | AC | MARIA AUXILIADORA ANTUNES | DO****@HOTMAIL.COM
 283 | AC | MARIA BELTRAO BELTRAO | M.****@HOTMAIL.COM
 284 | AC | MARIA CATHARINA VAREJAO | MA****@G.COM.BR
 285 | AC | MARIA CLODOMIRA SALES VIGA | MA****@IFAC.EDU.BR
 286 | AC | MARIA CRISTINA DE ARAUJO REIS | MA****@GMAIL.COM
 287 | AC | MARIA CRISTINA ROSSI | TI****@HOTMAIL.COM
 288 | AC | MARIA CRISTINA SCANTAMBURLO KIRSNER | CR****@KIRSNER.COM.BR
 289 | AC | MARIA DE FATIMA FREITAS SAMPAIO | FA****@HOTMAIL.COM
 290 | AC | MARIA DE LURDES FAVERI | ML****@G.COM
 291 | AC | MARIA DO CARMO FERREIRA | MC****@UOL.COM.BR
 292 | AC | MARIA ELIZABETH BAPTISTA VIANNA | VI****@GMAIL.COM
 293 | AC | MARIA GENOVEVA ANDRADE | MA****@HOTMAIL.COM
 294 | AC | MARIA JESUS | MA****@GMAIL.COM
 295 | AC | MARIA JOSE BORGES DOS SANTOS | MJ****@YAHOO.COM.BR
 296 | AC | MARIA LEONOR GARCIA DIAS | ML****@HOTMAIL.COM
 297 | AC | MARIA LUCIA MATHEUS | MA****@GMAIL.COM
 298 | AC | MARIA LUIZA BORGES DA SILVA | ML****@GMAIL.COM
 299 | AC | MARIA LUIZA PERETTOR | ZI****@PORTOWEB.COM.BR
 300 | AC | MARIANGELA LIMA | MA****@MARIANGELALIMA.COM.BR
 301 | AC | MARIANGELA P CHAVES | MA****@GMAIL.COM
 302 | AC | MARIANGELA WALTRICK | MA****@GMAIL.COM
 303 | AC | MARIA OLIVEIRA | ZZ****@GMAIL.COM
 | AC | MARIA PINHO | MC****@HOTMAIL.COM
 | AC | MARILEA ESTEVES | MA****@YAHOO.COM.BR
 | AC | MARILEI ZORTHEA | ZO****@GMAIL.COM
 | AC | MARILISA ANTONIAZZI CALOMENO | AN****@HOTMAIL.COM
 | AC | MARINA EBERLE COMANDULLI | MA****@GMAIL.COM
 | AC | MARIO SILVA | MA****@HOTMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 146383

Nº | UF | Cidadão

310 | AC | MARIZELI RIGONI CARVALHO | ZE****@HOTMAIL.COM
 311 | AC | MARLI O. ULMANN | MA****@HOTMAIL.COM
 312 | AC | MARLUCE COSTA STOLL | MA****@GMAIL.COM
 313 | AC | MARYANE DOS SANTOS CARVALHO CARVALHO | JR****@GMAIL.COM
 314 | AC | MAURICIO MOREIRA SUSINI RIBEIRO | SU****@GMAIL.COM
 315 | AC | MAURO NIEHUES DE FARIAS | MA****@HOTMAIL.COM
 316 | AC | MIKELLISON NASCIMENTO | MI****@HOTMAIL.COM
 317 | AC | MILTON TEIXEIRA | MI****@GMAIL.COM
 318 | AC | MIQUEIAS CARDOZO | MI****@HOTMAIL.COM
 319 | AC | MIRIAN SOARES | MI****@HOTMAIL.COM
 320 | AC | MISEUDA F. SILVA | MI****@HOTMAIL.COM
 321 | AC | MOEMA FELSKY LEUCK | MO****@GMAIL.COM
 322 | AC | MOISES SATURNINO | MS****@GMAIL.COM
 323 | AC | MONICA ANDREA CONCA | MO****@GMAIL.COM
 324 | AC | MONICA CAVALCANTI | SP****@YAHOO.COM.BR
 325 | AC | MONICA ILENBURG PIMENTA | MO****@GMAIL.COM
 326 | AC | MONICA MACHADO | MO****@HOTMAIL.COM
 327 | AC | MONICA MARIA OLIVEIRA VIANA PEDROTE | NA****@GMAIL.COM
 328 | AC | NADIA GIMENES | NA****@HOTMAIL.COM
 329 | AC | NADUA GARBE | NA****@HOTMAIL.COM
 330 | AC | NAIFF CHALUB | NA****@GMAIL.COM
 331 | AC | NATALIA LOPES | NA****@TERRA.COM.BR
 332 | AC | NELCIRIA PEREIRA PESSOA PEDRA | NE****@HOTMAIL.COM
 333 | AC | NELSON COSTA | NE****@GMAIL.COM
 334 | AC | NELSON SIQUEIRA BARBOZA | NE****@GMAIL.COM
 335 | AC | NEREIDA MAIRA | NE****@HOTMAIL.COM
 336 | AC | NEUZA MARIA APARECIDA MENDES | NM****@YAHOO.COM.BR
 337 | AC | NEUZA RAQUEL BARBIERI FARONE | MA****@HOTMAIL.COM
 338 | AC | NICOLAU MITSUO SATUDI | NM****@HOTMAIL.COM
 339 | AC | NINA MARA GENTIL LUCIF | NI****@YAHOO.COM.BR
 340 | AC | NORMA CALI | NO****@MSN.COM
 341 | AC | ODILIO BALBINOTTI FILHO | OD****@SEMENTESADRIANA.COM.BR
 342 | AC | ODIR MARTINS | OD****@GMAIL.COM
 343 | AC | ORIVALD GUMZ | GU****@GUMZREPRESENTACOES.COM.BR
 344 | AC | OSVALDO SANTOS JUNIOR | OS****@GMAIL.COM
 345 | AC | OSWALDO ABREU JUNIOR | OA****@YAHOO.COM.BR
 346 | AC | PADILLA LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA | LU****@GMAIL.COM
 347 | AC | PASTORCARLOS ALVES | PR****@GMAIL.COM
 348 | AC | PAULO GILBERTO BORDIN | BO****@GMAIL.COM
 349 | AC | PAULO HENRIQUE NAZARETH | PA****@GMAIL.COM
 350 | AC | PAULO HUNGRIA | PH****@GMAIL.COM
 351 | AC | PAULO IROQUEZ BERTUSSI | PA****@BERTUSSIDESIGN.COM.BR
 352 | AC | PAULO LATADO | PA****@GMAIL.COM
 353 | AC | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA | PA****@BOL.COM.BR
 354 | AC | PAULO ROBERTO PIMENTEL | PA****@GMAIL.COM
 355 | AC | PAULO SOUSA | SO****@YAHOO.COM.BR
 356 | AC | PAULO TEOFILO | PA****@HOTMAIL.COM
 357 | AC | PEDRO GARDENAL | PE****@GMAIL.COM
 358 | AC | PEDRO PAULO MIRANDA | PE****@GMAIL.COM
 359 | AC | PIER ANGELI MIGLIANO | PA****@GMAIL.COM
 360 | AC | RACHEL MARREIRO LYRIO | RA****@HOTMAIL.COM
 361 | AC | RAFAEL MOURA | RA****@GMAIL.COM
 362 | AC | RAIMUNDO LUIZ FERREIRA ALVES | RL****@GMAIL.COM
 363 | AC | REGINA APUD | RA****@DOMINIOEXP.COM.BR
 364 | AC | REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA | RM****@HOTMAIL.COM
 365 | AC | REINALDO PECLAT | RE****@GMAIL.COM
 366 | AC | RENAN PEREIRA | RE****@GMAIL.COM
 367 | AC | RENATA DUARTE | RE****@HOTMAIL.COM
 368 | AC | RENIO SUMAN | RE****@GMAIL.COM
 369 | AC | RIANNE MARTINS | RI****@GMAIL.COM
 370 | AC | RICARDO CERQUEIRA LIMA DA GRACA PINTO LEITE | RI****@GMAIL.COM
 371 | AC | RICARDO MOACYR DE VASCONCELLOS | RI****@GLOBO.COM
 372 | AC | RITA BASSO | BA****@YAHOO.COM.BR
 373 | AC | RITA DE CASSIA BAZAN MIGLIOLI | MI****@GMAIL.COM
 374 | AC | ROBERTO MANOEL BOAVISTA SEARA MACHADO | RO****@GMAIL.COM
 375 | AC | ROBSON RODRIGUES | VE****@HOTMAIL.COM
 376 | AC | RODRIGO BALLESTEROS | RB****@HOTMAIL.COM
 377 | AC | RODRIGO CARNEIRO DE SOUZA | RO****@GMAIL.COM
 378 | AC | RONALDO LIPPI | RO****@TERRA.COM.BR
 379 | AC | ROSA MARIA CORREIA DA SILVA BRANDAO | RO****@HOTMAIL.COM
 380 | AC | ROSA MARIA PAULA MONTEIRO | RO****@HOTMAIL.COM
 381 | AC | ROSANA NUNES | ZA****@HOTMAIL.COM
 382 | AC | ROSANA VELLUTO | RO****@GMAIL.COM
 383 | AC | ROSANGELA PENTEADO DE LEMOS BUTTI CARDOSO | TO****@YAHOO.COM.BR
 384 | AC | ROSANGELA SAMWAYS | RO****@HOTMAIL.COM
 385 | AC | ROSAURA ROCHA | RO****@YAHOO.COM.BR
 386 | AC | ROSELAINA STEFFENS | RO****@TERRA.COM.BR
 387 | AC | ROSELI BIER | RO****@GMAIL.COM
 388 | AC | ROSELI GONCALVES | RO****@HOTMAIL.COM
 389 | AC | ROSELI RAMOS | RO****@GMAIL.COM
 390 | AC | ROSELLE TORRES | TO****@HOTMAIL.COM
 391 | AC | ROSE PINHO | RO****@HOTMAIL.COM
 392 | AC | ROZELY CERRA | RO****@GMAIL.COM
 393 | AC | RUBIANA MONTEIRO ALVES MENEGAZ | RU****@BOL.COM.BR
 394 | AC | RUDE FREIRE | RH****@YAHOO.COM.BR
 395 | AC | RUTH HELENA | RU****@GMAIL.COM
 396 | AC | RUY FLORES | JR****@GMAIL.COM
 397 | AC | SADY SANTANA | SA****@GMAIL.COM
 398 | AC | SALETE TEREZINHA FURLAN TRIDAPALLI | SA****@HOTMAIL.COM
 399 | AC | SANDERSON MURILLO | SA****@GMAIL.COM
 400 | AC | SANDRA FONSECA DE OLIVEIRA | SA****@HOTMAIL.COM
 401 | AC | SANDRA SAMPAIO MUZI | SA****@GMAIL.COM
 402 | AC | SANDRA SOUZA | SA****@HOTMAIL.COM
 403 | AC | SANDRA VELASCO TRELIN | DU****@YAHOO.COM.BR
 404 | AC | SAUL BETTEGA JUNIOR | SA****@YAHOO.COM.BR
 405 | AC | SELSIL SELSIL | SE****@GMAIL.COM
 406 | AC | SERENA LETIZIA BOLLA FERNANDES | SE****@GMAIL.COM
 | AC | SERGIO ALEXANDRE KUCERA | SA****@GMAIL.COM
 | AC | SERGIO DOMENE | SE****@GMAIL.COM
 | AC | SERGIO FINGER DA SILVA | SE****@HOTMAIL.COM
 | AC | SERGIO ROBERTO MOLLETTA | SE****@GMAIL.COM
 | AC | SERGIO SIQUEIRA COSTA REIS | SE***@GMAIL.COM
 | AC | SHEILA FERREIRA DE PAULA | SH****@AC.GOV.BR



ANEXO

125

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 146383

Nº | UF | Cidadão

413 | AC | SHEILA PRASS | SH****@GMAIL.COM
 414 | AC | SHIN MAYOSHI | SH****@GMAIL.COM
 415 | AC | SIDINEI DIAS | SI****@GMAIL.COM
 416 | AC | SILVIO TAPIOCA BASTOS | SI****@HOTMAIL.COM
 417 | AC | SINVAL SILVA DA COSTA | SI****@GMAIL.COM
 418 | AC | SINVAL TOLDOS | SI****@GMAIL.COM
 419 | AC | SIRLEIDO DOS SANTOS NUNES DE BARROS | SI****@GMAIL.COM
 420 | AC | SOLANGE BOLOGNANI | SO****@GMAIL.COM
 421 | AC | SONIA MONDADORI | SO****@UOL.COM.BR
 422 | AC | SUZANA CRUZ DA SILVA | SU****@HOTMAIL.COM
 423 | AC | SUZANA RIBEIRO FARIA | RI****@HOTMAIL.COM
 424 | AC | SUZIELAINE FOIZER | SU****@GMAIL.COM
 425 | AC | TACITA VILELA REIS | TA****@SUPERIG.COM.BR
 426 | AC | TANIA MARA COUTINHO | FA****@GMAIL.COM
 427 | AC | TANIA MARIA PEREIRA SALDANHA | TA****@GMAIL.COM
 428 | AC | TANIA REGINA BELMIRO | TB****@GMAIL.COM
 429 | AC | TARCISIO PONTES FILHO | PI****@HOTMAIL.COM
 430 | AC | TAVARES PATO | TA****@GMAIL.COM
 431 | AC | TEIA MATTIA | TE****@GMAIL.COM
 432 | AC | TELMA SANGES DO AMARAL | TA****@YAHOO.COM.BR
 433 | AC | TEOFILO GUILHERME REIS | TE****@GMAIL.COM
 434 | AC | TEREZA CRISTINA SOARE PASSOS LIMA | TE****@GMAIL.COM
 435 | AC | THANA LORENCI | TH****@HOTMAIL.COM
 436 | AC | THIAGO CARREIRO | TH****@GMAIL.COM
 437 | AC | THIAGO EUZEBIO MARTINS PINHEIRO | TH****@YAHOO.COM.BR
 438 | AC | THIAGO LOBO | TR****@HOTMAIL.COM
 439 | AC | UBIRATAN FREIRE | UC****@GMAIL.COM
 440 | AC | UDILEA SARMENTO | UD****@GMAIL.COM
 441 | AC | VALDEZ LOPES DA SILVA | VA****@HOTMAIL.COM
 442 | AC | VALTER MAIA | VA****@GMAIL.COM
 443 | AC | VANIA AVELINO | AV****@GMAIL.COM
 444 | AC | VENANCIO GOMES | VE****@GMAIL.COM
 445 | AC | VERA CRISTINA SILVA STRACIERI | VS****@GMAIL.COM
 446 | AC | VERA LUCIA FOSCARINI FERREIRA | VE****@GMAIL.COM
 447 | AC | VILMA BASTOS MACHADO | PS****@HOTMAIL.COM
 448 | AC | VIRGINIA CASTRO | VI****@HOTMAIL.COM
 449 | AC | VITOR EPELBOMI | VI****@GMAIL.COM
 450 | AC | VIVIAN BARROS PEREIRA | VI****@HOTMAIL.COM
 451 | AC | WAGNER FERREIRA BEBEDETI | SW****@GMAIL.COM
 452 | AC | WAGNER VARELA DE SOUZA | WV****@GMAIL.COM
 453 | AC | WANIA NASCENTES | WR****@YAHOO.COM.BR
 454 | AC | WANICE BELLA | WA****@YAHOO.COM.BR
 455 | AC | WASHINGTON BERGAMO RUIZ | WB****@UOL.COM.BR
 456 | AC | WASHINGTON SILVIO ARAUJO SILVA | WS****@GMAIL.COM
 457 | AC | WELINGTON SAMPAIO | WB****@GMAIL.COM
 458 | AC | WHEBERT REZENDE | WH****@GMAIL.COM
 459 | AC | WILMAR FERREIRA ARANTES | WI****@HOTMAIL.COM
 460 | AC | ZELIA MARIA CAETANO | ZE****@GMAIL.COM
 461 | AL | ADAIL ALMEIDA WIL | AD****@HOTMAIL.COM
 462 | AL | ADEMARIO MARCELINO | MA****@GMAIL.COM
 463 | AL | ADRIANO ALMEIDA | AD****@HOTMAIL.COM
 464 | AL | ADRIANO LUIS DE ALMEIDA SILVA | AD****@GMAIL.COM
 465 | AL | ALEX BAR | AL****@GMAIL.COM
 466 | AL | ALEX LIMA | AL****@GMAIL.COM
 467 | AL | ALISON ITALO | AL****@GMAIL.COM
 468 | AL | ANDREA S T D BREDA | AN****@GMAIL.COM
 469 | AL | ANDRE CESAR BATTALHINI | AB****@HOTMAIL.COM
 470 | AL | ANY LAURA SEVERO | AN****@GMAIL.COM
 471 | AL | AQUILES XAVIER | AQ****@GMAIL.COM
 472 | AL | BRUNA JOUBERT | BR****@HOTMAIL.COM
 473 | AL | BRUNO VILLELA | BR****@GMAIL.COM
 474 | AL | CARLOS FERNANDO ROCHA | CO****@GMAIL.COM
 475 | AL | CARLOS FERNANDO ROCHA DOS SANTOS | CF****@HOTMAIL.COM
 476 | AL | CIDA SANTOS | CI****@GMAIL.COM
 477 | AL | CLARA BARRETTO | CL****@YAHOO.COM.BR
 478 | AL | CLAUDIA MARY VALENCIA | CL****@GMAIL.COM
 479 | AL | CLAUDIO LIMA | CL****@GMAIL.COM
 480 | AL | CLAUDIO PINTO | CP****@GMAIL.COM
 481 | AL | CRISTINO HERMANO | CR****@GMAIL.COM
 482 | AL | DANIEL MARQUES | SP****@HOTMAIL.COM
 483 | AL | DANIEL SEQUEIRA | UA****@GMAIL.COM
 484 | AL | DEBORA MARIA DA SILVA | DE****@HOTMAIL.COM
 485 | AL | DEMOSTHENIS LOBO DANTAS SILVA | DE****@HOTMAIL.COM
 486 | AL | DIEGO SILVA | DI****@HOTMAIL.COM
 487 | AL | EDBGURGO FONTAN PEDROSA JUNIOR | ED****@HOTMAIL.COM
 488 | AL | EDNILSON DOS SANTOS | S****@GMAIL.COM
 489 | AL | EDUARDO CUNHA | ED****@GMAIL.COM
 490 | AL | EDVAL TAVARES LOURENCO | TA****@GMAIL.COM
 491 | AL | ELI MACEDO PINTO | EL****@HOTMAIL.COM
 492 | AL | ELIZABETE SOUZA | TA****@GMAIL.COM
 493 | AL | ELTON LUCAS | LU****@YAHOO.COM
 494 | AL | ETEVALDO TEIXEIRA DE SOUZA | HE****@GMAIL.COM
 495 | AL | EUGENIO PACELLI | EU****@GMAIL.COM
 496 | AL | EVELINE PIMENTEL | EV****@GMAIL.COM
 497 | AL | EVERALDO ALVES BIOLOGO | EV****@HOTMAIL.COM
 498 | AL | EWERTON CORREIA DE LIRA | SD****@GMAIL.COM
 499 | AL | FLAVIO STERN | DI****@PLADIM.COM.BR
 500 | AL | FRANCISCO FERNANDES | FJ****@GMAIL.COM
 501 | AL | FRAN NALDO | NA****@GMAIL.COM
 502 | AL | GABRIEL CRUZ | GB****@GMAIL.COM
 503 | AL | GEILZON GOUVEIA | GE****@GMAIL.COM
 504 | AL | GEORGE FERREIRA GOIS JUNIOR | GE****@HOTMAIL.COM
 505 | AL | GEOVANIA COSTA NSCIMENTO | GE****@HOTMAIL.COM
 506 | AL | GERALDO BARBOSA | LE****@GMAIL.COM
 507 | AL | GISA IGA | GI****@GMAIL.COM
 508 | AL | GISELLE MARIA | GI****@HOTMAIL.COM
 509 | AL | GLAUCIA DANTAS | GA****@HOTMAIL.COM
 | AL | HAILTON JOSE SANTANA LISBOA | LI****@GMAIL.COM
 | AL | ICARO TORRES | IC****@GMAIL.COM
 | AL | IGOR NORMANDE WANDERLEY | IG****@HOTMAIL.COM
 | AL | INGRID FRUTUOSO | IN****@GMAIL.COM
 | AL | IZABEL LINS | LO****@GMAIL.COM
 | AL | JMARIO M | JO****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 146383

Nº | UF | Cidadão

516 | AL | JOAO PAULO TEIXEIRA | JO****@HOTMAIL.COM.BR
 517 | AL | JOATAN SILVA | JO****@GMAIL.COM
 518 | AL | JOSE ALVES JUNIOR PINHEIRO | PI****@GMAIL.COM
 519 | AL | JOSE BRANDAO VIEIRA JUNIOR | JB****@GMAIL.COM
 520 | AL | JOSE CARLOS DE ALVARENGA | SE****@HOTMAIL.COM
 521 | AL | JOSEMARIO MEDEIROS | JO****@HOTMAIL.COM
 522 | AL | JOSE NETO | JN****@HOTMAIL.COM
 523 | AL | JOSE ROMAO COSTA FILHO | JU****@HOTMAIL.COM
 524 | AL | JOSE THIAGO | JO****@GMAIL.COM
 525 | AL | JOSEVAL ALBUQUERQUE | JO****@GMAIL.COM
 526 | AL | JUAREZ ALENCAR | JU****@GMAIL.COM
 527 | AL | JULIA FERRO PORANGABA | JU****@HOTMAIL.COM
 528 | AL | JUNIOR TENORIO | LC****@GMAIL.COM
 529 | AL | LAIANE CRISTOVAO | LA****@HOTMAIL.COM
 530 | AL | LANO SANTOS | AV****@GMAIL.COM
 531 | AL | LEONE DE MENDONCA LEITE | LE****@GMAIL.COM
 532 | AL | LUIS CARLOS CORREIA | LU****@GMAIL.COM
 533 | AL | LUIZ PEDRO DA SILVA | LU****@GMAIL.COM
 534 | AL | MARCUS CORREA MENDES | FA****@GMAIL.COM
 535 | AL | MARCUS LUIZ ALMEIDA SANTANA | MA****@GMAIL.COM
 536 | AL | MARIA BEATRIZ BRANDAO SA | BE****@GMAIL.COM
 537 | AL | MARIA CELIA | CE****@GMAIL.COM
 538 | AL | MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTOS | CE****@GMAIL.COM
 539 | AL | MARIA GAMA | MA****@GMAIL.COM
 540 | AL | MARINALDO BISPO | MA****@GMAIL.COM
 541 | AL | MAURO FILHO | MM****@HOTMAIL.COM
 542 | AL | MAXWELL ASSIS | ME****@HOTMAIL.COM
 543 | AL | MIKAUL FAZENDO TESHUVAH | MI****@GMAIL.COM
 544 | AL | MIRIAN ANALIA DA SILVA | AN****@GMAIL.COM
 545 | AL | NADO SILVA | JO****@GMAIL.COM
 546 | AL | NORMAN DOWELL VALE DE BRITO | DJ****@GMAIL.COM
 547 | AL | PAULO ANDRE DE LIMA | PA****@GMAIL.COM
 548 | AL | PAULO B MEISTER | PA****@GMAIL.COM
 549 | AL | PAULO HENRIQUE SOARES MENEZES | OU****@HOTMAIL.COM
 550 | AL | PEDRO JORGE SOARES | PE****@GMAIL.COM
 551 | AL | PEDRO PAES | PE****@HOTMAIL.COM
 552 | AL | RAFAEL ADLER DANTAS DA SILVA | RA****@GMAIL.COM
 553 | AL | RHONADY OLIVEIRA | RH****@HOTMAIL.COM
 554 | AL | RICARDO JOSE DUARTE SANTANA | RJ****@OUTLOOK.COM.BR
 555 | AL | ROBSON RAMOS DOS SANTOS | RO****@GMAIL.COM
 556 | AL | RODRIGO FRANCA MOREIRA FREITAS | AN****@GMAIL.COM
 557 | AL | RONALD BARBOSA COUTINHO | RO****@HOTMAIL.COM
 558 | AL | SIDNEY MARTINS | SI****@GMAIL.COM
 559 | AL | THALES ANDERON TEIXEIRA DA SILVA | TT****@HOTMAIL.COM
 560 | AL | THIAGO MOURA | TH****@HOTMAIL.COM
 561 | AL | TILDA PINHEIRO | TI****@GMAIL.COM
 562 | AL | WALESKA AGRA | WA****@YMAIL.COM
 563 | AL | WANESKA MARTINS PIMENTEL CUNHA | W****@GMAIL.COM
 564 | AL | WILLIAMS CRISTINO DE OMENA SILVA | BA****@GMAIL.COM
 565 | AM | ADEMAR CORDEIRO DE AMORIM | PR****@HOTMAIL.COM
 566 | AM | ADONIAS PRAIA | PR****@GMAIL.COM
 567 | AM | ADRIANO GERALDO DE AMORIM CORTES | AG****@GMAIL.COM
 568 | AM | AGATHA CHRISTIE PRAIA DA ROCHA | AG****@GMAIL.COM
 569 | AM | AILTON AMORIM RAMOS | AI****@GMAIL.COM
 570 | AM | AILTON DE SOUZA SANTOS | AS****@GMAIL.COM
 571 | AM | ALBERTINA GUEDES | AL****@GMAIL.COM
 572 | AM | ALE TRIGUEIRO DE OLIVEIRA | AL****@HOTMAIL.COM
 573 | AM | ALFREDO AUGUSTO SICSU LEITE JUNIOR | AA****@GMAIL.COM
 574 | AM | ALUYSIO ALBUQUERQUE SILVA JUNIOR | AL****@PMM.AM.GOV.BR
 575 | AM | ANA POMPEU | PO****@GMAIL.COM
 576 | AM | ANDREA CAMARA | AC****@GMAIL.COM
 577 | AM | ANDRE MESSIAS BELEM | AN****@GMAIL.COM
 578 | AM | ANDREY RIBEIRO | AN****@HOTMAIL.COM
 579 | AM | ANDREY SILVA DE OLIVEIRA | AN****@GMAIL.COM
 580 | AM | ANTONIO NOVO | AN****@GMAIL.COM
 581 | AM | ANTONIO SILVA | KA****@GMAIL.COM
 582 | AM | ANTONIO TRINDADE | AN****@GMAIL.COM
 583 | AM | ARNALDO MATOS | AR****@GMAIL.COM
 584 | AM | ASTRID NASCIMENTO AGUIAR | AS****@HOTMAIL.COM
 585 | AM | AUGUSTO CEZAR NUNES BASTOS | AU****@GMAIL.COM
 586 | AM | BENNA LAGO | BE****@GLOBOMAIL.COM
 587 | AM | BIANCKA LETICIA | BI****@GMAIL.COM
 588 | AM | BRANDO JOSE | BR****@GMAIL.COM
 589 | AM | CARLOS ALBERTO B.S.F. | CA****@GMAIL.COM
 590 | AM | CARLOS ALBERTO CAMURCA FERREIRA | CA****@GMAIL.COM
 591 | AM | CARLOS EDUARDO | CA****@GMAIL.COM
 592 | AM | CHARLES DE MATOS ARAUJO | CA****@GMAIL.COM
 593 | AM | CLAUDIO FERREIRA | CL****@GMAIL.COM
 594 | AM | CLAYTON COSTA | CL****@GMAIL.COM
 595 | AM | CLEB SOARES | CL****@GMAIL.COM
 596 | AM | DALILA BRITO | DA****@HOTMAIL.COM
 597 | AM | DANIEL CORIONE | DA****@GMAIL.COM
 598 | AM | DANIELLY MONTARROYOS PACHECO | DA****@GMAIL.COM
 599 | AM | DARICLENE SOUZA | DA****@GMAIL.COM
 600 | AM | DARLANY GABRIEL | DA****@GMAIL.COM
 601 | AM | DAVID PORTOCARRERO MONGE | DA****@HOTMAIL.COM
 602 | AM | DELMER PEREIRA | DE****@HOTMAIL.COM
 603 | AM | DENISE BRAGA DE AZEVEDO | DE****@YAHOO.COM
 604 | AM | DENIS PELEGRI | DE****@GMAIL.COM
 605 | AM | DYEGO FREITAS | DY****@YAHOO.COM.BR
 606 | AM | EDER E. SANTO | ED****@GMAIL.COM
 607 | AM | EDI RYUTA | ED****@GMAIL.COM
 608 | AM | EDUARDO ALVES | ED****@HOTMAIL.COM
 609 | AM | EDUARDO FAREI | ED****@GMAIL.COM
 610 | AM | EDUARDO FERNANDES | ED****@GMAIL.COM
 611 | AM | EDUARDO QUARESMA | ED****@GMAIL.COM
 612 | AM | EDUARDO RODRIGUES MOTA | RO****@GMAIL.COM
 | AM | ELIANETE LEMOS | LE****@GMAIL.COM
 | AM | ELIZEU CASTRO | CA****@GMAIL.COM
 | AM | EMERSON REBELLO | ER****@GMAIL.COM
 | AM | EMILIO MARTINS | 34****@GMAIL.COM
 | AM | ERNESTO VASCONCELOS | ER****@ARTERREALCORRETORA.COM.BR
 | AM | ESTER DIAS AMARO | ES****@GMAIL.COM



ANEXO

127

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 146383

Nº | UF | Cidadão

619 | AM | EVALDO MENDONCA DOS SANTOS JUNIOR | MI****@GMAIL.COM
 620 | AM | EVANDRO RIBEIRO | SD****@GMAIL.COM
 621 | AM | FABIANE ARAUJO DE OLIVEIRA | FA****@GMAIL.COM
 622 | AM | FABRICIO PEREIRA | F2****@GMAIL.COM
 623 | AM | FELIPE MUNIZ | FE****@GMAIL.COM
 624 | AM | FELIPE_ MUNIZ | FE****@GMAIL.COM
 625 | AM | FERNANDO DE LIMA GOMES | PA****@HOTMAIL.COM
 626 | AM | FLAVIO CASTELO BRANCO FEITOSA | FL****@HOTMAIL.COM
 627 | AM | FLAVIO R. C. MONASSA | FM****@OUTLOOK.COM.BR
 628 | AM | FRANCINALDO CASTRO | FR****@GMAIL.COM
 629 | AM | FRANCISCA BARBOSA | FR****@GMAIL.COM
 630 | AM | FRANCISCO GILMAR FERREIRA DA SILVA | GI****@GMAIL.COM
 631 | AM | FRANCISCO MARCIO ANDRADE MOREIRA | AD****@GMAIL.COM
 632 | AM | FRANK ROMANO MIRANDA | RO****@GMAIL.COM
 633 | AM | FULVIO STELLI | FU****@GMAIL.COM
 634 | AM | GEISA ALVES | WG****@GMAIL.COM
 635 | AM | GILBERTO MARQUES AZOGUE | AZ****@GMAIL.COM
 636 | AM | GIOVANNI RODRIGUES DE SOUZA | AN****@GMAIL.COM
 637 | AM | GLAUBER AMORIM DE CARVALHO | S3****@GMAIL.COM
 638 | AM | GLAUCO MOTTA | GL****@GMAIL.COM
 639 | AM | GLEYSSIANE DA SILVA | GL****@GMAIL.COM
 640 | AM | GRACIELLE REIS | GR****@HOTMAIL.COM
 641 | AM | GUSTAVO MOTTA | GU****@GMAIL.COM
 642 | AM | HARNO NOBRE | NO****@GMAIL.COM
 643 | AM | HELCIO FERNANDES | HD****@GMAIL.COM
 644 | AM | HELDER DACOSTA | HE****@GMAIL.COM
 645 | AM | HENRIQUE FLAVIO SOUZA SILVA | RI****@GMAIL.COM
 646 | AM | HERNAN BATALHA GONCALES | HE****@GMAIL.COM
 647 | AM | HIGSON MORAES | HI****@GMAIL.COM
 648 | AM | ICLA PAZ | IC****@GMAIL.COM
 649 | AM | ISABEL LUIZA FERREIRA CINTRA | IS****@GMAIL.COM
 650 | AM | ISAIAS DESIGN | IS****@GMAIL.COM
 651 | AM | ISAIAS MOREIRA VARGAS | IS****@GMAIL.COM
 652 | AM | ISAURO NEVES | RO****@GMAIL.COM
 653 | AM | ISMAEL DA SILVA SIADE | IS****@HOTMAIL.COM
 654 | AM | JADER MARCONI DE ALBUQUERQUE PORTELA | JA****@GMAIL.COM
 655 | AM | JANOS SILVA DOS SANTOS | JA****@OUTLOOK.COM
 656 | AM | JASON SOUZA | JA****@HOTMAIL.COM
 657 | AM | JEHAN BARKER | JE****@GMAIL.COM
 658 | AM | JERSON CESAR LEAO ALVES | LE****@YAHOO.COM.BR
 659 | AM | JOAO AUGUSTO COELHO DE MACEDO | JM****@HOTMAIL.COM
 660 | AM | JOAO AVELINO NETO | AV****@GMAIL.COM
 661 | AM | JORGE LUIS COUTO DAS NEVES | JO****@GMAIL.COM
 662 | AM | JORGE SARMENTO | JO****@GMAIL.COM
 663 | AM | JOSAFA SILVA | JO****@HOTMAIL.COM
 664 | AM | JOSE ALFREDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR | JA****@OUTLOOK.COM
 665 | AM | JOSE BARBOSA DA ROCHA | JR****@GMAIL.COM
 666 | AM | JOSE DA MATA | JO****@HOTMAIL.COM
 667 | AM | JOSEMARA PESSOA | MA****@GMAIL.COM
 668 | AM | JOSE MARCOLINO DO NASCIMENTO FILHO | JO****@GMAIL.COM
 669 | AM | JOSE MATHIAS | MA****@HOTMAIL.COM
 670 | AM | JOSI ABDALA | JO****@GMAIL.COM
 671 | AM | JOSIMAR SOUZA SALES | JK****@GMAIL.COM
 672 | AM | JOSUE CABRAL | BR****@GMAIL.COM
 673 | AM | JOSUE PAULO PORTELINHA | JR****@GMAIL.COM
 674 | AM | JUCINEIA TORRES DE OLIVEIRA | JU****@HOTMAIL.COM
 675 | AM | JULIANA MUNIZ NINA XAVIER | JU****@HOTMAIL.COM
 676 | AM | JULIANO CLEBSCH | JU****@HOTMAIL.COM
 677 | AM | JULIANO SOUZA | FI****@GMAIL.COM
 678 | AM | JULIO SALES | JU****@HOTMAIL.COM
 679 | AM | KATHYA OSSUOSKY | KA****@GMAIL.COM
 680 | AM | KATIA REGINA CORREA | KR****@GMAIL.COM
 681 | AM | KEROLEM OLIVEIRA | KE****@HOTMAIL.COM
 682 | AM | LEANDRO OLIVEIRA | LE****@GMAIL.COM
 683 | AM | LIZANDRA DE SOUZA DOS SANTOS | LS****@GMAIL.COM
 684 | AM | LOIDE ALVES | LO****@GMAIL.COM
 685 | AM | LUCIANA COELHO MOTTA | LU****@GMAIL.COM
 686 | AM | LUCIANA SAMPA | LU****@GMAIL.COM
 687 | AM | LUCIANO CANTO DE SOUZA | LC****@GMAIL.COM
 688 | AM | LUCINEA BRAGA | LU****@GMAIL.COM
 689 | AM | LUIZ CARLOS DE FARIAS | LU****@GMAIL.COM
 690 | AM | LUIZ GABRIEL | LU****@GMAIL.COM
 691 | AM | LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA | JA****@GMAIL.COM
 692 | AM | LUIZ MENEZES | AP****@GMAIL.COM
 693 | AM | LUZINETE PEIXOTO | PE****@TERRA.COM.BR
 694 | AM | MAGNOLIA GOMES | MP****@GMAIL.COM
 695 | AM | MARCELO HARRAQUIN DA SILVA | MA****@GMAIL.COM
 696 | AM | MARCILEIA LIMA DE OLIVEIRA | MA****@GMAIL.COM
 697 | AM | MARCIO COLLYER | M.****@GMAIL.COM
 698 | AM | MARCO ANTONIO | MA****@GMAIL.COM
 699 | AM | MARCOS AUGUSTO ROCHA DOS SANTOS | MA****@HOTMAIL.COM
 700 | AM | MARGILSON LIMA DO NASCIMENTO | MA****@GMAIL.COM
 701 | AM | MARIA GARCIA | CD****@GMAIL.COM
 702 | AM | MARINETE RODRIGUES FERNANDES | MA****@HOTMAIL.COM
 703 | AM | MARISTELA ABREU | MA****@GMAIL.COM
 704 | AM | MARTHA GOMES PENARANDA | MA****@GMAIL.COM
 705 | AM | MEIRY NAVECA ALECRIM | ME****@CLOUD.COM
 706 | AM | MICHAEL NASCIMENTO BRUCE | M****@HOTMAIL.COM
 707 | AM | MICHEL FRANCIS ROCHA DE AMORIM | MI****@GMAIL.COM
 708 | AM | MILITAO PAULAIN | MI****@GMAIL.COM
 709 | AM | MOYESIS VIDAL ISRAEL | MO****@HOTMAIL.COM
 710 | AM | NAZARE LIMA PASSOS | NA****@GMAIL.COM
 711 | AM | NELSON MENDONCA | EX****@GMAIL.COM
 712 | AM | NICOLA FALABELLA | FA****@HOTMAIL.COM
 713 | AM | NISE LOBO | NI****@GMAIL.COM
 714 | AM | NOEME HELDER | NO****@HOTMAIL.COM
 715 | AM | NORMA MOTA DE BRITO | BR****@GMAIL.COM
 | AM | OSVALDO RIBEIRO | OS****@HOTMAIL.COM
 | AM | OTAVIO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS | OT****@GMAIL.COM
 | AM | OTAVIO RABONI JUNIOR | OT****@GMAIL.COM
 | AM | PABLO ADELINO ESTEVAM BARBOSA | PA****@GMAIL.COM
 | AM | PAMYLA VITORYA SILVA DINIZ | PA****@GMAIL.COM
 | AM | PATRICKDIANA HOLANDA | HO****@GMAIL.COM



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 12, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe *tornar a pedofilia crime inafiançável*.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Sugestão Legislativa (SUG) nº 12, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe “tornar a pedofilia crime inafiançável”.

A SUG em questão deriva da Ideia Legislativa nº 148628, proposta pelo cidadão Claudio Rodrigues Garcia, de São Paulo, no Portal e-Cidadania.

Na justificação, o cidadão argumenta que “atualmente a violência sexual infantil pode poupar o criminoso da prisão com o pagamento de fiança, o deixando livre para praticar novos crimes e fazer novas vítimas”. Ademais, alega que “uma criança violentada sexualmente sofre traumas psicológicos e físicos que podem prejudicá-la durante toda a vida” e “o caráter de impunidade diante do crime agrava o quadro da vítima”.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 6º, *caput*, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão

o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, segundo o parágrafo único do referido dispositivo:

A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

Conforme o Ofício nº 7/2021/SCOM, de 10 de maio de 2021, a Ideia Legislativa nº 148628, “recebeu apoioamento superior a 20.000 manifestações individuais”. Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 12, de 2021, seja apreciada por esta Comissão.

No mérito, entendemos que a Sugestão merece ser aprovada.

Preliminarmente, é importante salientar que a pedofilia é uma forma doentia de satisfação sexual. Trata-se, portanto, de uma perversão, um desvio sexual, que leva um adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças. A Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), em seu item F65.4, define pedofilia como uma parafilia ou transtorno de preferência sexual, caracterizada por uma preferência sexual por crianças usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade.

Assim, não é possível punir a pedofilia (o desejo). Já o abusador, quem comete a violência sexual, independentemente de qualquer transtorno de personalidade e pratica crimes com conotação sexual contra crianças e adolescentes, como aqueles definidos no Código Penal e, principalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente – este sim deve ser penalizado.

Entretanto, independentemente dessa distinção, o *caput* do art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-la a salvo de toda forma de exploração ou violência. Ademais, nos termos do § 4º do referido dispositivo de nossa Carta Magna, a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Em obediência a esses preceitos constitucionais, o Poder Legislativo tem a obrigação de criar regras que protejam a criança e o adolescente de toda e qualquer conduta criminosa de conotação sexual, devendo agir para garantir da incolumidade física e psíquica.

Assim, entendemos ser necessário tornar inafiançáveis todos aqueles crimes com conotação sexual praticados contra crianças ou adolescentes.

No Código Penal, podem ser assim considerados os crimes previstos no Capítulo II, do Título VI, da Parte Especial, os chamados “crimes sexuais contra vulnerável”, mais especificamente o estupro de vulnerável (art. 217-A), a corrupção de menores (art. 218), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B) e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C). Por sua vez, no ECA, podem ser considerados crimes com conotação sexual praticado contra criança ou adolescentes aqueles previstos no art. 240 a 241-D, bem como aquele constante do art. 244-A.

Ressalte-se que, em 2023, no dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, foi divulgado pelo Ministério da Saúde um boletim epidemiológico que apresenta, dentre outros, dados sobre violência sexual contra de crianças e adolescentes no Brasil.

O documento aponta que 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes foram notificados em sete anos, de 2015 a 2021, no Brasil. São quase 80 casos por dia no período. 83.571 (41,2%) dos casos de violência foram contra crianças (0 a 9 anos) e 119.377 (58,8%) praticados contra adolescentes (10 a 19 anos).

Não podemos mais admitir números como esses. O abuso ou a exploração sexual de crianças ou adolescente é um crime covarde, cometido contra quem não possui o necessário discernimento para a prática do ato sexual e que, portanto, não pode oferecer resistência, trazendo ainda danos irreparáveis para o resto da vida.

Além disso, em sua grande parte, os agressores são indivíduos que integram o círculo de convivência da vítima, exercendo relações de confiança ou autoridade, o que intensifica ainda mais a gravidade da conduta.

Sendo assim, entendemos que todo e qualquer crime com conotação sexual praticado contra criança ou adolescente deve ser considerado inafiançável, devendo o autor do delito permanecer preso durante todo o julgamento.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela conversão da Sugestão Legislativa nº 12, de 2021, do Programa e-Cidadania, em projeto de lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para *tornar inafiançáveis os crimes com conotação sexual praticados contra crianças ou adolescentes.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 323.....

.....
VI – nos crimes com conotação sexual praticados contra crianças ou adolescentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO N° 7/2021/SCOM

Brasília, 10 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 148628.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

**ANEXO
FICHA INFORMATIVA**

Ideia Legislativa nº 148628

Título

Tornar a pedofilia um crime inafiançável

Descrição

Atualmente a violência sexual infantil pode poupar o criminoso da prisão com o pagamento de fiança, o deixando livre para praticar novos e crimes e fazer novas vítimas. (sic)

Mais detalhes

Uma criança violentada sexualmente sofre traumas psicológicos e físicos que podem prejudicá-la durante toda a vida. Uma pesquisa psicológica comprova que 98% das vítimas adultas ainda tem sequelas e 88% possuem transtornos em decorrência do abuso sexual. O caráter de impunidade diante do crime agrava o quadro da vítima. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Claudio Rodrigues Garcia
E-mail: claudiorgarcia@outlook.com
UF: SP

Data da publicação da ideia: 22/02/2021

Data de alcance dos apoios necessários: 23/03/2021

Total de apoios contabilizados até 09/05/2021: 54.754

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=148628>



ANEXO

135

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 148628

UF	APOIOS
AC	423
AL	471
AM	835
AP	153
BA	2.523
CE	2.005
DF	1.799
ES	1.020
GO	1.502
MA	685
MG	5.207
MS	617
MT	648
PA	1.147
PB	733
PE	1.931
PI	479
PR	2.984
RJ	6.158
RN	718
RO	384
RR	112
RS	3.473
SC	2.125
SE	402
SP	15.985
TO	235
TOTAL	54.754



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 148628

Nº | UF | Cidadão

1 | AC | ADRIANA RODRIGUES | AM****@GMAIL.COM
 2 | AC | AFONSO NETO | AF****@HOTMAIL.COM
 3 | AC | AFRANIO MARCIO | AF****@HOTMAIL.COM
 4 | AC | AGLAIA KAUSS | AG****@GMAIL.COM
 5 | AC | AGNO JOHN ROCHA MAMEDE | WI****@OUTLOOK.COM.BR
 6 | AC | AKILANE KAYLANE | AK****@GMAIL.COM
 7 | AC | ALESSANDRA ALMEIDA | LE****@HOTMAIL.COM
 8 | AC | ALESSANDRA GOMES HERINGER | AL****@HOTMAIL.COM
 9 | AC | ALEX ROCHA SILVA | AL****@GMAIL.COM
 10 | AC | ALFREDO MESQUITA | ME****@GMAIL.COM
 11 | AC | ALICE APARECIDA ALVES PEREIRA | IM****@GMAIL.COM
 12 | AC | ALICYA NO CROSSFOX | AL****@GMAIL.COM
 13 | AC | ALISON DA SILVA CRUZ | AL****@HOTMAIL.COM
 14 | AC | ANA BARELLA | AN****@HOTMAIL.COM
 15 | AC | ANA CLARA ARAUJO | AR****@GMAIL.COM
 16 | AC | ANA CLARA DIAS CALIXTO | DI****@GMAIL.COM
 17 | AC | ANA CLARA LIMA | AN****@GMAIL.COM
 18 | AC | ANA CLAUDIA AMOROSO VALENTE | AC****@HOTMAIL.COM
 19 | AC | ANA FLAVIA PINHEIRO DOS SANTOS | AN****@GMAIL.COM
 20 | AC | ANA FLORES | 20****@ALUNO.UNIMETA.EDU.BR
 21 | AC | ANA KAROLAYNE ALVES BARROS | AN****@GMAIL.COM
 22 | AC | ANA LAURA EDUARDO | NI****@GMAIL.COM
 23 | AC | ANA LUIZA STANICHESQUI | AN****@HOTMAIL.COM
 24 | AC | ANA MARTINEZ | LU****@GMAIL.COM
 25 | AC | ANA MENEZES MENEZES | AN****@CASADOAZULEJO.COM.BR
 26 | AC | ANA PAULA ALMEIDA | AN****@GMAIL.COM
 27 | AC | ANA SOBRAL | SO****@BOL.COM.BR
 28 | AC | ANDRE ABRACADO | AN****@GMAIL.COM
 29 | AC | ANDRE LUCAS DA SILVA CAVALCANTE | AN****@GMAIL.COM
 30 | AC | ANDRE LUIZ FARIA REIS | LU****@HOTMAIL.COM
 31 | AC | ANDRESSA BRANDAO OLIVEIRA | DE****@GMAIL.COM
 32 | AC | ANGELICA JULIANE | AN****@GMAIL.COM
 33 | AC | ANNA LUIZZA | AL****@GMAIL.COM
 34 | AC | ANNEM MONTEIRO | AN****@HOTMAIL.COM
 35 | AC | ANNY CAROLINNY | AN****@GMAIL.COM
 36 | AC | ANTONIA LAIZA QUEIROZ DA COSTA | LA****@GMAIL.COM
 37 | AC | ANTONIO PAULO LAFAYETTE STOCKLER DA CRUZ NUNES | AN****@TERRA.COM.BR
 38 | AC | AQUARELAS DO IVAN | IV****@GMAIL.COM
 39 | AC | ARIANNA MOTA | AR****@HOTMAIL.COM
 40 | AC | ARLINDO JAMIL BORTOLUSSI | AJ****@CLOUD.COM
 41 | AC | ARTHUR BENJAMIM GUIMARAES | AR****@GMAIL.COM
 42 | AC | ARTHUR G. COELHO | GC****@GMAIL.COM
 43 | AC | AURELIANA SAMPAIO DOS SANTOS | MA****@GMAIL.COM
 44 | AC | AYLA CALLIDORA | AY****@GMAIL.COM
 45 | AC | B3AR K1LLER | RO****@GMAIL.COM
 46 | AC | BARBARA COELHO | BA****@GMAIL.COM
 47 | AC | BEATRIZ ALMEIDA DE SOUSA | AL****@GMAIL.COM
 48 | AC | BEATRIZ DE ALBUQUERQUE | AL****@GMAIL.COM
 49 | AC | BEATRIZ FELISBINO | BI****@GMAIL.COM
 50 | AC | BEATRIZ LADDANZA | BE****@GMAIL.COM
 51 | AC | BEATRIZ R. OLIVEIRA | BE****@GMAIL.COM
 52 | AC | BEATRIZ TAYNA | BI****@GMAIL.COM
 53 | AC | BERNARDO AMORIM | BE****@GMAIL.COM
 54 | AC | BETANIA BATISTA MARTINS | BE****@HOTMAIL.COM
 55 | AC | BRISA BRITO | BR****@GMAIL.COM
 56 | AC | BRUNA BARCELOS | BR****@GMAIL.COM
 57 | AC | BRUNO PEREIRA | BR****@GMAIL.COM
 58 | AC | CAIO BONFANTI | CA****@GMAIL.COM
 59 | AC | CAIO DANIEL | CA****@GMAIL.COM
 60 | AC | CAMILA CARLI | CA****@GMAIL.COM
 61 | AC | CAMILE COTTA | MI****@GMAIL.COM
 62 | AC | CAMI VITORIA MANCIAS | CA****@YAHOO.COM
 63 | AC | CARLOS RIBEIRO | RO****@GMAIL.COM
 64 | AC | CARMEN MORAES | CA****@HOTMAIL.COM.BR
 65 | AC | CAROLINA CARVALHO | CA****@HOTMAIL.COM
 66 | AC | CAROLINA DOURADO | CA****@GMAIL.COM
 67 | AC | CAROL NERY | CA****@GMAIL.COM
 68 | AC | CECILIA PEREGRINI | CE****@HOTMAIL.COM
 69 | AC | CELIA G FOLEGOTI | CE****@HOTMAIL.COM
 70 | AC | CIDINHA DO RICARDO | CI****@MARACATINS.COM
 71 | AC | CINARA AMARAL E SILVA | CI****@GMAIL.COM
 72 | AC | CIRDISLEI RIBEIRO REZENDE | DI****@HOTMAIL.COM
 73 | AC | CLARA MARCELLY | CL****@GMAIL.COM
 74 | AC | CLAUDIANA FERREIRA ANDRADE | CL****@GMAIL.COM
 75 | AC | CLAUDIO MAFFEI | CL****@OI.COM.BR
 76 | AC | CLEBER AGUIAR SERRA | CL****@GMAIL.COM
 77 | AC | CLEVER GONTIJO DE OLIVEIRA | CG****@TERRA.COM.BR
 78 | AC | COISAS DE MENINAS NEM TAO FEMININAS | DU****@GMAIL.COM
 79 | AC | DAMARIS PAIXAO DA COSTA SILVA | DA****@GMAIL.COM
 80 | AC | DAMARYS ELOIR LIMA | DD****@HOTMAIL.COM
 81 | AC | DAMIANA ALVES | DA****@GMAIL.COM
 82 | AC | DANIELA DE ANGELI DUTRA | DA****@LIVE.COM
 83 | AC | DANIEL DINIZ INTERIORES | DA****@HOTMAIL.COM
 84 | AC | DANIEL DUBANHEVITZ | D****@HOTMAIL.COM
 85 | AC | DARTH RED 3 | ER****@GMAIL.COM
 86 | AC | DAYANE DANTAS | DA****@GMAIL.COM
 87 | AC | DAYSE RUBIM | DA****@GMAIL.COM
 88 | AC | DEBORA RAYSA GUIMARAES | DE****@GMAIL.COM
 89 | AC | DINA FALAVIGNA | DL****@UEM.BR
 90 | AC | DIOGO MARCAL FILHO | DI****@HOTMAIL.COM
 91 | AC | DONISETE APARECIDO RODRIGUES | DO****@HOTMAIL.COM
 92 | AC | DUDA DUDINHA | DU****@HOTMAIL.COM
 93 | AC | DUDA TEIXEIRA | DU****@GMAIL.COM
 94 | AC | DULCE TERESINHA BARROS MENDES DE MORAIS | DU****@GLOBO.COM
 95 | AC | EBERTE JUNIOR | EB****@HOTMAIL.COM
 96 | AC | EDGARD FAVARO | ED****@YAHOO.COM.BR
 97 | AC | EDIBERTO MORAIS | ED****@GMAIL.COM
 AC | EDILENA TEIXEIRA | ED****@HOTMAIL.COM
 AC | EDIWAL CELINHA | ED****@HOTMAIL.COM
 AC | EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA | ED****@GMAIL.COM
 AC | EDNA BASQUETO FERNANDES | EB****@GMAIL.COM
 AC | EDNA MATOS | ED****@GMAIL.COM
 AC | EDSON ASSIS DE ARAUJO | ED****@GMAIL.COM



ANEXO

137

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 148628

Nº | UF | Cidadão

104 | AC | EDUARDA CAMARGO | DE****@GMAIL.COM
 105 | AC | EDUARDA MARQUES | ED****@HOTMAIL.COM
 106 | AC | EDUARDA MEIRELLES | DU****@GMAIL.COM
 107 | AC | EDUARDO ANEZIO | DG****@GMAIL.COM
 108 | AC | EDUARDO JOSE SOUZA DA GAMA | EJ****@GMAIL.COM
 109 | AC | EDUARDO PATEIRO SALGADO | ED****@GMAIL.COM
 110 | AC | EDUARDO ROBERTO MAGNABOSCO | ED****@GMAIL.COM
 111 | AC | EDUARDO RODRIGUES | ED****@GMAIL.COM
 112 | AC | ELAINE FSK | EF****@HOTMAIL.COM
 113 | AC | ELENICESILVA SILVA | EL****@HOTMAIL.COM
 114 | AC | ELIMAR ANDRADE | EL****@GMAIL.COM
 115 | AC | ELIZABETH SERVIN | BE****@HOTMAIL.COM
 116 | AC | ELIZABETH URBANETTO | UR****@HOTMAIL.COM
 117 | AC | EMANUELLY COSTA DE OLIVEIR | CO****@GMAIL.COM
 118 | AC | EMANUEL MARTINS | EM****@GMAIL.COM
 119 | AC | EMILIA SILVA | EM****@HOTMAIL.COM
 120 | AC | EMILLY ALANNA | AL****@GMAIL.COM
 121 | AC | EMILLY NASCIMENTO | EM****@GMAIL.COM
 122 | AC | ERICK SOUZA SANTOS | ER****@GMAIL.COM
 123 | AC | ERIVERTON MAGNO | ER****@GMAIL.COM
 124 | AC | ESTEFANY FRANCE | ES****@GMAIL.COM
 125 | AC | ESTER PPA | TR****@GMAIL.COM
 126 | AC | ESTHEFANI EDUARDA DELFINO | ES****@HOTMAIL.COM
 127 | AC | EU TEU MEU | LO****@GMAIL.COM
 128 | AC | EVERTON CUNHA | EV****@GMAIL.COM
 129 | AC | FABIA MARQUES FREIRE | FA****@OUTLOOK.COM
 130 | AC | FABIO DENKER | FA****@HOTMAIL.COM
 131 | AC | FABRICIO GODOY | FM****@YAHOO.COM.BR
 132 | AC | FERNANDA CATARINO | NA****@GMAIL.COM
 133 | AC | FERNANDA LAUREANO DE OLIVEIRA | FE****@GMAIL.COM
 134 | AC | FERNANDO FARIAS | JF****@GMAIL.COM
 135 | AC | FRANCINE SOUZA DA SILVA | FR****@GMAIL.COM
 136 | AC | FRANCISCA ALEXANDRA RIBEIRO | PE****@HOTMAIL.COM
 137 | AC | FRANCISCA JULIE DA SILVA SIQUEIRA | J.****@GMAIL.COM
 138 | AC | GABI MACIEL | GA****@GMAIL.COM
 139 | AC | GABRIELA BARROS | GA****@HOTMAIL.COM
 140 | AC | GABRIEL BERALDO | GA****@HOTMAIL.COM
 141 | AC | GABRIELLE COLIN | CO****@GMAIL.COM
 142 | AC | GABRIEL LIMA | GA****@GMAIL.COM
 143 | AC | GABS SABRINS | GA****@GMAIL.COM
 144 | AC | GALO SNIPER | GA****@GMAIL.COM
 145 | AC | GEEH CRAFTGAMS | GE****@GMAIL.COM
 146 | AC | GENIVALDO OLIVEIRA | CO****@MGSERVSEGUROS.COM.BR
 147 | AC | GENTIL CAETANO DE SOUZA FILHO | GE****@GMAIL.COM
 148 | AC | GEORGE GUSTAVO | GE****@HOTMAIL.COM
 149 | AC | GERRAR VASCONCELOS LIMA | GE****@GMAIL.COM
 150 | AC | GILBERTO GERALDO MARQUES | GI****@PBH.GOV.BR
 151 | AC | GIOVANA CRISTO | GI****@GMAIL.COM
 152 | AC | GIOVANNA OLIVEIRA | GI****@GMAIL.COM
 153 | AC | GIOVANNA SANTOS DE SOUZA | GI****@GMAIL.COM
 154 | AC | GIULIANA TOLEDO | GI****@GMAIL.COM
 155 | AC | GRACA LOPES | GR****@EDU.UNIBR.BR
 156 | AC | GRAZIELA TRINDADE | GR****@GMAIL.COM
 157 | AC | GUIA DEU UMA GAMER | GA****@GMAIL.COM
 158 | AC | GUILHERME NEVES PINHEIRO | GU****@HOTMAIL.COM
 159 | AC | GUSTAVO CORTEZ | CO****@GMAIL.COM
 160 | AC | GUSTAVO DUTRA | GU****@GMAIL.COM
 161 | AC | HANRI COIFFEUR | HA****@GLOBO.COM
 162 | AC | HARINA PRATES VILAS BOAS | HP****@GMAIL.COM
 163 | AC | HEBER DA SILVA CARVALHO | HE****@GMAIL.COM
 164 | AC | HEDDY PATRICK ALVES GARCIA | PR****@GMAIL.COM
 165 | AC | HELENA CORDEIRO | MO****@GMAIL.COM
 166 | AC | HELENA DINIZ | HE****@HOTMAIL.COM
 167 | AC | HELEN EVELYN DA SILVA SANTOS | HE****@GMAIL.COM
 168 | AC | HELOISA ANDRADE | DE****@GMAIL.COM
 169 | AC | HELOISA MARIA RODRIGUES DA CUNHA | HE****@GMAIL.COM
 170 | AC | HELISA MORAES | HE****@GMAIL.COM
 171 | AC | HENRIQUE ARAUJO | HE****@HOTMAIL.COM
 172 | AC | HUGO PRATES | HU****@HOTMAIL.COM
 173 | AC | IARA STEFANIE NEGRELLI VIEIRA | IA****@GMAIL.COM
 174 | AC | IARI CELINE | IA****@GMAIL.COM
 175 | AC | IGOR COLLAZIOL | IG****@HOTMAIL.COM
 176 | AC | IGOR HENRIQUE VITOR | IG****@GMAIL.COM
 177 | AC | IGOR VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA | IG****@GMAIL.COM
 178 | AC | IRINEU E. M. NUNES | IR****@GMAIL.COM
 179 | AC | ISABEL CAROLINA ELIAS | EL****@YAHOO.COM.BR
 180 | AC | ISABELE DURANS | GA****@OUTLOOK.COM
 181 | AC | ISABELE SANTOS | CR****@GMAIL.COM
 182 | AC | ISABELLA DOS SANTOS | IS****@GMAIL.COM
 183 | AC | ISABELLA SACERDOTE | IS****@GMAIL.COM
 184 | AC | ISABELLA SOUZA NOVAIS | IS****@GMAIL.COM
 185 | AC | ISABELLY ARAUJO | IS****@GMAIL.COM
 186 | AC | ISA ZAMPieri | IS****@HOTMAIL.COM
 187 | AC | ISMAIA GABRIELA | IS****@GMAIL.COM
 188 | AC | IVANA BEATRIZ GAVA DE SOUZA | IV****@GMAIL.COM
 189 | AC | IVAN CARDIM DA SILVA | IV****@GMAIL.COM
 190 | AC | IZABEL DA SILVA RICCI | RI****@HOTMAIL.COM
 191 | AC | IZABELE BRILHANTE | IZ****@GMAIL.COM
 192 | AC | IZABELLA COSMO | IZ****@GMAIL.COM
 193 | AC | JAIDER FILHO | JA****@GMAIL.COM
 194 | AC | JAIRO OLIVEIRA | JA****@GMAIL.COM
 195 | AC | JEFFERSON ANACLETO | JE****@HOTMAIL.COM
 196 | AC | JENIFFER PAIXAO | JE****@GMAIL.COM
 197 | AC | JENNIFER MARLY | JE****@YAHOO.COM.BR
 198 | AC | JENNIFER VITORIA RODRIGUES DA SILVA | JE****@GMAIL.COM
 199 | AC | JESSICA COSTTA | JE****@GMAIL.COM
 200 | AC | JK JUNIOR | JU****@GMAIL.COM
 | AC | JOAO FREITAS | JO****@GMAIL.COM
 | AC | JOAO PAULO MELAO | JO****@HOTMAIL.COM
 | AC | JOAO PEDRO SIMOES | JO****@HOTMAIL.COM
 | AC | JORGE CARREIRO | JO****@HOTMAIL.COM
 | AC | JOSE LUIS BRIDA | JL****@GMAIL.COM
 | AC | JOSE RIBAMAR FEITOSA FARIA | RI****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 148628

Nº | UF | Cidadão

207 | AC | JULIA GABRIEL | JU****@GMAIL.COM
 208 | AC | JULIANA BRITO | EU****@GMAIL.COM
 209 | AC | JULIANA MARINHO | JU****@GMAIL.COM
 210 | AC | JUSSARA MARIA DE ANDRADE | JD****@GMAIL.COM
 211 | AC | JUTELMA INES | JU****@GMAIL.COM
 212 | AC | #KAAH GOIS | KA****@GMAIL.COM
 213 | AC | KARAV POH | HE****@GMAIL.COM
 214 | AC | KAREN DE MELLO | AL****@GMAIL.COM
 215 | AC | KARISTON DE LIMA PEDRO | KA****@HOTMAIL.COM
 216 | AC | KASSANDRAGISELE@GMAIL.COM ROJAS | KA****@GMAIL.COM
 217 | AC | KASSIA SOUZA | KA****@GMAIL.COM
 218 | AC | KATIANA RODRIGUES DE SOUZA | KA****@YAHOO.COM.BR
 219 | AC | KATS SANTIAGO | KA****@GMAIL.COM
 220 | AC | KENDELLY REBECA | KE****@GMAIL.COM
 221 | AC | KEVI SOUSA | KE****@GMAIL.COM
 222 | AC | LAFAIETE AUGUSTO DE CAMPOS BELO | LA****@TERRA.COM.BR
 223 | AC | LAFAIETE FERREIRA | FE****@GMAIL.COM
 224 | AC | LARA CATRINE MATOS DE NEGREIROS | LA****@GMAIL.COM
 225 | AC | LARA VITORIA | LA****@GMAIL.COM
 226 | AC | LARIANE PEREIRA DA SILVA | LA****@GMAIL.COM
 227 | AC | LARISSA MOTA | LA****@HOTMAIL.COM
 228 | AC | LARISSA SILVA DE JESUS | LA****@GMAIL.COM
 229 | AC | LARYSSA VICTORIA ALVES DA SILVA | LA****@GMAIL.COM
 230 | AC | LAURA GRENDENE MOTA VIEIRA | LA****@GMAIL.COM
 231 | AC | LAURA QUOS | LA****@GMAIL.COM
 232 | AC | LAYLA MARQUES | LA****@HOTMAIL.COM
 233 | AC | LEONARDO GOLDSTEIN | LE****@GMAIL.COM
 234 | AC | LETICIA JOLIE DA SILVA AZEVEDO | LE****@GMAIL.COM
 235 | AC | LETICIA LAURA ABRANTES CUNHA | LE****@GMAIL.COM
 236 | AC | LETICIA SOUZA | LE****@GMAIL.COM
 237 | AC | LIDIANE PEDRA | LY****@GMAIL.COM
 238 | AC | LIVIA BEATRIZ | L****@GMAIL.COM
 239 | AC | LIVIA MARIA | L****@GMAIL.COM
 240 | AC | LIVIA MOURA | CJ****@GMAIL.COM
 241 | AC | LOHAN KAUÉ | LO****@GMAIL.COM
 242 | AC | LOKARMY KAH | L****@GMAIL.COM
 243 | AC | LORENA VIEIRA | LO****@GMAIL.COM
 244 | AC | LORENNNA SILVEIRA DECARLI | LO****@ICLOUD.COM
 245 | AC | LOUHANNY LOPES | LO****@HOTMAIL.COM
 246 | AC | LOUISY ELLEN | LO****@HOTMAIL.COM
 247 | AC | LUANA AYACHE | LU****@HOTMAIL.COM
 248 | AC | LUCAS BARBOSA LEITE SILVA | NE****@GMAIL.COM
 249 | AC | LUCAS RODRIGUES DA SILVA | LU****@GMAIL.COM
 250 | AC | LUCAS SANTOS | LU****@YAHOO.COM
 251 | AC | LUCAS SILVA | LS****@GMAIL.COM
 252 | AC | LUCIENE WANGBERG | LU****@HOTMAIL.COM
 253 | AC | LUDMILA UCHOA DE QUEIROZ | LU****@GMAIL.COM
 254 | AC | LUDYMILA MAIA | LU****@GMAIL.COM
 255 | AC | LUIS BEDIN | LU****@GLOBO.COM
 256 | AC | LUIS HENRIQUE GAMA | LU****@GMAIL.COM
 257 | AC | LUIZ CAMPOS | PI****@GMAIL.COM
 258 | AC | LUIZ FERNANDO ALVES | LU****@GMAIL.COM
 259 | AC | LUMA DE BATISTTI | LU****@GMAIL.COM
 260 | AC | MANUELE BARBOSA ARANHA | AR****@GMAIL.COM
 261 | AC | MANUELLA DEL REY | MA****@GMAIL.COM
 262 | AC | MARCELO BELTRAO GAMA VIEIRA | GA****@BOL.COM.BR
 263 | AC | MARCELO GONCALVES DE FARIA | MA****@HOTMAIL.COM
 264 | AC | MARCELO IMBUZEIRO | MA****@UOL.COM.BR
 265 | AC | MARCIA BEZERRA | MA****@LIVE.COM
 266 | AC | MARCIA MENDONCA | MA****@GMAIL.COM
 267 | AC | MARCIA PAULILLO SOMS | MA****@HOTMAIL.COM
 268 | AC | MARCIO CAVALCANTE NUNES JUNIOR | JU****@GMAIL.COM
 269 | AC | MARCOS BOCCHI | MA****@GMAIL.COM
 270 | AC | MARCOS BRITO | MA****@HOTMAIL.COM
 271 | AC | MARCOS GURGEL DE LIMA | ZE****@GMAIL.COM
 272 | AC | MARCOS SILVA | MS****@GMAIL.COM
 273 | AC | MARELI OLGA SEELEND CHIELLE | MA****@GMAIL.COM
 274 | AC | MARIA APARECIDA PELEM | CI****@GMAIL.COM
 275 | AC | MARIA CAROLINA | LU****@GMAIL.COM
 276 | AC | MARIA CRISTINA BRAGA | CR****@HOTMAIL.COM
 277 | AC | MARIA DO BOLE | MA****@GMAIL.COM
 278 | AC | MARIA DO CARMO COIMBRA DE ALMEIDA | CO****@GMAIL.COM
 279 | AC | MARIA DUDA | ME****@GMAIL.COM
 280 | AC | MARIA DULCE LEME HUNGRIA NALESSO | MA****@HOTMAIL.COM
 281 | AC | MARIA ELISANGELA NO NES CARNEIRO | M_****@HOTMAIL.COM
 282 | AC | MARIA IVANIZE ALVARES DE ABREU E FARIA | IV****@YAHOO.COM.BR
 283 | AC | MARIA JULIA MARTINS | MA****@HOTMAIL.COM
 284 | AC | MARIA LUCIA OLIVEIRA | MA****@HOTMAIL.COM
 285 | AC | MARIA LUISA | MA****@GMAIL.COM
 286 | AC | MARIA LUIZA MAGALHAES ELIAS | MA****@YAHOO.COM.BR
 287 | AC | MARIA MADALENA BEZERRA DA SILVA | MA****@HOTMAIL.COM
 288 | AC | MARIA MARTINS | MA****@YAHOO.COM.BR
 289 | AC | MARIANA ALMEIDA FERNANDINHA | MI****@GMAIL.COM
 290 | AC | MARIANA CONCEICAO DA COSTA | MA****@GMAIL.COM
 291 | AC | MARIA OSVINA KAPISKI | MA****@GMAIL.COM
 292 | AC | MARIA PAULA | ME****@GMAIL.COM
 293 | AC | MARINA ALVES CORREA | MA****@HOTMAIL.COM
 294 | AC | MARJA LETICIA CHAVES ANTUNES | MA****@HOTMAIL.COM
 295 | AC | MARLI ELIAS VEISAC | MA****@GMAIL.COM
 296 | AC | MARLY JACQUES | MA****@YAHOO.COM.BR
 297 | AC | MARTA MARTINS | MA****@GMAIL.COM
 298 | AC | MARY HEBLING | IS****@HOTMAIL.COM
 299 | AC | MARYNA ANUTE | MS****@GMAIL.COM
 300 | AC | MATEUS CORTEZ | MA****@HOTMAIL.COM
 301 | AC | MATEUS DA SILVA DE OLIVEIRA | MA****@GMAIL.COM
 302 | AC | MATEUS LEAL | GA****@GMAIL.COM
 303 | AC | MATEUS LIMA | MA****@GMAIL.COM
 | AC | MATEUS GUILHERME | EV****@HOTMAIL.COM
 | AC | MATHEUS P | MA****@GMAIL.COM
 | AC | MATTHEWS SOUZA | MA****@GMAIL.COM
 | AC | MAURICIO COSTA | MA****@HOTMAIL.COM
 | AC | MAYARA BONATES | MA****@GMAIL.COM
 | AC | MAYNAFLORIANO FLORIANO | MA****@GMAIL.COM



ANEXO

139

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 148628

Nº | UF | Cidadão

310 | AC | MEREAIM SOBREIRA | ME****@GMAIL.COM
 311 | AC | MICHAELY LOREN COIMBRA SEGURADO | MI****@GMAIL.COM
 312 | AC | MIKAELA S BATISTA | MI****@GMAIL.COM
 313 | AC | MILENA AVILA | MI****@GMAIL.COM
 314 | AC | MILENA COLLYER | MI****@GMAIL.COM
 315 | AC | MIRANEIDE NUNES DA SILVA | MI****@GMAIL.COM
 316 | AC | MIRELY PEREIRA | MI****@GMAIL.COM
 317 | AC | MONICA CAVALCANTI | SP****@YAHOO.COM.BR
 318 | AC | MONICA MACHADO | MO****@HOTMAIL.COM
 319 | AC | NANY GUIMARAES | NA****@GMAIL.COM
 320 | AC | NARUTO UZUMAKI | PA****@GMAIL.COM
 321 | AC | NASSER HUINETON | NA****@GMAIL.COM
 322 | AC | NATALIA CUNHA | NA****@GMAIL.COM
 323 | AC | NATHALYA DEA | NA****@GMAIL.COM
 324 | AC | NATHALYA GONCALVES | NA****@GMAIL.COM
 325 | AC | NAZARE SUZUKI | MN****@GMAIL.COM
 326 | AC | NEIFA DE MENDONCA JUNQUEIRA | NE****@HOTMAIL.COM
 327 | AC | NELLY CINTIA TRINDADE | NE****@UOL.COM.BR
 328 | AC | NELSI JORNOOKI FRITZEN | NE****@GMAIL.COM
 329 | AC | NERO SAN | NE****@GMAIL.COM
 330 | AC | NETO LOMONACO | TO****@GMAIL.COM
 331 | AC | NEUSA MORASSI | NE****@YAHOO.COM.BR
 332 | AC | NEYDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA | NE****@ICLOUD.COM
 333 | AC | NICOLE CAUANA CORDEIRO DE SOUZA | NI****@GMAIL.COM
 334 | AC | NIKOLAS DI MEIRA | ND****@GMAIL.COM
 335 | AC | NN S | XX****@GMAIL.COM
 336 | AC | ODOLIR BRASIL | OD****@HOTMAIL.COM
 337 | AC | ORELHA LINEAR | CI****@HOTMAIL.COM
 338 | AC | PAMELA LIMA SILVA | LS****@GMAIL.COM
 339 | AC | PAOLA MATAS | PM****@GMAIL.COM
 340 | AC | PARK KIMBOO | BR****@GMAIL.COM
 341 | AC | PATRICIA PAZ | PA****@GMAIL.COM
 342 | AC | PAULO DANIEL | PA****@GMAIL.COM
 343 | AC | PAULO FARIAS | PA****@GMAIL.COM
 344 | AC | PAULO ROBERTO | PA****@GMAIL.COM
 345 | AC | PAULO ROBERTO PIRES ROCKETT | PA****@GMAIL.COM
 346 | AC | PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS | PE****@GMAIL.COM
 347 | AC | PEDRO HENRIQUE LUCAS DE OLIVEIRA | OL****@GMAIL.COM
 348 | AC | PERRERO GAMERLOL#HOST | PE****@GMAIL.COM
 349 | AC | PLANKETON GAMER | TH****@GMAIL.COM
 350 | AC | PRISCILA THOME NUZZI | JO****@GMAIL.COM
 351 | AC | RAFAELA TAUMATURGO DANTAS | RA****@GMAIL.COM
 352 | AC | RAFAEL GIRASOL | RA****@GMAIL.COM
 353 | AC | RAFAELLE BECKER | RA****@GMAIL.COM
 354 | AC | RAFAEL PAVAN | RA****@HOTMAIL.COM
 355 | AC | RAFAEL ZACHESKY | RA****@GMAIL.COM
 356 | AC | RAFINHA VERICIMO | RA****@HOTMAIL.COM
 357 | AC | RANYARA PIMENTA | RA****@GMAIL.COM
 358 | AC | RAPHAELA A. GIOOPPO | RA****@GMAIL.COM
 359 | AC | RAQUEL SCHAFFER | RA****@GMAIL.COM
 360 | AC | REBECCA JAMILLE | RE****@GMAIL.COM
 361 | AC | REGINA COELI TORRES ROCHA | GI****@HOTMAIL.COM
 362 | AC | RENAN CARDOSO GOMES DE OLIVEIRA | CA****@GMAIL.COM
 363 | AC | RENAN GAMES | GA****@GMAIL.COM
 364 | AC | RHANNA MACHADO ARAUJO | RH****@GMAIL.COM
 365 | AC | RICARDO CERQUEIRA LIMA DA GRACA PINTO LEITE | RI****@GMAIL.COM
 366 | AC | RITA FERREIRA | RI****@GMAIL.COM
 367 | AC | RIVACRIA SOUZA | RI****@GMAIL.COM
 368 | AC | ROBERTO CELOTTI | BE****@UOL.COM.BR
 369 | AC | ROBERTO DE CASTRO ALVES | RC****@HOTMAIL.COM
 370 | AC | RODRIGO GOMES PEIXOTO | PE****@GMAIL.COM
 371 | AC | RODRIGO PIRES | KA****@GMAIL.COM
 372 | AC | ROGERIO BERNARDO LIMA | RO****@GMAIL.COM
 373 | AC | RONALDO SOUTO NOGUEIRA | RO****@GMAIL.COM
 374 | AC | ROSA MARIA PAULA MONTEIRO | RO****@HOTMAIL.COM
 375 | AC | ROSANGELA DAROCHA PINTO DE ABREU SANTOS | RS****@GMAIL.COM
 376 | AC | ROSEBEL CUNHA NALESSO | RO****@TERRA.COM.BR
 377 | AC | ROSENOR DUTRA MURRER | RO****@HOTMAIL.COM
 378 | AC | SAMANTHA COUTINHO | SA****@GMAIL.COM
 379 | AC | SANDRA SUDARIO DA SILVA | SA****@HOTMAIL.COM
 380 | AC | SARA ALEMAO | SA****@GMAIL.COM
 381 | AC | SARA MILY | SA****@GMAIL.COM
 382 | AC | SERGIO SIQUEIRA COSTA REIS | SE****@GMAIL.COM
 383 | AC | SIL DE LIMA | RE****@GMAIL.COM
 384 | AC | SILVIO TAPIOCA BASTOS | SI****@HOTMAIL.COM
 385 | AC | SINVAL TOLDOS | SI****@GMAIL.COM
 386 | AC | SOFIA LARA | SO****@GMAIL.COM
 387 | AC | SOFIA ROGERIO | SR****@GMAIL.COM
 388 | AC | SOL DA NOITE | CA****@GMAIL.COM
 389 | AC | SOPHIA BERSANO | SO****@GMAIL.COM
 390 | AC | SOPHIA NEGREIRO | SO****@GMAIL.COM
 391 | AC | SUELNE SUASSUNA SILVESTRE DE ALENCAR | SU****@GMAIL.COM
 392 | AC | SUEL BESSA DO NASCIMENTO | IH****@GMAIL.COM
 393 | AC | SUZIE MORAES | MO****@GMAIL.COM
 394 | AC | SYNDIA EMANUELE CAVALCANTE DA SILVA | SY****@GMAIL.COM
 395 | AC | TALYSSON BARBOSA BONFANTE | TA****@GMAIL.COM
 396 | AC | TANIA MARA BAJERSKI BRUGNOLO | TA****@YAHOO.COM.BR
 397 | AC | TELMA PIMENTA | CO****@GMAIL.COM
 398 | AC | TESTE KK | TE****@GMAIL.COM
 399 | AC | THAIS MARCUZ | TH****@GMAIL.COM
 400 | AC | THAISSE ELOYANA | TH****@GMAIL.COM
 401 | AC | THAIS - | TA****@GMAIL.COM
 402 | AC | THALLESON ALMEIDA | CO****@GMAIL.COM
 403 | AC | THERESA CARLOTA C. OLIVEIRA | TH****@GMAIL.COM
 404 | AC | THIAGO DE FREITAS PEREIRA | TH****@GMAIL.COM
 405 | AC | TIAGO LUCAS MAGALHAES ARANTES | TI****@GMAIL.COM
 406 | AC | TIA JO | JA****@HOTMAIL.COM
 | AC | TITA NUNES | TI****@GMAIL.COM
 | AC | TRIZ BIA | LI****@GMAIL.COM
 | AC | VAGNER AVILA | VA****@GMAIL.COM
 | AC | VANESSA GOMES | VA****@GMAIL.COM
 | AC | VANIA AVELINO | AV****@GMAIL.COM
 | AC | VICTOR LUAN | LU****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 148628

Nº | UF | Cidadão

413 | AC | VINICIUS SANTOS LAUREANO | VI****@GMAIL.COM
 414 | AC | VINICIUS SCHNEIDER | VI****@HOTMAIL.COM
 415 | AC | VITORIA DANKAR | VI****@GMAIL.COM
 416 | AC | VITORIA MARTINS LIMAS | VI****@GMAIL.COM
 417 | AC | VITORIA SAMPAIO | VI****@GMAIL.COM
 418 | AC | VIVIANE DE PAULA | VI****@GMAIL.COM
 419 | AC | WILIAN LUNA | LI****@GMAIL.COM
 420 | AC | YASMIM VIEIRA MARINO | YA****@GMAIL.COM
 421 | AC | YASMIN OLIVEIRA | YA****@GMAIL.COM
 422 | AC | YXNK VULT | CR****@GMAIL.COM
 423 | AC | ZEBRA TOMA CAFE | ZE****@GMAIL.COM
 424 | AL | ADELAINE GONCALVES DE OLIVEIRA | AD****@GMAIL.COM
 425 | AL | ADELMO NETO | NE****@LIVE.COM
 426 | AL | ADLLA CARVALHO | AD****@GMAIL.COM
 427 | AL | ADNAEL SOARES | AD****@GMAIL.COM
 428 | AL | ADRIELLE FERREIRA DA SILVA GALDINO | AD****@HOTMAIL.COM
 429 | AL | AGUIDA SILVA | AG****@GMAIL.COM
 430 | AL | ALANA CANUTO | CA****@GMAIL.COM
 431 | AL | ALAN CARDOSO | AL****@GMAIL.COM
 432 | AL | ALBERT CASTRO | AL****@GMAIL.COM
 433 | AL | ALCKMIN ANDRE MARINHO SILVA | AL****@GMAIL.COM
 434 | AL | ALDO ALDINHO | AL****@GMAIL.COM
 435 | AL | ALEX ABEL DOS SANTOS | AL****@GMAIL.COM
 436 | AL | ALEXIA ALVES | RO****@GMAIL.COM
 437 | AL | ALEXANDRA VICTORIA BRITO | AL****@GMAIL.COM
 438 | AL | ALICIA GABRIEL DALMEIDA | AL****@HOTMAIL.COM
 439 | AL | ALINE OLIVEIRA | AL****@OUTLOOK.COM
 440 | AL | ALLINSON MATHEUS | AL****@GMAIL.COM
 441 | AL | ALVARO ARAUJO BARROS | LO****@GMAIL.COM
 442 | AL | AMANDA KETLYN | AM****@GMAIL.COM
 443 | AL | AM CRED | AM***@GMAIL.COM
 444 | AL | AMI UNIVERSE | FA****@GMAIL.COM
 445 | AL | ANA BEATRIZ DOS SANTOS LUCIO | AN****@GMAIL.COM
 446 | AL | ANA CARINE SANTOS TENORIO CABRAL DA COSTA | CA****@GMAIL.COM
 447 | AL | ANA CARLA ALBUQUERQUE | AN****@GMAIL.COM
 448 | AL | ANA CAROLINA | CA****@GMAIL.COM
 449 | AL | ANA CLARA | AN****@GMAIL.COM
 450 | AL | ANA CLARA VIEIRA RAMOS OLIVEIRA | AN****@GMAIL.COM
 451 | AL | ANA GUIMARAES | AN****@GMAIL.COM
 452 | AL | ANA LAISSA | 16****@GMAIL.COM
 453 | AL | ANA LUISA DE SOUZA TENORIO | AN****@GMAIL.COM
 454 | AL | ANA LUIZA FREITAS DA SILVA | AN****@ICLOUD.COM
 455 | AL | ANALYNE ALMEIDA DOS SANTOS | AN****@GMAIL.COM
 456 | AL | ANANDA _ | AN****@GMAIL.COM
 457 | AL | ANA RAQUEL | AN****@GMAIL.COM
 458 | AL | ANA SARAH PONTES | AN****@OUTLOOK.COM
 459 | AL | ANDREA GAMA | AN****@CECA.UFAL.BR
 460 | AL | ANDRESSA LETICIA DO NASCIMENTO | AN****@GMAIL.COM
 461 | AL | ANE CAROLINE DE ALMEIDA NASCIMENTO | AC****@GMAIL.COM
 462 | AL | ANNA CAROLYNA LIMA DE ALMEIDA GOMES | HW****@GMAIL.COM
 463 | AL | ANNE JAEMIN | AN****@GMAIL.COM
 464 | AL | ARIELE VITALINO DE OLIVEIRA | VI****@GMAIL.COM
 465 | AL | ARLETE OLIVEIRA | AR****@OUTLOOK.COM
 466 | AL | ARYELLI EVELY SILVA | EV****@GMAIL.COM
 467 | AL | AVALON ROSE | DE****@GMAIL.COM
 468 | AL | AYISSA POLYANNA | AY****@GMAIL.COM
 469 | AL | BARBARA LORRANY DA SILVA | BA****@GMAIL.COM
 470 | AL | BEATRIZ BREDA | BI****@GMAIL.COM
 471 | AL | BEATRIZ MACHADO | SA****@GMAIL.COM
 472 | AL | BEATRIZ OLIVEIRA ALVES | BE****@GMAIL.COM
 473 | AL | BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA | AD****@GMAIL.COM
 474 | AL | BEATRIZ SILVA | BE****@HOTMAIL.COM
 475 | AL | BEATRIZ VASCONCELOS | BE****@GMAIL.COM
 476 | AL | BIAH YARA | BE****@GMAIL.COM
 477 | AL | BI ANCA | BI****@HOTMAIL.COM
 478 | AL | BRENDA AVILA | BR****@OUTLOOK.COM
 479 | AL | BRUNA EMANUELLY | EM****@GMAIL.COM
 480 | AL | BRUNA LETICIA DE FREITAS HOLANDA | BR****@GMAIL.COM
 481 | AL | BRUNA MOURA | SB****@GMAIL.COM
 482 | AL | BRUNO KUSANAGIBR | BR****@GMAIL.COM
 483 | AL | BRUNO SERRAO | BR****@GMAIL.COM
 484 | AL | CAMILA ESTEFANE | CA****@GMAIL.COM
 485 | AL | CARINE LOPES | CA****@GMAIL.COM
 486 | AL | CARLA EVELLYN FERREIRA DOS SANTOS | CA****@GMAIL.COM
 487 | AL | CARLA MELO | CA****@GMAIL.COM
 488 | AL | CARLOS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA | MA****@GMAIL.COM
 489 | AL | CARLOS NOBRE | CA****@GMAIL.COM
 490 | AL | CAROL GADELHA | CA****@ICLOUD.COM
 491 | AL | CAROLINA CAVALCANTE | CA****@GMAIL.COM
 492 | AL | CAROLINA LIMA | CA****@HOTMAIL.COM
 493 | AL | CAROLINA SILVA | CA****@IP.UFAL.BR
 494 | AL | CECILIA LIMA | CS****@GMAIL.COM
 495 | AL | CECY BE | AV****@GMAIL.COM
 496 | AL | CHARLOTTE BOMFIM | CH****@GMAIL.COM
 497 | AL | CHOI MIRAN | WI****@GMAIL.COM
 498 | AL | CHRISTIANNE LIRA | CH****@GMAIL.COM
 499 | AL | CHRYSTIAN CHRYSITCHEW COSTA | CH****@GMAIL.COM
 500 | AL | CIBELE DOS SANTOS OLIVEIRA | CS****@GMAIL.COM
 501 | AL | CLARA BARBOSA | CL****@GMAIL.COM
 502 | AL | CLAUDIENE MENESSES DA SILVA | CL****@GMAIL.COM
 503 | AL | CLAUDIO GERMANICUS KUMMER | CL****@HOTMAIL.COM
 504 | AL | CLAUDYANE INACIO | CL****@GMAIL.COM
 505 | AL | CLEIBER JUNIOR | CL****@GMAIL.COM
 506 | AL | CRISTIANO XIMENES | XI****@HOTMAIL.COM
 507 | AL | DAFINY LARA ASSUNCAO DE ASSIS | DA****@GMAIL.COM
 508 | AL | DANDARA LIMA | DA****@GMAIL.COM
 509 | AL | DANIELE SOUZA OFC | DA****@GMAIL.COM
 | AL | DANIEL OLIVEIRA | DO****@GMAIL.COM
 | AL | DARLA BEATRICE | DB****@GMAIL.COM
 | AL | DAVY GAMMA | DY****@GMAIL.COM
 | AL | DAYANA LIMA DA SILVA LIMA | DA****@GMAIL.COM
 | AL | DAYSIANE SILVA | DA****@LIVE.COM
 | AL | DAYSIELLE VITORIA SILVA DOS SANTOS | DA****@GMAIL.COM



ANEXO

141

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 148628

Nº | UF | Cidadão

516 | AL | DENISE CALACA | DE****@GMAIL.COM
 517 | AL | DE POCOS UM TUDO | MC****@GMAIL.COM
 518 | AL | DEYSE MIRELLY OLIVEIRA MUNIZ | DE****@GMAIL.COM
 519 | AL | DEYESIELLE NASCIMENTO | DE****@GMAIL.COM
 520 | AL | DINOSAURU DE CHAPEU | IC****@GMAIL.COM
 521 | AL | DIOGO ALVES | AL****@GMAIL.COM
 522 | AL | DRIELLI PONTES | DR****@GMAIL.COM
 523 | AL | EDUARDA ELISIO | ED****@GMAIL.COM
 524 | AL | EDUARDA LOPES | LI****@GMAIL.COM
 525 | AL | EDUARDA REBECA GOMES MELO | EM****@GMAIL.COM
 526 | AL | EDUARDA TAVARES | DU****@HOTMAIL.COM
 527 | AL | ELIONAY THAUANY | EL****@GMAIL.COM
 528 | AL | ELIZABETH SANTOS | KR****@GMAIL.COM
 529 | AL | ELIZANDRA OLAN OLIVEIRA DA SILVA | EL****@GMAIL.COM
 530 | AL | ELO CARD | SL****@GMAIL.COM
 531 | AL | ELOISA COSTA MATIAS | EL****@HOTMAIL.COM
 532 | AL | ELTON LUCAS | LU****@YAHOO.COM
 533 | AL | EMMANUEL FENANDO | SP****@GMAIL.COM
 534 | AL | EMANUEL SOL | BI****@HOTMAIL.COM
 535 | AL | EMERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA | BE****@GMAIL.COM
 536 | AL | EMILLY MAIA | ME****@HOTMAIL.COM
 537 | AL | EMILLY OLIVEIRA DA SILVA | E****@HOTMAIL.COM
 538 | AL | EMILLY THAIS | TH****@GMAIL.COM
 539 | AL | EMILY BEATRIZ | BE****@GMAIL.COM
 540 | AL | EMILY CAMILLE MENDES DOS SANTOS | KE****@GMAIL.COM
 541 | AL | EMILY GOMES | GO****@GMAIL.COM
 542 | AL | ERICA PONTES | ER****@OUTLOOK.COM.BR
 543 | AL | ERICA SILVA | ER****@GMAIL.COM
 544 | AL | ESHILEY GIVANA | WH****@GMAIL.COM
 545 | AL | ESTRELA MARIA FERREIRA ALBUQUERQUE | SO****@GMAIL.COM
 546 | AL | EVELINE PIMENTEL | EV****@GMAIL.COM
 547 | AL | EVELLY LIRA | EV****@GMAIL.COM
 548 | AL | EVELYN SARASWATI | VI****@GMAIL.COM
 549 | AL | EWERLAINY FERREIRA | MA****@GMAIL.COM
 550 | AL | FABIANA KARLA DOS SANTOS RIBEIRO | FK****@GMAIL.COM
 551 | AL | FERNANDA RIBEIRO | FE****@GMAIL.COM
 552 | AL | FERNANDA TANGO DIDIER | NA****@GMAIL.COM
 553 | AL | FERNANDO CLIVEM | FE****@GMAIL.COM
 554 | AL | FERNANDO MARCIO | NA****@GMAIL.COM
 555 | AL | FLAVIA LISBOA FARIAS | FL****@GMAIL.COM
 556 | AL | FLAVIO STERN | DIV****@PLADIM.COM.BR
 557 | AL | GABRIEL INACIO | GA****@HOTMAIL.COM
 558 | AL | GABRIEL KRAMER | GA****@GMAIL.COM
 559 | AL | GABRIELLE ANDRADE | GA****@HOTMAIL.COM
 560 | AL | GABRIELLY ATAIDE | MA****@GMAIL.COM
 561 | AL | GABRIEL MARIANO | 08****@GMAIL.COM
 562 | AL | GABRIEL QUIRINO | GQ****@GMAIL.COM
 563 | AL | GABRIELY RIBEIRO | GA****@GMAIL.COM
 564 | AL | GABRIELY RODRIGUES TEIXEIRA | GA****@GMAIL.COM
 565 | AL | GEORGIA MACHADO | GE****@GMAIL.COM
 566 | AL | GEOVANE VENTURA | GE****@GMAIL.COM
 567 | AL | GEOVANNA APARECIDA SANTOS SILVA APARECIDA | GE****@GMAIL.COM
 568 | AL | GILDO NETO | GI****@GMAIL.COM
 569 | AL | GIOVANA ALVES | GI****@OUTLOOK.COM
 570 | AL | GIOVANNA ALICE | SG****@GMAIL.COM
 571 | AL | GISELE SOUZA | GI****@OUTLOOK.COM
 572 | AL | GIULLIA CAVALCANTE | CA****@GMAIL.COM
 573 | AL | GLEICE KELLY MEDEIROS SANTOS TORRES | GL****@HOTMAIL.COM
 574 | AL | GLORYA KARYNNE AMANCIO GAMA | KG****@GMAIL.COM
 575 | AL | GRAZIELLI PEREIRA DE LIMA | EA****@GMAIL.COM
 576 | AL | GRAZIELLY GOMES | GR****@GMAIL.COM
 577 | AL | HANNY SANTANA FERREIRA | HA****@GMAIL.COM
 578 | AL | HELENA SANTOS BOMFIM BELO | HE****@GMAIL.COM
 579 | AL | HENRIQUE HOTMART | HE****@GMAIL.COM
 580 | AL | HILARY RAYNE MEDEIROS DA SILVA | HI****@GMAIL.COM
 581 | AL | HILLARY OLIVEIRA 0.2 | HI****@GMAIL.COM
 582 | AL | HINGRID EDUARDA CAVALCANTE CORREIA | ED****@HOTMAIL.COM
 583 | AL | HUGO WILTON | HU****@GMAIL.COM
 584 | AL | IAGO MAURICIO | IA****@GMAIL.COM
 585 | AL | IAN TONIAL | DA****@GMAIL.COM
 586 | AL | IASMIN AGNES CORDEIRO BRANDAO | IA****@GMAIL.COM
 587 | AL | IERROR 404I | GL****@GMAIL.COM
 588 | AL | IGOR GABRIEL VIEIRA DA SILVA | GI****@GMAIL.COM
 589 | AL | IGOR RAFAEL | IG****@GMAIL.COM
 590 | AL | ILA QUEIROZ | KU****@GMAIL.COM
 591 | AL | ILOVE KPOP | KA****@GMAIL.COM
 592 | AL | ILSON M. S. PRAZERES | IL****@GMAIL.COM
 593 | AL | INAULENE MARIA DOS SANTOS SILVA | IN****@GMAIL.COM
 594 | AL | INGRYD PIMENTEL | GO****@GMAIL.COM
 595 | AL | IRACEMA EMANUELLA SANTOS DUARTE ARAUJO | EM****@GMAIL.COM
 596 | AL | IRANI MAGALHAES DE OLIVEIRA TENORIO | IR****@GMAIL.COM
 597 | AL | ISABELA M. | BE****@GMAIL.COM
 598 | AL | ISABELLA MAGALHAES | LE****@GMAIL.COM
 599 | AL | ISABELLE PACHECO DE CARVALHO | IS****@GMAIL.COM
 600 | AL | ISABELLY BERNADINO | IS****@GMAIL.COM
 601 | AL | ISABELLY RAYZA | IS****@GMAIL.COM
 602 | AL | ISA BISMARCK | IS****@GMAIL.COM
 603 | AL | ISRAEL VICTOR | IS****@GMAIL.COM
 604 | AL | IVANILDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA | IV****@HOTMAIL.COM
 605 | AL | IZABELA VALERIA ALVES DA SILVA | IZ****@HOTMAIL.COM
 606 | AL | IZAUZA MOURA | IZ****@GMAIL.COM
 607 | AL | JACKELYNNE LIMA | JA****@GMAIL.COM
 608 | AL | JACKSON VIEIRA DOS SANTOS | JA****@HOTMAIL.COM
 609 | AL | JAIANE SILVA INACIO | JA****@GMAIL.COM
 610 | AL | JAMILLY RIKELLY DA SILVA SANTOS | RI****@GMAIL.COM
 611 | AL | JARLENE BEATRIZ LIMA DA SILVA | BE****@GMAIL.COM
 612 | AL | JAYANE VITORIA | VJ****@GMAIL.COM
 | AL | JEFFERSON MATHEUS | JE****@GMAIL.COM
 | AL | JEIMY LOHANY | JE****@GMAIL.COM
 | AL | JENNIFER JULIE | JJ****@GMAIL.COM
 | AL | JEONGYEON_UNNIE_ONCE | MA****@GMAIL.COM
 | AL | JHENESSE KESIA SILVA SANTOS | JH****@GMAIL.COM
 | AL | JJPLAYER GAMES | JU****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 148628

Nº | UF | Cidadão

619 | AL | JOANA FRANCOZO | JO****@GMAIL.COM
 620 | AL | JOANA JENIFFER | JO****@GMAIL.COM
 621 | AL | JOAO GUILHERME | OO****@GMAIL.COM
 622 | AL | JOAO PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO | JP****@GMAIL.COM
 623 | AL | JOELMA JORDAO | JO****@GMAIL.COM
 624 | AL | JONATHAN CAETANO | JO****@GMAIL.COM
 625 | AL | JONATHAS MROTECK | JO****@GMAIL.COM
 626 | AL | JORDAN NASCIMENTO | JO****@GMAIL.COM
 627 | AL | JORGE VALENTIM DE ARAUJO | AD****@GMAIL.COM
 628 | AL | JOSE MATHEUS | JM****@GMAIL.COM
 629 | AL | JOSE RONALDO DA SILVA | MA****@GMAIL.COM
 630 | AL | JOSICLEIDE MELO | JO****@GMAIL.COM
 631 | AL | JOSIELE GOMES | JO****@GMAIL.COM
 632 | AL | JOSSIELI LOPES DA SILVA | JO****@GMAIL.COM
 633 | AL | JOYCE FERREIRA | JO****@GMAIL.COM
 634 | AL | JOYCE TEIXEIRA | JO****@GMAIL.COM
 635 | AL | JOYCE VITORIA GUEDES DE SOUZA SILVA | GU****@GMAIL.COM
 636 | AL | JUCIANA DAYSE BEZERRA DOS SANTOS | BE****@HOTMAIL.COM
 637 | AL | JULIA ARCHANGELO | JU****@GMAIL.COM
 638 | AL | JULIA DOS SANTOS SILVA | JU****@GMAIL.COM
 639 | AL | JULIA LEMOS BARBOSA | JU****@GMAIL.COM
 640 | AL | JULIA MAGALHAES | JU****@LIVE.COM
 641 | AL | JULIA STHEFANY DE OLIVEIRA ALCANTARA | JU****@GMAIL.COM
 642 | AL | JULIA VILNEN | AJ****@GMAIL.COM
 643 | AL | JULYA LILIAN CANDIDO CARNAUBA | LI****@GMAIL.COM
 644 | AL | JULYAN BOMFIM | JU****@HOTMAIL.COM
 645 | AL | KAMILA MERCIA | KA****@GMAIL.COM
 646 | AL | KAMILA SOUZA | SO****@GMAIL.COM
 647 | AL | KAMILLY CAVALCANTI | KA****@GMAIL.COM
 648 | AL | KAREN DE LIMA CUNHA | KA****@GMAIL.COM
 649 | AL | KARINE FERREIRA | KA****@GMAIL.COM
 650 | AL | KARLA GABRIELY DA SILVA ROCHA | KA****@GMAIL.COM
 651 | AL | KARLA VANESSA ROBERTO SOUZA PIMENTEL | KA****@HOTMAIL.COM
 652 | AL | KAROL FARIAS | KE****@GMAIL.COM
 653 | AL | KASPBRAKBOY BR | JO****@GMAIL.COM
 654 | AL | KAUANY ESTEPHANE | KA****@GMAIL.COM
 655 | AL | KAUKE MATEUS | KA****@GMAIL.COM
 656 | AL | KAWANE KEYLLA | KA****@GMAIL.COM
 657 | AL | KELL M. | KE****@GMAIL.COM
 658 | AL | KEYLA MARIANA SANTOS FERREIRA | KE****@GMAIL.COM
 659 | AL | KIRARI MOMOBAMI | CL****@GMAIL.COM
 660 | AL | LAIRA VERAS | DE****@GMAIL.COM
 661 | AL | LAISA ARAUJO | NA****@HOTMAIL.COM
 662 | AL | LAIS CANUTO | CR****@GMAIL.COM
 663 | AL | LAIS FURTADO | FU****@GMAIL.COM
 664 | AL | LAIS MAXI | LA****@GMAIL.COM
 665 | AL | LARA ANDRADE | LA****@HOTMAIL.COM
 666 | AL | LARA COUTINHO | LA****@GMAIL.COM
 667 | AL | LARA PEIXOTO | LA****@HOTMAIL.COM
 668 | AL | LARA VITORIA | LA****@GMAIL.COM
 669 | AL | LARISSA COSTA BRANDAO | CO****@GMAIL.COM
 670 | AL | LARISSA EMILLY | EM****@GMAIL.COM
 671 | AL | LARISSA ESTHER DE ARAUJO TEIXEIRA | LA****@GMAIL.COM
 672 | AL | LARISSA GABRIELA | LA****@OUTLOOK.COM
 673 | AL | LAUANA JANETE FERREIRA DE MELO | LA****@GMAIL.COM
 674 | AL | LAURA GIOVANA ALVES DE SOUZA | DO****@GMAIL.COM
 675 | AL | LAURA JORDANNA | LA****@HOTMAIL.COM
 676 | AL | LAURA JULIANA DOS SANTOS CASSIANO | LA****@GMAIL.COM
 677 | AL | LEANDRO DIONIZIO MEDEIROS | LE****@GMAIL.COM
 678 | AL | LEANDRO PEREIRA | LE****@GMAIL.COM
 679 | AL | LEE FELIX | LE****@GMAIL.COM
 680 | AL | LEGEND GAMESTM | JO****@GMAIL.COM
 681 | AL | LEONARDO JORGE | OI****@GMAIL.COM
 682 | AL | LETZ BARBOSA | LE****@GMAIL.COM
 683 | AL | LIANA VIANA | LI****@GMAIL.COM
 684 | AL | LIDYA BANDEIRA DE MIRANDA | LI****@GMAIL.COM
 685 | AL | LILIAN DE BRITO CARVALHO | NA****@GMAIL.COM
 686 | AL | LILIANE VIEIRA | LI****@GMAIL.COM
 687 | AL | LILLIA IAMAR LEITE MACIEL GAMA | LI****@GMAIL.COM
 688 | AL | LIVIA ADRIANE | LI****@GMAIL.COM
 689 | AL | LIVIA CAROLINE BARBOSA SILVA | LI****@ICLOUD.COM
 690 | AL | LIVIA MARIA | LM****@GMAIL.COM
 691 | AL | L K | LA****@GMAIL.COM
 692 | AL | LORRANY CARVALHO DE ARAUJO | AR****@GMAIL.COM
 693 | AL | LUAN ANGELO AMORIM | IT****@GMAIL.COM
 694 | AL | LUANA PATRICIA BARROS COLLACO | LU****@HOTMAIL.COM
 695 | AL | LUANE CARLOS | LU****@GMAIL.COM
 696 | AL | LUANE SOARES DE SANTANA | LU****@CLOUD.COM
 697 | AL | LUANNA SUASSUNA | 07****@GMAIL.COM
 698 | AL | LUCAS CAETANO COSTA | LU****@HOTMAIL.COM
 699 | AL | LUCAS MARINHO SANTOS | GA****@GMAIL.COM
 700 | AL | LUCAS MARINHO SANTOS | LU****@HOTMAIL.COM
 701 | AL | LUCAS TENORIO | LU****@GMAIL.COM
 702 | AL | LUCCA GAMA | LU****@GMAIL.COM
 703 | AL | LUCIA MARI | LU****@GMAIL.COM
 704 | AL | LUCIANA ARAUJO SILVA XAVIER | LU****@GMAIL.COM
 705 | AL | LUCIANA TAVARES | LU****@GMAIL.COM
 706 | AL | LUCIAN LIMA COSTA | LU****@HOTMAIL.COM
 707 | AL | LUIZA SILVA | LU****@GMAIL.COM
 708 | AL | LUIZ FHELipe DA SILVA ALVES | FH****@HOTMAIL.COM
 709 | AL | LUIZ HENRIQUE | LU****@GMAIL.COM
 710 | AL | LUMA KAYRI | LU****@GMAIL.COM
 711 | AL | LUMARIA SILVA | SI****@GMAIL.COM
 712 | AL | LYANNA STARK | OL****@GMAIL.COM
 713 | AL | MAIARA FALCAO | MA****@HOTMAIL.COM
 714 | AL | MANUELly NASCIMENTO | MA****@GMAIL.COM
 715 | AL | MARCELA DA SILVA LIMA | MA****@OUTLOOK.COM
 | AL | MARCELLE MOURA FARIA | MA****@HOTMAIL.COM
 | AL | MARCELO CANUTO DA SILVA | MA****@GMAIL.COM
 | AL | MARCELO CASADO | MA****@ARAPIRACA.UFAL.BR
 | AL | MARCELO DE LIMA | DE****@GMAIL.COM
 | AL | MARCELO MENEZES | MA****@GMAIL.COM
 | AL | MARCELO VASCONCELOS | MA****@GMAIL.COM



8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4159, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....
.....
.....

II - valorização e promoção do voluntariado e da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

.....
.....
” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

15.

.....
.....
I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, incluído o trabalho voluntário, de redes de economia solidária e da livre associação;

.....
.....
V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho, incluído o trabalho voluntário, para a juventude;



.....
(NR)

Art. 3º O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Direito ao Voluntariado

Art. 16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas que estimulam seu engajamento social por meio de voluntariado.

Parágrafo único. Voluntariado designa a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isoladas ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada de qualquer natureza jurídica, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, religiosas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao voluntariado contempla a adoção das seguintes iniciativas:

I – fomento a projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias pelo setor público e privado e pelas organizações da sociedade civil;

II – integração, gestão e disponibilização de dados, estatísticas e informações sobre oportunidades de voluntariado no país;

III – fomento a projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado;

IV – realização de campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos transformadores por meio do voluntariado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira é composta por mais de 49 milhões de jovens de 15 a 29 anos de idade, o que corresponde a 20% aproximadamente da população total do país. Segundo dados da PNAD Contínua (IBGE, 2019), 6,9 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram algum tipo de trabalho voluntário no ano da pesquisa, sendo mais de 830 mil com idade entre 14 e 24 anos.

No mesmo período, a região Norte se destaca com as maiores taxas entre as regiões do país. O estado do Amazonas, em 2016, ultrapassou a média nacional: 5,2% da população entre 14 e 24 anos realizava trabalho voluntário, seguido pelo Pará e pelo Amapá, respectivamente, com 4,7% e 4,3% dos jovens nessa atividade. Ainda assim, os números do voluntariado no país, principalmente no universo de jovens brasileiros, são baixos.

O voluntariado apresenta efeitos positivos diversos para a vida das pessoas. Um deles diz respeito à promoção de uma maior conscientização social e ambiental ao possibilitar que os voluntários conheçam diferentes realidades e contribuam para a transformação de vidas por meio da solidariedade.

Adicionalmente, as atividades voluntárias promovem a transformação pessoal. Pelo voluntariado, as pessoas doam parte do seu tempo em favor do outro e aplicam seus talentos para ajudar o próximo. Assim, voluntários desenvolvem espírito de cooperação, de solidariedade, de empatia



SENADO FEDERAL

e de atenção pelo próximo. A prática do voluntariado constitui, nesse viés, um ato de humanidade, cidadania e amor ao próximo, entre o governo, as organizações da sociedade civil e o setor privado.

O voluntariado ainda ajuda a formar cidadãos mais conscientes dos seus direitos pois desenvolve habilidades, desperta talentos e incentiva o engajamento social de quem o realiza.

Por essas razões, torna-se relevante assegurar a essa parcela da população o direito a um ambiente e a iniciativas que estimulam seu engajamento social por meio de voluntariado, bem como fomentar ações de incentivo à participação da juventude em atividades voluntárias. Nesse sentido, propõe-se que o poder público deve fomentar projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias pelo setor público e privado e pelas organizações da sociedade civil; integrar e disponibilizar dados, estatísticas e informações sobre oportunidades de voluntariado no país; fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado; e realizar campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos transformadores por meio do voluntariado.

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação sobre os direitos dos jovens no país, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Senadora **DAMARES ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

- art2
- art15



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Marcelo Castro

05 de junho de 2024



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.159, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

O art. 1º do referido PL altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para incluir o *voluntariado* entre os princípios da norma.

O art. 2º do PL, por sua vez, altera o art. 15 da referida lei, que dispõe sobre as medidas que o poder público deve adotar na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda, para incluir o *trabalho voluntário* nos incisos I e V.

O art. 3º da proposta acrescenta nova seção, intitulada *Do Direito ao Voluntariado*, ao Capítulo II (Dos Direitos dos Jovens) do Título I (Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude) da Lei nº 12.852, de 2013. Por meio da nova seção, adicionam-se à referida lei os artigos 16-A e 16-B. O art. 16-A estabelece o direito do jovem ao trabalho voluntário e estabelece o

conceito de voluntariado. O art. 16-B, por sua vez, elenca iniciativas que podem ser adotadas pelo poder público na promoção do voluntariado para juventude.

O art. 4º, por fim, determina que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que o PL tem por objetivo fomentar oportunidades de trabalho voluntário para os jovens, uma vez que essa modalidade colabora para formar cidadãos mais conscientes dos seus direitos, desenvolve habilidades, desperta talentos e incentiva o engajamento social.

O projeto encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sem ter recebido emendas até o momento. Da CAS, seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde será apreciado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional e regimental, não há reparos a fazer no projeto.

Quanto ao mérito, a proposta é relevante e oportuna, pois normatiza mais uma alternativa para o desenvolvimento da juventude brasileira, por meio do trabalho voluntário, que traz benefícios não apenas para os jovens, mas para a sociedade como um todo.

Para a juventude, o trabalho voluntário oportuniza o desenvolvimento de habilidades valiosas ao sucesso pessoal e profissional, como liderança, trabalho em equipe, comunicação, empatia e resolução de problemas. Além disso, o projeto de lei promove uma cultura de cidadania ativa e de responsabilidade social desde cedo, uma vez que os jovens podem desempenhar papel significativo na melhoria de suas comunidades e na solução de problemas locais.

Vale destacar, também, que o voluntariado oferece aos jovens a oportunidade de aplicar o que aprendem na escola em situações do mundo real. Por fim, a proposta também tem potencial para fomentar, entre os jovens, um senso de propósito e satisfação, o que pode melhorar sua saúde mental e bem-estar emocional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.159, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS		1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM		5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4159/2023)

NA 16^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR MARCELO CASTRO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR FLÁVIO ARNS, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de junho de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.159, de 2023, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O primeiro artigo modifica o inciso II do art. 2º do Estatuto da Juventude para incluir a valorização e promoção do voluntariado entre os princípios que devem reger as políticas públicas de juventude.

O segundo artigo propõe alteração nos incisos I e V do art. 15 do Estatuto da Juventude para incluir o trabalho voluntário entre as medidas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

do poder público para efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda.

O terceiro artigo busca acrescentar a Seção III-A ao Capítulo II do Título I do Estatuto da Juventude para dispor sobre o direito ao voluntariado. Para tanto, propõe acrescentar os arts. 16-A e 16-B ao texto do Estatuto para: i) estabelecer o direito do jovem a um ambiente e a iniciativas que estimulem seu engajamento social por meio do voluntariado; ii) definir voluntariado para os fins de aplicação da lei; iii) estabelecer as iniciativas que devem ser contempladas pelo poder público na efetivação do direito do jovem ao voluntariado. As iniciativas elencadas são: o fomento a projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias; a integração, gestão e disponibilização de dados e informações sobre oportunidades de voluntariado no país; o fomento a projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado; e realização de campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos por meio do voluntariado.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificativa, a autora argumenta que o voluntariado contribui para a conscientização social e ambiental, fortalece o espírito de cooperação e solidariedade e favorece o desenvolvimento de habilidades. Dessa forma, considera essencial garantir iniciativas aos jovens que incentivem seu engajamento social por meio do voluntariado.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e seguiu à apreciação da CDH, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção da juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a proteção à juventude é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais.

Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição está em conformidade com as disposições da Lei Maior, inserindo-se no conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para a promoção dos direitos dos jovens e para a construção de uma sociedade justa e solidária, alicerçada na dignidade da pessoa humana e voltada à erradicação da pobreza e da marginalização.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico.

No mérito, consideramos plenamente justificável a iniciativa.

O voluntariado tem uma longa trajetória no Brasil, remontando a 1543, com a fundação da Santa Casa de Santos. Contudo, ao longo dos séculos, essa prática se expandiu, desenvolveu e diversificou, tornando-se parte integrante de diversos setores da sociedade.

Atualmente, de acordo com a Pesquisa Voluntariado no Brasil 2021, realizada pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS) e o Datafolha, o país conta com 57 milhões de voluntários



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ativos, que atuam nos mais diversos segmentos, desde organizações educacionais a causas emergenciais humanitárias.

A pesquisa aponta que 56% da população adulta diz fazer ou já ter feito alguma atividade voluntária na vida. Revela, ainda, que o tempo médio mensal dedicado à atividade voluntária no país é de 18 horas por mês.

O trabalho voluntário, além de beneficiar inúmeras pessoas, é uma experiência transformadora para quem o realiza, proporcionando contato com novas realidades, desenvolvimento de habilidades e maior engajamento cidadão. Ele fortalece a cultura de paz, a cooperação pelo bem comum, a promoção da igualdade de gênero e a autonomia dos indivíduos, gerando impactos positivos tanto para quem recebe o auxílio quanto para quem o oferece.

No entanto, a pesquisa evidencia que a idade média dos voluntários no Brasil é de 43 anos. Portanto, não são os mais jovens que dedicam mais tempo ao trabalho voluntário no país. Por isso, torna-se essencial e urgente incentivar essa valiosa forma de exercício da cidadania na juventude.

Esse incentivo, além de promover o crescimento pessoal do jovem, pode ser medida eficaz para a criação de uma cultura de voluntariado para as atuais e futuras gerações, movendo-os ao exercício da solidariedade e participação ativa para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ante o apresentado, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida, pois contribuirá para o desenvolvimento de habilidades essenciais entre os jovens, ampliando oportunidades, incentivando o engajamento social e formando cidadãos mais conscientes e comprometidos com o bem comum.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.159, de 2023.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4792, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, bem como à inclusão digital.

§ 1º

.....

X – garantia de acesso aos benefícios de políticas públicas de inclusão digital.

.....” (NR)

Art. 3º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI:

“TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

.....

CAPÍTULO XI

Da Inclusão Digital



Art. 42-A. É assegurada a inclusão digital à pessoa idosa.

§ 1º O direito de que trata o *caput* deste artigo inclui a garantia de:

I – conectividade;

II – educação acerca do uso seguro de tecnologias digitais como aplicações de internet e de inteligência artificial, entre outras, e seus efeitos sobre a fruição de direitos;

III – integridade mental frente ao desenvolvimento das tecnologias digitais; e

IV – proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º A família, a sociedade e o poder público têm a obrigação de promover a inclusão digital da pessoa idosa.

§ 3º A fim de garantir o direito de que trata o *caput* deste artigo, o poder público criará programas, desenvolverá materiais educativos e melhorará a infraestrutura tecnológica necessária.

§ 4º A criação de produtos e serviços digitais, inclusive de sistemas informáticos, deverá sempre considerar as especificidades da pessoa idosa, preferencialmente desenvolvidos em linguagem acessível às diferentes faixas etárias, bem como seja compreensível diferentes níveis de escolaridade.”

Art. 4º O art. 54 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**

§ 1º As prestações de contas de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser realizadas em meio digital acessível a qualquer cidadão, preferencialmente em linguagem acessível às diferentes faixas etárias, bem como seja compreensível por diferentes níveis de escolaridade.

§ 2º Os Conselhos da Pessoa Idosa deverão manter portal na internet no qual serão disponibilizados, no mínimo:

I - as prestações de contas de que tratam o *caput* deste artigo;

II - lista ordinal com as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa, segundo a quantidade de infrações e de reclamações de que foram alvo;

III - ferramentas do poder público para a criação de oportunidades que efetivem a inclusão digital da pessoa idosa;

IV - ferramentas de capacitação para servidores e funcionários que trabalhem no atendimento à pessoa idosa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o vigésimo aniversário da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa Idosa, uma lei altamente necessária e que muito enche de orgulho o Congresso Nacional, cioso de suas obrigações para com a população idosa no Brasil.

Contudo, como ocorre com qualquer lei, atualizações se fazem necessárias de tempos em tempos.

O envelhecimento populacional é uma tendência mundial, assim como a digitalização de todos os setores da sociedade. Em consequência disso, os cidadãos não adaptados às transformações tecnológicas correm o risco de exclusões e dificuldades no acesso a bens e serviços. Portanto, com a incrível ascensão digital verificada na vida quotidiana nas últimas duas décadas, parece-nos imperioso que a legislação ampare a pessoa idosa na necessidade hoje inescapável de se inserir no mundo digital.

Contudo, o termo “inclusão digital” deve ser compreendido de forma ampla, a fim de se assegurarem todas as medidas indispensáveis para efetivação das prerrogativas dos idosos no contexto atual e futuro. Logo, a inclusão de que trata a presente proposta não diz respeito somente ao acesso à internet, mas a outras tecnologias digitais que já se integram à rotina humana, a exemplo da inteligência artificial.

A inclusão digital também significa acesso à educação a fim de que as pessoas idosas tenham conhecimento suficiente para lidar com essas novas tecnologias e, também, entendam como a fruição de serviços e produtos por meio das novas ferramentas podem afetar seus direitos de forma positiva ou negativa, o que, por óbvio, deve incluir a proteção de dados pessoais dos idosos no contexto digital.

Ressalte-se, ainda, a importância de atualizarmos nosso ordenamento jurídico para garantirmos a integridade mental das pessoas



idosas frente às novas tecnologias. As discussões da proteção de direitos diante da neurotecnologia reconhecem a inegável importância do cérebro na vida humana, por se tratar do órgão que gera toda a atividade mental e cognitiva do ser humano, incluindo pensamentos, percepções, memórias, imaginação, emoções e consciência.

Com os avanços já observados na neurotecnologia, constata-se a possibilidade de se decifrarem as formas de funcionamento dos neurônios e como eles dão origem à atividade mental. Isso inclui maior compreensão acerca do tecido cerebral e sobre como alterá-lo com o objetivo de, por exemplo, buscar soluções para doenças como Alzheimer, retardo mental, esquizofrenia e paralisia cerebral. Enuncia-se, igualmente, a tendência de que os cérebros serão totalmente mapeados, podendo inclusive ser conectados à internet.

Dessa maneira, mostra-se necessário que, entre os direitos fundamentais da pessoa idosa previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, seja inserido o direito à inclusão digital de forma ampla. Pensar de maneira diversa seria relegar a pessoa idosa à exclusão, do que decorreria a pouca fruição de direitos que hoje se mostram intrinsecamente atrelados e baseados em aplicações digitais.

Assim, nos alegramos em apresentar este projeto de lei que, ademais de prever o citado direito fundamental, ainda estabelece obrigações do poder público no sentido de dar eficácia a tal direito. E, ainda, determina que os conselhos da pessoa idosa devem colaborar para tal eficácia, por meio de portal na internet no qual se encontrem prestações de contas, ranking das piores entidades de atendimento, bem como ferramentas de inclusão e de capacitação de pessoas que trabalhem no atendimento à pessoa idosa.

O vigésimo aniversário do Estatuto da Pessoa Idosa é oportunidade que não se pode deixar escapar a fim de albergar direitos necessários na atual revolução técnico-científica.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878202659>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- art3

- art54

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.792, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.792, de 2023, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital.*

O art. 1º delineia o objeto da proposição.

O art. 2º altera o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever, no *caput*, o direito à inclusão digital e para incluir, no § 1º, a garantia de acesso aos benefícios de políticas públicas de inclusão digital.

O art. 3º acresce o Capítulo XI no Título II do Estatuto da Pessoa Idosa, no qual cria o art. 42-A, que assegura a inclusão digital à pessoa idosa, a qual abrange a garantia de conectividade, a educação acerca do uso seguro de tecnologias digitais, a integridade mental frente ao desenvolvimento das tecnologias digitais e a proteção de dados pessoais. Ademais, atribui à família, à sociedade e ao poder público a obrigação de promover a inclusão digital da pessoa idosa. Determina que o poder público criará programas, desenvolverá materiais educativos e melhorará a infraestrutura tecnológica necessária para lograr essa finalidade. Finalmente, especifica que a criação de produtos e

serviços digitais, inclusive de sistemas informáticos, deverá sempre considerar as especificidades da pessoa idosa.

O art. 4º acrescenta os §§ 1º e 2º no art. 54 do Estatuto da Pessoa Idosa, para prever, respectivamente, que as prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento deverão ser realizadas em meio digital acessível a qualquer cidadão, e que os Conselhos da Pessoa Idosa deverão manter portal na internet para disponibilização, no mínimo, das informações que especifica.

O art. 5º informa que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação aponta que as alterações sociais ocorridas após o advento do Estatuto da Pessoa Idosa denotam a necessidade de amparo das pessoas idosas em sua inserção no mundo digital. Assim, postula acerca da necessidade de albergar o direito à inclusão digital de forma ampla, visando a assegurar as prerrogativas das pessoas idosas no contexto atual e no futuro.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção das pessoas idosas, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

No mérito, a proposição representa um avanço significativo na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa ao reconhecer, de forma explícita, a importância da inclusão digital como instrumento essencial da cidadania moderna. De fato, a exclusão digital tende a aprofundar desigualdades já existentes, especialmente entre os grupos mais vulneráveis, como é o caso da população idosa.

Ao propor a inserção do direito à inclusão digital no Estatuto da Pessoa Idosa, a iniciativa reforça o compromisso do Estado com a efetivação

da dignidade da pessoa humana, princípio fundante da República, e com a promoção da igualdade material, exigindo políticas públicas voltadas à superação das barreiras tecnológicas enfrentadas por essa faixa etária.

Além disso, a proposta tem o mérito de tratar a inclusão digital de maneira abrangente, ao prever não apenas o acesso às tecnologias, mas também ações educativas, proteção de dados pessoais e atenção à saúde mental diante das transformações digitais. Essa abordagem integral contribui para garantir que a pessoa idosa possa exercer seus direitos de forma autônoma, segura e informada, evitando tanto a marginalização tecnológica quanto os riscos decorrentes do uso inadequado das tecnologias.

Por fim, ao envolver a família, a sociedade e o poder público na promoção da inclusão digital, a proposição reafirma a responsabilidade coletiva na construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, onde o envelhecimento seja tratado com respeito, cuidado e participação.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.792, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 474/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.251, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera a alínea a do inciso III do *caput* do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão ‘serviço social’ por ‘assistência social’”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

DOC n.1274/2023

Apresentação: 01/11/2023 14:37:41.790 - MESA

ExEdit



* C D 2 3 9 5 8 5 1 1 0 3 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5329/2023 [3 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5329, DE 2023

(nº 8251/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a alínea a do inciso III do caput do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1584928&filename=PL-8251-2017



[Página da matéria](#)



Altera a alínea *a* do inciso III do *caput* do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão "serviço social" por "assistência social".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso III do *caput* do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136.
.....
III -
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art136_cpt_inc3_ali1

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.329, de 2023 (PL nº 8.251, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Maria do Rosário, que *altera a alínea a do inciso III do caput do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social”*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.329, de 2023 (PL nº 8.251, de 2017, na Casa de Origem), de autoria da Deputada Maria do Rosário.

A proposição pretende, no art. 1º, alterar a alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social. O art. 2º trata de cláusula de vigência, que é imediata.

Em suas razões, a autora menciona que as expressões “serviço social” e “assistência social” não se confundem, sendo a segunda a mais correta para designar a “política pública prevista na Constituição Federal e direito de cidadãos e cidadãs, assim como a saúde, a educação, a previdência social etc. É regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constituindo-se como uma das áreas de trabalho de assistentes sociais”. Por este motivo, faz-se necessário ajuste no ECA, para evitar que a imprecisão cause prejuízos às crianças e adolescentes, caso a lei seja interpretada de forma literal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente à proteção à infância e à juventude, o que torna regimental o exame do projeto.

Relativamente à **constitucionalidade**, não há empecilho quanto à iniciativa de lei, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente à seguridade social, nos termos do art. 22 da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de **técnica legislativa**, em especial da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

O **mérito** do projeto é inquestionável. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e a serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em observância desse mandamento constitucional, o ECA confere diversas funções ao Conselho Tutelar, das quais destacamos a que consta da alínea “a” do inciso III do art. 136, que estabelece que é atribuição do Conselho promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, **serviço social**, previdência, trabalho e segurança.

O **serviço social** geralmente designa as atividades profissionais exercidas por assistentes sociais. Quando analisamos a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre essa profissão, percebemos que a expressão tanto pode designar o curso de nível superior correspondente como o próprio âmbito de atuação dos assistentes sociais.

A **Assistência Social**, por sua vez, é um dos pilares da Seguridade Social, direito reconhecido pela Constituição a quem dela necessitar, conforme o art. 203.

A atuação profissional de assistentes sociais é relevante, mas não esgota todas as políticas públicas e ações de assistência social, que compreendem, entre outras, a concessão de prestações financeiras como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou o acesso a serviços de proteção social prestados de modo interdisciplinar por profissionais de diversas áreas do conhecimento, entre elas, Antropologia, Pedagogia, Sociologia e Direito. Essas são as categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão atender as especificidades dos serviços socioassistenciais, de acordo com as normas estruturantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Em outras palavras, se a Assistência Social compreende um conjunto de ações mais abrangente que o domínio do Serviço Social, não se sustenta a limitação atual que o projeto pretende corrigir.

A alteração, portanto, não é justificada por mero preciosismo terminológico. Com a mudança proposta, o risco de uma interpretação literal subsidiar uma resposta negativa a uma demanda formulada por Conselho Tutelar em favor de criança ou adolescente será sensivelmente reduzido.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.329, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 385, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2388732&filename=PL-385-2024



Página da matéria



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 89 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo." (NR)

"Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....
Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo deverão compor relatório detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente





apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

"Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

III - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização do respectivo Conselho, bem como pela preservação de suas prerrogativas;

IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e às normas que regem a administração pública e com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;

V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, das reuniões e dos demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;

VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes





submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, os agentes e servidores públicos e as demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;

VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à fiscalização pertinentes;

IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. O descumprimento de dever fundamental de que trata o *caput* deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais à perda da função por meio de processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou por decisão judicial nos termos da lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2965717>

Avulso do PL 385/2024 [4 de 6]

2965717



Of. nº 460/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 385, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



* C D 2 5 4 9 0 1 2 7 0 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art89

- art260-9



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 385, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados.

A proposição almeja alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA) para regular com mais precisão os deveres de membros dos Conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais de direitos da criança e do adolescente, bem como para comandar a divulgação de informações pelos mesmos Conselhos.

Para tanto, o primeiro artigo da proposição adiciona parágrafo ao art. 89 do ECA, estabelecendo que cada ente da federação legisle sobre a perda da função de membro do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Adiciona, ainda, parágrafo único ao art. 260-I do ECA para determinar que as informações de que tratam os incisos IV, V e VI de seu caput componham relatório detalhado a ser apresentado e divulgado semestralmente. Os incisos mencionados se referem à divulgação de projetos



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

aprovados, ao total de recursos recebidos, discriminados por projeto beneficiado, e à avaliação de seus resultados. Outrossim, há ligeira alteração no caput do art. 260-I, substituindo-se a expressão “comunidade” pela expressão “sociedade”.

Em seguida, o art. 2º da proposição adiciona o art. 89-A ao Estatuto para prescrever, em nove incisos, os deveres fundamentais dos membros dos Conselhos a que temos nos referido. Seu parágrafo único remete o descumprimento desses deveres a processo administrativo regulado pela legislação (nacional, estadual, distrital e municipal) atinente à perda da função de Conselheiro, legislação cuja existência foi determinada pelo novo parágrafo único do art. 89, que a proposição cria, como foi visto.

O art. 3º do Projeto de Lei nº 385, de 2024, estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, a deputada autora aduz que “muitos desses conselhos, em que pese a sua representação paritária e o vultoso aporte de recursos, não funcionam adequadamente”, fazendo-se necessário regular a perda da função de membro de Conselho de Direitos de Criança ou Adolescente.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão o dever de examinar matéria relativa à proteção de crianças e de adolescentes, o que torna regimental este exame.

Como a matéria ainda será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, vamos direcionar nossa análise para ótica dos Direitos Humanos.

A ideia da proposição é a de fortalecer a atuação dos Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente. E faz isso respeitando as competências legislativas dos entes federados que sediam Conselhos de Direitos, conforme seja a legislação local.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A ideia é razoável e oportuna, com disposições alinhadas com as melhores expectativas que se deve ter acerca da função pública. O resultado advindo será benéfico para o desempenho da nobre função de membro de Conselho de Direitos de Criança e de Adolescente.

Cumpre observar que se trata de público-alvo vulnerável. Nessa medida, a proposição é nitidamente protetiva e deve proporcionar a melhora da qualidade da atenção recebida, em todos os níveis, pelas crianças e pelos adolescentes. De igual forma, os Conselheiros também serão beneficiados no desempenho de suas funções.

O art. 1º da proposição não declina seu objeto e âmbito de aplicação conforme determinado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual ofereceremos pequena emenda de redação, que, por óbvio, em nada altera a proposição.

III – VOTO

Conforme as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 385, de 2024, com a seguinte **emenda de redação**:

EMENDA Nº - CDH (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 385, de 2024, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“Art. 1º Esta Lei prescreve deveres funcionais de membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais e determina sua responsabilização administrativa conforme lei do ente federado que sediar o respectivo Conselho.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 577, DE 2024

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, para estabelecer que as bibliotecas das escolas públicas contenham, em seus acervos, obras em defesa da equidade de gênero e proteção das mulheres.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Britto

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que *dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País*, para estabelecer que as bibliotecas das escolas públicas contenham, em seus acervos, obras em defesa da equidade de gênero e proteção das mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 2º

§ 2º As bibliotecas das escolas públicas de educação básica brasileiras oferecerão em seus acervos, de acordo com previsão orçamentária, obras que abordem temáticas em defesa da equidade de gênero e da proteção das mulheres ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Respeito às mulheres também se aprende na escola – sobretudo no Brasil, onde esse tipo de violência lamentavelmente ainda é uma realidade cotidiana. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2021, 3 858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Esse número representa mais de 10 mortes por dia e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país. Além disso, a edição 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios da população em geral apresentou queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021. Por fim, outro dado igualmente alarmante: do total de feminicídios registrados em 2021, dois terços foram de mulheres negras.

Para enfrentar esse cenário, a escola pode cumprir um papel importante, não apenas abordando essa realidade no currículo, mas também oferecendo em suas bibliotecas obras que tratem das temáticas em defesa da equidade de gênero e da proteção das mulheres. Desse modo, oportunizar que toda a comunidade escolar possa acessar material a respeito do assunto, sobretudo os estudantes, seus pais e responsáveis.

Viabilizar essa ferramenta importante de combate à violência de mulheres e meninas é atuar preventivamente, educando a sociedade como um todo e avançando nessa luta de forma didática e educativa ao inserir essa temática nas escolas.

Com essa intenção é que apresentamos este Projeto de Lei, no intuito de fomentar que iniciativas nesse sentido, a exemplo da “*Prateleira Maria da Penha*”, lançada recentemente no Estado do Ceará, também possam se disseminar como realidade nos demais entes subnacionais.

Pedimos apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.244, de 24 de Maio de 2010 - Lei das Bibliotecas; Lei da Biblioteca Escolar - 12244/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12244>

- art2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 577, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, para estabelecer que as bibliotecas das escolas públicas contenham, em seus acervos, obras em defesa da equidade de gênero e proteção das mulheres.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 577, de 2024, que altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, para determinar que as bibliotecas das escolas públicas contenham, em seus acervos, obras em defesa da equidade de gênero e proteção das mulheres.

Para isso, a proposição acrescenta um segundo parágrafo ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, determinado que os acervos das bibliotecas das escolas públicas de educação básica ofereçam, conforme previsão orçamentária, “obras que abordem temáticas em defesa da equidade de gênero e da proteção das mulheres”.

O art. 2º da proposição põe em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, a autora aponta impressionantes números de violência contra a mulher no ano de 2022: mais de dez mulheres violentamente mortas por dia em nosso País; enquanto os homicídios caíam, em 2022, os feminicídios aumentavam. E de cada três mulheres assassinadas, duas eram negras. A autora sintetiza sua ideia normativa na frase com que abre suas razões: “Respeito às mulheres também se aprende na escola”.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em seguida, irá ao exame terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da matéria é regimental, pois o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê o exame, por esta Comissão, de matéria atinente aos direitos da mulher.

Não se vê qualquer óbice na matéria. Ao contrário, a proposição se ambienta muito bem em nosso ordenamento constitucional e jurídico. Apoia-se sobre ideias generosas e que, ademais, encontram eco na sociedade – tanto as de justiça quanto a da leitura como meio para motivar a coexistência humana. Nem só de violência vive o Brasil – ele vive também de sua capacidade de reagir a ela. A proposição é uma excelente ideia normativa – digna do Brasil.

Faremos apenas um pequeno reparo na proposição para adequar seu art. 1º às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Pelas razões demonstradas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 577, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 577, de 2024, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei determina a presença no acervo das bibliotecas das escolas públicas de educação básica de obras em defesa da equidade de gênero e proteção das mulheres.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 979, DE 2025

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, que institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, para incluir o Projeto Abrigo Vermelho.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, que institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, para incluir o Projeto Abrigo Vermelho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para incluir o Projeto Abrigo Vermelho entre as ações, os esforços e as campanhas relacionados ao Agosto Lilás.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 3º*Parágrafo único.*

IV – o Projeto Abrigo Vermelho, que consiste na instalação de dispositivos de monitoramento de segurança pública, em pontos de embarque e de desembarque de veículos de transporte coletivo urbano, localizados em áreas de maior insegurança para as usuárias, de forma contínua e permanente, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos inúmeros esforços pelo fim da violência contra a mulher, é constrangedor perceber que se locomover pelas cidades brasileiras (especialmente as grandes) ainda é especialmente perigoso para as cidadãs.

Infelizmente, são frequentes os relatos de usuárias do transporte coletivo urbano submetidas a situações de violência nos pontos



Assinado eletronicamente por Sen. Iussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7791426571>

de embarque e de desembarque de passageiros, sobretudo à noite. Não raro, elas precisam esperar, por longos períodos, a chegada do próximo veículo, em locais sem movimento e mal iluminados. Por isso, ficam expostas à ação de criminosos pelo simples fato de não terem alternativa de transporte.

Aqui convém dizer que veículos de transporte coletivo não são apenas os ônibus. A depender da cidade, também há uso de metrôs, de veículos leves sobre trilhos e de embarcações.

De acordo com a pesquisa "Meu Ponto Seguro", realizada pela Think Olga e pela ASK-AR, divulgada no ano de 2019, quase oito em cada dez mulheres entrevistadas afirmaram que já se sentiram inseguras ao esperar transporte público em um ponto de ônibus na cidade em que moram. Uma das conclusões da pesquisa foi apontar que os pontos de ônibus são alguns dos locais onde as mulheres se sentem mais inseguras nas cidades.

Outro estudo realizado em nove capitais do País no ano de 2021 pelos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, com apoio da Uber e da ONU Mulheres, revelou que setenta e um por cento das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência durante seus deslocamentos.

Os pontos de ônibus, em particular, são percebidos como espaços de vulnerabilidade extrema, devido à ausência de policiamento, de iluminação pública inadequada e de falta de mecanismos de auxílio ou de socorro. Assim, a instalação de dispositivos de monitoramento em pontos críticos pode reduzir a sensação de insegurança e estimular o uso do transporte público por mulheres.

Em São Paulo, o problema inspirou uma proposta intitulada *Abrigo Amigo*, que consiste na instalação, em determinados pontos de ônibus, de painel interativo, conectado à internet e equipado com câmera noturna, com microfone, com sensor de presença e com botão virtual. Ao ser acionado, o sistema inicia uma videochamada com uma atendente, que oferece companhia e ajuda em caso de necessidade, inclusive para acionar os serviços de segurança pública. Trata-se de uma inovadora ideia, fruto de uma bem-sucedida parceria entre o governo estadual e a empresa Eletromídia, que, inclusive, foi agraciada pela campanha, em 2023, com o prêmio Leão de Ouro, em Cannes, na categoria Mídia.

Cientes de relatos aterrorizantes, mas, também, de iniciativas inspiradoras como a que nos referimos anteriormente, buscamos oferecer uma solução para aumentar a segurança das mulheres brasileiras. Nossa ideia é incluir o Projeto *Abrigo Vermelho* entre as ações e estratégias do Agosto Lilás. O referido Projeto consiste na instalação de dispositivos eletrônicos nos pontos de embarque e de desembarque monitorados pelos órgãos de Segurança Pública em áreas urbanas identificadas como de maior insegurança para as usuárias do transporte coletivo urbano.

Entendemos que a iniciativa respeita o pacto federativo ao não



impõe diretamente obrigações aos entes subnacionais, limitando-se a delinear diretrizes gerais que podem ser adotadas voluntariamente por estados e por municípios. Isso porque cabe a estados, ao Distrito Federal e aos municípios a operação do sistema de transporte coletivo e, ainda, compete aos municípios a instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.

Veja-se: é dos municípios a faculdade de, por meio de regulamento, identificar os fatores relevantes para a implantação de cada ponto de embarque e desembarque, bem como detalhar que tecnologias deverão estar presentes em cada abrigo, com o objetivo de ajustá-lo à realidade local e à sua disponibilidade orçamentária. Além disso, é de competência preponderante dos municípios pôr em prática e fiscalizar a execução da política pública planejada.

No mesmo sentido, a Lei 12.587, de 2012, conhecida como Lei da Mobilidade Urbana, atribui aos estados a responsabilidade por gerir e por integrar os aglomerados urbanos e as regiões metropolitanas, além de prestar serviços de transporte coletivo intermunicipal urbano.

Dessa forma, optamos por um desenho normativo que, de um lado, preserva a competência do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios para dispor sobre a operação de transporte coletivo urbano e intermunicipal e sobre a infraestrutura urbana e, de outro, projeta para um futuro próximo as linhas gerais de uma ação que garantirá, quando efetivamente implementada pelos entes federados subnacionais, a proteção a todas as mulheres que precisarem fazer uso de transporte coletivo urbano para circular pelas cidades brasileiras.

Assim, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



Assinado eletronicamente por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7791426571>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- Lei nº 14.448 de 09/09/2022 - LEI-14448-2022-09-09 - 14448/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14448>
 - art3_par1u



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 979, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022*, que institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, *para incluir o Projeto Abrigo Vermelho*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 979, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, que inclui o Projeto Abrigo Vermelho entre as ações relacionadas ao mês de proteção à mulher, o Agosto Lilás.

O projeto modifica o parágrafo único do art. 3º dessa Lei, introduzindo inciso que dispõe sobre a instalação de aparelhos de monitoramento contínuo nos pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo urbano identificados como inseguros para as mulheres, conforme regulamentação específica.

A proposição prevê vigência imediata para a lei resultante.

Na justificativa, a autora enfatiza os constantes relatos de violência enfrentados pelas usuárias de transporte público, destacando a necessidade de iniciativas para garantir a segurança das mulheres nesses espaços.

A matéria foi encaminhada para análise da CDH e da Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Até o momento, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção aos direitos das mulheres, razão pela qual a análise da matéria pela Comissão dá-se em conformidade com o Regimento.

A proposta encontra respaldo em pesquisas sobre violência em espaços públicos, especialmente em transporte coletivo. Dados recentes indicam que a violência de gênero nesses ambientes é alarmante, afetando de maneira significativa a liberdade e a segurança das mulheres.

As pesquisas destacam que uma mulher é vítima de assédio nas ruas a cada 1,5 segundo; além disso, uma mulher sofre violência física em espaços públicos a cada 7,2 segundos no Brasil. Ademais, 54% das mulheres já sofreram importunação ou assédio sexual dentro de ônibus em algum momento de suas vidas e 51% não se sentem seguras enquanto aguardam em pontos de ônibus, locais frequentemente identificados como ambientes de extrema vulnerabilidade. Apontam, ainda, que 63,6% das mulheres evitam chegar ou sair de casa muito tarde por receio de violência, e cerca de uma em cada quatro mulheres deixa de usar transporte público por motivos de segurança.

Vê-se, portanto, que a medida pretendida pelo PL constitui política pública relevante e oportuna, pois lida com temas caros aos direitos das mulheres, notadamente o exercício pleno do direito à liberdade de ir e vir. Além disso, aborda uma questão relevante acerca das desigualdades econômicas de gênero, uma vez que o transporte coletivo é fundamental para o acesso a oportunidades de emprego e educação, bem como a serviços públicos essenciais.

Vale ressaltar que projetos semelhantes ao Abrigo Vermelho já demonstraram eficácia significativa em outros países. Destacam-se o projeto-piloto de monitoramento por câmeras em tempo real, em Londres, Reino

Unido, e a instalação, nos ônibus, de câmeras e botões de emergência conectados diretamente às forças policiais, em Nova Déli, Índia.

No Brasil, o programa "Abrigo Amigo", implementado em São Paulo, que utiliza painéis digitais interativos e botão de emergência, registrou mais de 3 mil chamadas de socorro desde sua implantação em 2021, reduzindo efetivamente os episódios de violência. O programa inspirou iniciativas similares em outros municípios do País, como Campinas, Rio de Janeiro e Cuiabá.

A proposta respeita plenamente o ordenamento constitucional, sobretudo o pacto federativo, uma vez que as diretrizes gerais poderão ser adaptadas por estados e municípios conforme suas realidades e capacidades orçamentárias.

Tendo isso em vista, conclui-se que o Projeto Abrigo Vermelho representa um avanço essencial para garantir a segurança e os direitos das mulheres, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais de enfrentamento à violência de gênero.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 979, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1986, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nas ações públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, somente será admitida renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, mediante prévia solicitação da própria ofendida, e desde que, antes do recebimento da denúncia, seja ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O não comparecimento da ofendida à audiência prevista no *caput* não implica retratação ao direito de representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), admite a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, desde que oferecida antes do recebimento da denúncia.

Contudo, de forma completamente contrária ao espírito da Lei, muitos juízes têm designado, de ofício, referida audiência, ainda que não tenha havido qualquer manifestação da vítima. Na prática, a jurisprudência de alguns



Assinado eletronicamente por Sen. Ivensara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5893642073>

Tribunais pátrios estabeleceu que a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha é obrigatória em todos os casos de ação pública condicionada, a exemplo dos crimes de ameaça, calúnia, difamação etc.

O mesmo ocorre quanto ao entendimento desses Tribunais de que é admissível a retratação tácita ou a renúncia do direito de representação mediante o não comparecimento da mulher vítima de violência doméstica a essa audiência do art. 16.

A toda evidência, referidos entendimentos são completamente contrários ao texto constitucional e às obrigações internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Estamos de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 7267/DF, e com o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1167 dos Recursos Repetitivos, que dispuseram que a função da referida audiência é justamente de permitir que a vítima, assistida por equipe multidisciplinar, possa livremente expressar sua vontade. Diante disso, não cabe ao juiz designar, de ofício, a audiência se a própria ofendida não a requereu.

Diante desse quadro, houvemos por bem apresentar esta proposição legislativa, que atende às jurisprudências mencionadas e, seguramente, aprimora a legislação de combate à violência doméstica e familiar.

Por essas razões, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.986, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida”.

O PL propõe alterar o art. 16 da Lei Maria da Penha para estabelecer que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, somente será admitida renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, mediante prévia solicitação da própria ofendida, e desde que, antes do recebimento da denúncia, seja ouvido o Ministério Público. A proposta também prevê que o não comparecimento da vítima à audiência não será interpretado como retratação tácita.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação, a autora sustenta que juízes têm designado de ofício a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha e que tribunais admitem a renúncia tácita pela ausência da vítima, práticas contrárias à Constituição e aos compromissos internacionais do Brasil. Amparada na ADI 7267/DF do STF e no Tema 1167 do STJ, afirma que a audiência só deve ocorrer se solicitada pela ofendida, de modo a garantir sua autonomia, e que o projeto busca positivar esse entendimento para fortalecer a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A proposta surge como resposta legislativa a duas distorções identificadas na prática forense: (i) a designação de ofício da audiência pelo juiz, ainda que a vítima não tenha manifestado interesse em renunciar à representação; e (ii) a interpretação do não comparecimento da vítima à audiência como retratação tácita, levando à extinção da punibilidade do agressor sem manifestação expressa da parte interessada.

Essas práticas foram repudiadas pelos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1167, fixou o entendimento de que a audiência do art. 16 somente deve ser realizada quando houver manifestação prévia da vítima no sentido de renunciar à representação.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7267/DF, declarou a inconstitucionalidade tanto da designação de ofício ou a requerimento de outra parte da audiência para renúncia à representação pela vítima de violência doméstica, como também da presunção de renúncia ou retratação tácita pelo não comparecimento à audiência designada para esse fim.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Corte reconheceu que tais práticas violam o princípio da dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade da mulher e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará.

O mérito do projeto, portanto, é inegável: ele corrige distorções relevantes e reforça a proteção legal da vítima, transformando em norma expressa aquilo que hoje depende de interpretação jurisprudencial, com o objetivo de evitar que práticas revitimizantes persistam nos graus inferiores de jurisdição, que nem sempre respeitam a jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores. Trata-se de medida constitucionalmente legítima e alinhada à política pública de enfrentamento à violência de gênero.

No entanto, a redação proposta no PL pode ser aprimorada, a fim de conferir maior clareza à ordem e à natureza dos requisitos para a renúncia à representação. O uso das expressões “desde que” e “seja” abre margem a interpretações equivocadas, sobretudo quanto à possibilidade de a oitiva do Ministério Público, se realizada antes do recebimento da denúncia, autorizar a retratação em momento posterior, em desacordo com a lógica do dispositivo. Para evitar tais distorções, apresentamos emenda com ajustes de redação ao *caput* do art. 16 da Lei Maria da Penha.

Cumpre registrar, ainda, que a abrangência prática da proposição é limitada, pois a maioria dos crimes praticados contra mulheres em contexto doméstico já é processada por ação penal pública incondicionada, sobretudo após a recente alteração legislativa que, em 2024, tornou incondicionada a ação do crime de ameaça quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Diante disso, também apresentamos emenda para estabelecer que os crimes contra a honra, quando praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, sejam processados por ação penal pública condicionada à representação. A alteração retira da vítima o ônus exclusivo da queixa-crime, que impõe custos financeiros, necessidade de advogado e sujeição a prazos decadenciais curtos, ao mesmo tempo em que preserva sua autonomia quanto à persecução penal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Além disso, a emenda amplia o alcance do presente PL, de modo a estender aos crimes contra a honra as garantias de que a audiência de retratação só pode ocorrer mediante solicitação da ofendida e de que o não comparecimento não pode ser interpretado como renúncia tácita.

Assim, o Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, ao lado das emendas ora propostas, consolida em texto legal garantias já reconhecidas pela jurisprudência e amplia o alcance do art. 16 da Lei Maria da Penha, fortalecendo a proteção da dignidade da mulher e a efetividade da política pública de enfrentamento à violência de gênero.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, e das seguintes emendas.

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 16. Nas ações públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, somente será admitida renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para essa finalidade, mediante prévia solicitação da própria ofendida, apresentada antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CDH



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, renumerando-se como 3º o atual art. 2º:

“**Art. 2º**. O art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 145**.

.....
§ 2º Procede-se mediante representação quando os crimes previstos neste Capítulo forem praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O PL altera a Lei Maria da Penha o art. 16, que está sendo modificado para deixar claro que, em caso de renúncia à representação, quando o se tratar de crime de perseguição, será necessária solicitação expressa da própria ofendida. Além disso, a ausência da vítima não confere retratação tácita.

15

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais (PNAPAPS-PCT).

Parágrafo único. A execução da PNAPAPS-PCT observará o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que estabelece o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social; na Política Nacional de Meio Ambiente, criada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA); na Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB); na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reforça a autonomia de decisão dos povos e comunidades tradicionais e nos programas de promoção à soberania e segurança alimentar e nutricional executados em todo o território nacional, podendo articular entre os entes da Federação medidas já contempladas sob essas normas e abranger novas iniciativas baseadas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21250.26080-72

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – Territórios Tradicionais (demarcados ou não): os espaços necessários a reprodução física, cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Soberania Alimentar: realização do direito dos povos em definirem as políticas que os afetam com autonomia sobre o que produzir, para quem produzir e em que condições produzir, garantindo a soberania sobre a sua cultura e sobre os bens da natureza e constituindo princípio fundamental para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – Segurança Alimentar e Nutricional: realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

V – Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras;

VI – Alimentos da Sociobiodiversidade: envolvem a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais (agrobiodiversidade) e o uso e o manejo destes recursos junto com o conhecimento e cultura das populações tradicionais e agricultores familiares;

VII – Autoconsumo/consumo familiar: consumo de alimentos da sociobiodiversidade de forma tradicional que abrange:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

- a) a produção de alimentos para consumo familiar;
- b) a venda ou o fornecimento a retalho ou a granel de produtos da produção primária, direto ao consumidor final;
- c) a agroindustrialização, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

VIII – Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição: restaurantes populares, cozinhas comunitárias e bancos de alimentos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais observa os seguintes princípios:

I – a visão multidimensional da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo aspectos ambientais, culturais, econômicos, sanitários e sociais;

II – o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação, em consonância com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – a conscientização de produtores, distribuidores e consumidores a respeito da importância da segurança alimentar e nutricional para povos e comunidades tradicionais;

IV – a responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde a sua produção até seu consumo e descarte final;

V – a cooperação entre os entes da Federação, organizações com e sem fins lucrativos, bem como os demais segmentos da sociedade, respeitados os princípios da imparcialidade, da eficiência, da moralidade e do atendimento ao interesse público;

SF/21250.26080-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

VI – a conciliação entre focalização de recursos e universalização de direitos, segundo critérios de justiça social que não admitam prejuízo absoluto a nenhuma dessas perspectivas, de modo a atender às necessidades de povos e comunidades tradicionais adequadamente.

**CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS**

Art. 4º A Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais tem como objetivos promover:

I – acesso a mercados para os produtos da sociobiodiversidade e da agroecologia provenientes das organizações econômicas de povos e comunidades tradicionais;

II – sistemas produtivos de interesse de povos e comunidades tradicionais que valorizem suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem;

III – pesquisas para entender o uso e os processos de gestão dos principais sistemas produtivos desenvolvidos em territórios tradicionais;

IV – ações de educação contextualizada, agroecologia e organização social que promovam os sistemas produtivos e alimentícios desenvolvidos por povos e comunidades tradicionais, valorizando o conhecimento local e o empoderamento desses grupos;

V – intercâmbio de experiências em organização social, sistemas agroecológicos e produtos da sociobiodiversidade entre povos e comunidades tradicionais;

VI – articulação de estratégias entre o Governo Federal e os Fóruns Nacionais e Estaduais de Agroecologia, Educação Ambiental e Economia Solidária que favoreçam o desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais;

SF/21250.26080-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

VII – ações de crédito e assistência técnica e extensão rural de base agroecológica voltadas para o desenvolvimento de sistemas produtivos desenvolvidos em territórios tradicionais;

VIII – implantação de um Sistema Nacional de Informações de Produtos da Agrobiodiversidade dos povos e comunidades tradicionais (SINPA-PCT).

SF/21250.26080-72

Parágrafo único. O Poder Público federal fica autorizado a estabelecer programas de cooperação federativa e parcerias com os estados, o Distrito Federal, os municípios e entes privados, a fim de alcançar os objetivos da Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 5º Os Povos e Comunidades Tradicionais, definidos conforme o art. 2º desta Lei, estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º Os programas de promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais devem priorizar os seguintes instrumentos:

I – a difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a história e a função social dos alimentos produzidos por povos e comunidades tradicionais;

II – a inclusão, nas atividades do ensino fundamental e médio, de conteúdos que valorizem as tradições alimentares de povos e comunidades tradicionais, bem como que promovam a discussão sobre a educação alimentar e nutricional;

III – a capacitação dos agentes públicos responsáveis pela execução de programas de assistência técnica e extensão rural, compras públicas e promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

IV – a regular inclusão de receitas típicas de povos e comunidades tradicionais nos cardápios dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição, e suas respectivas redes;

V – o planejamento, o contínuo monitoramento e a avaliação de resultados de cada programa de promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais, segundo indicadores e metas pré-estabelecidos, e a divulgação destas informações à sociedade, obrigatórios quando houver a utilização de recursos públicos;

VI – assistência técnica voltada para o desenvolvimento sustentável dos sistemas produtivos desenvolvidos em territórios tradicionais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos da sociobiodiversidade na alimentação de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em percentual mínimo obrigatório de 5% das compras realizadas.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer, além do percentual mínimo de compra de 5% de alimentos da sociobiodiversidade que deverá ser ofertado pelo PNAE, percentual maior com base em estudos que identifiquem a capacidade produtiva existente para atender à demanda de consumo em cada Estado da Federação.

Art. 8º Serão simplificadas as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais.

§ 1º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, quando a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem no mesmo território, em territórios próximos com relações tradicionais ou ainda forem oriundos e destinados para os mesmos povos e

SF/21250.26080-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

comunidades, adequando-se o conceito de autoconsumo e família estendida, dispensa-se o atesto dos órgãos de vigilância animal e sanitária, aplicando-se o respeito aos métodos tradicionais de produção e consumo, bem como o pressuposto de que o encurtamento do circuito de comercialização e o manuseio tradicional diminuem o risco sanitário, ao tempo que garantem maior qualidade alimentar e nutricional.

SF/21250.26080-72

§ 2º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, se houver uma única pessoa jurídica no território do povo ou comunidade tradicional e se a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem nessa mesma terra, será dispensado o chamamento público.

§ 3º As Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) para pessoas físicas de povos ou comunidades tradicionais podem ser substituídas pelas Certidões de Atividade Rural ou outros documentos comprobatórios simplificados que já sejam emitidos pelos órgãos oficiais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A soberania e a segurança alimentar e nutricional, atualmente, tem se tornado uma preocupação para a sociedade brasileira. A grave crise econômica por que passa o País nos últimos anos foi um dos fatores decisivos para que o Brasil tenha retornado ao triste mapa da fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2017, situação que tem se agravado desde então.

Outro desafio para a soberania e a segurança alimentar e nutricional brasileira está relacionado aos hábitos alimentares da população e seus meios de produção. Nesse contexto, no âmbito de diversas reuniões nos anos de 2016 e 2017 realizadas no Ministério Público Federal do Amazonas, alguns problemas graves foram mencionados para a qualidade da alimentação de povos e comunidades tradicionais, a exemplo da ausência ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

insuficiência de alimentação escolar nos territórios de povos e comunidades e de alimentos ofertados com prazos de validade vencidos.

SF/21250.26080-72

Mesmo nos casos em que há efetiva entrega da alimentação escolar nas aldeias, bem como nas comunidades tradicionais, diversas são as denúncias de que muitas vezes a comida ofertada não atende à cultura e à tradição indígenas. De acordo com essas fontes, é comum que produtos processados e ultraprocessados, muitas vezes enlatados, estejam presentes na alimentação escolar consumida por povos e comunidades tradicionais.

Entre os prejuízos culturais e sanitários citados pelos indígenas, decorrentes da não observância de sua cultura e tradições alimentares, podem-se elencar: interferência nos hábitos alimentares ocasionando a recusa de crianças indígenas aos alimentos tradicionalmente produzidos em seus espaços socioculturais; aumento exponencial de casos de diabetes, pressão alta, entre outras doenças crônicas não transmissíveis pelo alto consumo de alimentos ultraprocessados; abandono gradativo das práticas de cultivo tradicionais e desinteresse dos mais jovens.

Na perspectiva ambiental, pode-se considerar que o fornecimento de alimentos industrializados em terras indígenas gera um aumento exponencial de resíduos (lixo não orgânico) nas aldeias, que em sua imensa maioria não possuem formas adequadas de descarte de referidos resíduos (sacos plásticos, latas, entre outros). Tais impactos prejudicam diretamente o bem viver destes povos originários, ao tempo em que causam prejuízos socioambientais e sanitários graves nas aldeias.

Dentre as medidas que já têm sido implementadas para combater os referidos malefícios, cita-se a experiência do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) indígena no Amazonas, sob a responsabilidade da Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (CATRAPOA), que mostrou diversos resultados positivos da ampla inserção de produtos da alimentação tradicional desses povos na alimentação escolar, incluindo produtos de origem animal e processados vegetais, com adequação das normas sanitárias à cultura e tradição desses povos. Entre os benefícios observados, citam-se: a geração de renda; a valorização da biodiversidade e do etnoconhecimento local; a melhoria da qualidade da alimentação nas escolas, contribuindo, assim, com a soberania e a segurança alimentar e nutricional; e o direito humano à alimentação adequada (DHAA) com impacto direto na saúde humana, das comunidades,



o incentivo à economia local, e a redução de gastos públicos e de impacto ambiental.

Importante também registrar que a valorização dos alimentos de povos e comunidades tradicionais foi reconhecida, em 2020, pelo Prêmio Innovare. Na oportunidade, reconheceu-se o trabalho da CATRAPOA para viabilizar a oferta de alimentação regional e saudável na alimentação escolar nos municípios do Estado do Amazonas, com foco nos hábitos tradicionais de consumo de produtos de origem animal e vegetal processada produzidos pelos povos indígenas, incluindo os que formam a base de sua alimentação, como farinha de mandioca, beiju, peixe, polpas de frutas.

SF/21250.26080-72

Entendemos que a experiência amazônica ora citada contribui para que se organizem, em normas legais, diretrizes e princípios para uma política nacional de promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais. Na oportunidade, além de definir conceitos e estimular o trabalho articulado entre os três níveis de governo para auferir mais efetividade à política em questão, o projeto que apresentamos pretende normatizar o disposto na Nota Técnica nº 3/2017/COPE/CGPC/ DPDS-FUNAI, na Nota Técnica nº 1/2017/SFA/MAPA, na Nota Técnica nº 6/2019/COPROD/CGPT/DISAT/ICMBio e na Nota Técnica nº 3/2016/6^aCCR/MPF, entre outras, que consolidam o entendimento de que os alimentos ofertados pelos produtores indígenas locais estão em conformidade com a definição de autoconsumo e de família estendida, que estão baseados na indissociabilidade entre produção, preparo e consumo da alimentação escolar indígena – a ideia é que esse entendimento não-ethnocentrista da realidade se estenda a todos os povos e comunidades tradicionais.

A categoria do autoconsumo também está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 25, parágrafo único, nos termos seguintes: *entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos próximos de afinidade e afetividade.*

Entendemos, portanto, que parte da legislação pátria respalda o entendimento de que arranjos familiares não se restringem ao nuclear, inclusive na implementação de políticas sociais (assistenciais). Estes outros arranjos, como o entendimento de família estendida em um mesmo território



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

indígena, permitem melhor entendimento sobre a organização social de povos e comunidades tradicionais, a respeito das imbricações dos arranjos familiares em sua estrutura produtiva.

O conceito de autoconsumo, portanto, é imprescindível para que se simplifiquem as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a soberania e a segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais. Este é um dos grandes avanços que se pretende conquistar com a política que propomos neste Projeto de Lei (PL). Tal medida já tem sido possibilitada no contexto emergencial da pandemia de Covid-19 com a Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, e deve ser prevista permanentemente, dada sua importância para o Brasil.

Na convicção de que os ilustres pares concordarão com a importância do PL que ora se apresenta, solicitamos o apoio para sua aprovação.

SF/21250.26080-72

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 880, DE 2021

Institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 6º
 - artigo 231
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- Lei nº 14.021 de 07/07/2020 - LEI-14021-2020-07-07 - 14021/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14021>



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - CDH

(ao PL 880 de 2021)

Dê-se ao inciso VI do artigo 3º do PL 880 de 2021, a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

VI – a conciliação entre focalização de recursos e universalização de direitos, segundo critérios de justiça social que não admitam prejuízo absoluto a nenhuma dessas perspectivas, de modo a atender às necessidades de povos e comunidades tradicionais adequadamente, **conciliando a produção de alimentos com a proteção da biodiversidade, dos cursos d’água, das florestas e dos animais silvestres.** ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º trata dos princípios da Política Nacional de Promoção da alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais e o inciso VI destaca a conciliação entre a focalização de recursos e a universalização de direitos,

O termo empregado, conciliação, foi colocado de maneira extremamente feliz, pois conciliar é o que tradicionalmente se procede nas comunidades que têm a natureza como fonte de recursos a serem explorados de forma ordeira visando a perpetuação e não o esgotamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Como exemplo citamos as comunidades indígenas e sua relação intrínseca com a floresta, a fonte de alimento.

A presente emenda pretende enfatizar que essa conciliação entre os recursos e diretos das próprias comunidades deve se extender a proteção da biodiversidade, dos cursos d'água, das florestas e dos animais silvestres.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - CDH

(ao PL 880 de 2021)

Dê-se ao inciso VI do artigo 2º do PL 880 de 2021, a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

VI – Alimentos **e Produtos** da Sociobiodiversidade: envolvem a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais (agro biodiversidade) e o uso, **beneficiamento** e o manejo destes recursos junto com o conhecimento e cultura dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º trata das definições e termos utilizados, que são itens importantes para o entendimento e a aplicação prática da Lei.

A emenda apresentada pretende ampliar o escopo de abrangência do termo alimento, considerando também os produtos, alimentícios ou não, que são frutos do beneficiamento e do manejo dos recursos.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - CDH

(ao PL 880 de 2021)

Dê-se ao inciso VII do artigo 2º do PL 880 de 2021, a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

VII – Autoconsumo/consumo familiar: consumo de alimentos e **produtos** da socio biodiversidade que abrangem **a produção e a coleta ou extrativismo de alimentos para consumo familiar, compreendendo o consumo da produção alimentar dos povos e comunidades tradicionais.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º trata das definições e termos utilizados, que são itens importantes para o entendimento e a aplicação prática da Lei.

O inciso VII define o auto consumo/consumo familiar, colocando a abrangência do termo como a produção para consumo familiar, a venda a retalho ou a granel e a agroindustrialização.

Considera-se pouco adequado tratar de venda a granel direta ao consumidor final e agroindustrialização, dentro do exercício de conceitualização de autoconsumo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Pondera-se não misturar os conceitos a sugestão é a supressão da redação das alíneas "b" e "c", tratando do assunto que é relevante e carece de regulamentação, com conceitualização em incisos próprios. Por outro lado, é importante fazer a ligação do autoconsumo com a produção

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - CDH

(ao PL 880 de 2021)

Acrescente-se os incisos IX e X ao artigo 2º do PL 880 de 2021:

“Art.2º.....

.....

IX - Serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e à conservação dos ecossistemas, dos bens naturais e da biodiversidade, as quais podem ser apoiadas, estimuladas ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;

X- Agroecologia: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003 , e sua regulamentação;

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços socioambientais são um tipo específico de serviços ambientais associados aos PCTs e seus modos de vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Nesse sentido, sugere-se promover o conhecimento tradicional associado às áreas de plantio, rios e biodiversidade dos PCTs pela valorização de suas tradições e pela conexão dos produtos da socio biodiversidade aos mercados (públicos e privados).

Assim, essa lei pode ser entendida como um mecanismo, que, além de gerar renda, segurança e qualidade alimentar, gera também uma gama de serviços socioambientais, sendo um mecanismo para retribuir e potencializar esses serviços.

Busca-se deixar mais clara a relação dos modos de vida com uma série de impactos socioecológicos que podem ser retribuídos através de políticas públicas complementares e relações diferenciadas com o setor privado. (Exemplos de contribuições/impactos associados: monitoramento territorial, gestão territorial, promoção de biodiversidade, promoção da agro biodiversidade, tecnologias de manejo da paisagem etc.)

Adota-se a definição de agroecologia prevista no Decreto 7794/2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - CDH

(ao PL 880 de 2021)

Dê-se ao inciso II do artigo 3º do PL 880 de 2021, a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

II – o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação **adequada e saudável**, em consonância com o art. 6º da Constituição Federal de 1988. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º trata dos princípios da Política Nacional de Promoção da alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais e o inciso II destaca o reconhecimento do direito à alimentação.

Porém, deve-se considerar que o direito à alimentação se estende ao reconhecimento das diferenças entre os seres humanos, quanto a idade, local de moradia, cultura, dentre outras.

Assim, é importante destacar que a alimentação deve ser adequada a essas diversas características dos povos e comunidades, devendo também ser saudável, isenta de químicos nocivos e rica em nutrientes.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - CDH

(ao PL 880 de 2021)

Acrescente-se os incisos VII ao artigo 3º do PL 880 de 2021:

“Art.3º.....
.....

VII - o fomento de atividades produtivas sustentáveis, como estratégia para promover o combate ao desmatamento, a manutenção do ecossistemas naturais brasileiros, o incremento do uso de sistemas produtivos agroecológicos e agroflorestais e a promoção dos serviços e contribuições socioambientais associados aos modos de vida e manejo da paisagem por povos e comunidades tradicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º trata dos princípios da Política Nacional de Promoção da alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais.

Considera-se importante incluir um princípio que trate do fomento de atividades produtivas, ligando a promoção dos produtos da sociobiodiversidade com a política ambiental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

O fomento a atividades produtivas sustentáveis aparece como eixo de trabalho ao lado do monitoramento e controle e do ordenamento fundiário e territorial no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal PPCDAm (3^a fase).

Na 4^a fase (2016-2020), foi incluído ainda um quarto eixo de instrumentos normativos e econômicos.

Vale considerar instrumentos desta importante política que sejam coincidentes com esta proposta de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - CDH

(ao PL 880 de 2021)

Dê-se ao inciso III do artigo 4º do PL 880 de 2021, a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....

III – pesquisas para entender o uso, os processos de gestão dos principais sistemas produtivos desenvolvidos em territórios tradicionais **e seus impactos socioambientais.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º trata dos objetivos da Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais.

Consideramos que, além de entender o uso e formas de manejo tradicionais é importante entender e aprofundar o conhecimento sobre seus impactos, especialmente na relação dos povos com o manejo e promoção da paisagem, fugindo de uma visão meramente produtivista, agregando outros valores ao manejo tradicional do território.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - CDH

(ao PL 880 de 2021)

Dê-se ao inciso IV do artigo 4º do PL 880 de 2021, a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....

VII – ações de crédito e assistência técnica e extensão rural de base agroecológica voltadas para **a promoção, valorização e conexão com mercados públicos e privados** de sistemas produtivos desenvolvidos em territórios tradicionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º trata dos objetivos da Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais.

A presente emenda propõe a substituição do termo “desenvolvimento”, detalhando melhor o que se espera da ação de crédito e assistência técnica e extensão rural.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - CDH

(ao PL 880 de 2021)

Acrescente-se os incisos IX, X, XI e XII ao artigo 4º do PL 880 de 2021:

“Art.4º.....

IX – fomento de atividades produtivas sustentáveis como medida complementar de combate ao desmatamento;

X – definição de mecanismos complementares à comercialização dos produtos oriundos dos sistemas produtivos desenvolvidos em territórios tradicionais, para pagamento por serviços socioambientais e a garantia de preços mínimos, que retribuam os povos e comunidades tradicionais pelas contribuições socioecológicas e ambientais por eles geradas.

XI - respeito à pluriatividade, característica da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, bem como à sazonalidade e diversidade de padrões de produtos da sociobiodiversidade.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do SENADOR WEVERTON****XII - incentivos à organização social e produtiva e às articulações com órgãos de assistência técnica e extensão rural. ” (NR)****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 4º trata dos objetivos da Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais e a presente emenda apresenta, como sugestão, mais quatro objetivos possíveis e que não se encontravam contemplados no escopo inicial do PL.

As quatro sugestões agregam valores às atividades produtivas, redução do desmatamento, comercialização de produtos, serviços socioambientais, respeito a pluralidade cultural e articulação governamental.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - CDH

(ao PL 880 de 2021)

Acrescente-se os incisos VII, VIII, IX, X e XI, ao artigo 6º do PL 880 de 2021:

“Art.6º.....

.....

VII - acesso a crédito simplificado, com avaliação de risco e custo operacional consequente com os objetivos de promoção de cadeias de produtos da sociobiodiversidade e agroindustrialização de produtos do agroextrativismo;

VIII - mecanismos para pagamento por serviços socioambientais e garantia de preços mínimos complementares à comercialização dos produtos oriundos desses sistemas produtivos desenvolvidos em territórios tradicionais;

IX - incentivos às cadeias da restauração florestal e do turismo de base comunitária para valorização e fortalecimento dos modos de vida, sistemas agrícolas tradicionais e atividades agroextrativistas.

X - incentivo fiscal para substituição de matérias primas convencionais por produtos da sociobiodiversidade, nos moldes da Lei Federal n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

XI - implantação do Sistema Nacional de Informações de Produtos da Agrobiodiversidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (SINPA-PCT). ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

O artigo 6º trata dos instrumentos para a os programas de promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais.

As cinco sugestões dos incisos presentes nesta emenda, agregam valores à relação dos instrumentos por meio de acesso a crédito simplificado, mecanismos de pagamento de serviços socioambientais, incentivos à cadeia de restauração florestal e a substituição das matérias primas e, por fim, a proposta de implantação do Sistema Nacional de Informações de Produtos da Agrobiodiversidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (SINPA-PCT).

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 880, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 880, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais (PNAPAPS-PCT).

Destacadamente, a proposição traz as seguintes disposições:

No **art. 1º**, define o objetivo da lei, que é criar a mencionada Política, estabelecendo os parâmetros legais de sua abrangência, a partir das normas correlatas em vigor.

Na sequência, o **art. 2º** define as categorias fundamentais da Política que institui, a saber: povos, comunidades e territórios tradicionais, soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional, desenvolvimento sustentável, alimentos da sociobiodiversidade, autoconsumo/consumo familiar e equipamentos públicos de alimentação e nutrição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 3º dispõe sobre os princípios da Política, que incluem a visão multidimensional da soberania e da segurança alimentar e nutricional, o reconhecimento do direito humano à alimentação, a conscientização sobre a segurança alimentar e nutricional para povos e comunidades tradicionais, a cooperação entre os entes da Federação e demais segmentos sociais para aplicação da Política, além da conciliação entre focalização de recursos e universalização de direitos.

O art. 4º, por sua vez, dispõe que a Política tem, entre seus objetivos, implantar o Sistema Nacional de Informações de Produtos da Agrobiodiversidade dos povos e comunidades tradicionais (SINPA-PCT), além de atuar para promover:

- acesso a mercados para os produtos da sociobiodiversidade e da agroecologia provenientes dos povos e comunidades tradicionais;
- sistemas produtivos de interesse desses povos;
- pesquisas para entender o uso e os processos de gestão desenvolvidos em territórios tradicionais;
- ações de educação específicas, que valorizem a experiência das comunidades tradicionais;
- intercâmbio de experiência entre os povos e as comunidades tradicionais;
- articulação entre poder público e fóruns especializados; e
- ações de crédito e assistência técnica.

O parágrafo único do art. 4º autoriza o Poder Público federal a estabelecer programas de cooperação federativa e parcerias com os estados, o Distrito Federal, os municípios e entes privados, a fim de alcançar os objetivos da Política.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 5º isenta os povos e as comunidades tradicionais do pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária.

O art. 6º, por seu turno, define que os programas de promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais devem priorizar, entre outros instrumentos, a capacitação dos agentes públicos responsáveis pela execução de programas de assistência técnica e extensão rural, o planejamento e contínuo monitoramento dos resultados de cada programa, a partir da definição de indicadores e metas pré-estabelecidos, além de promover a difusão de informações concernentes ao tema.

O art. 7º institui a obrigatoriedade de inclusão de alimentos da sociobiodiversidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em percentual mínimo obrigatório de 5% das compras realizadas.

O art. 8º trata da simplificação de procedimentos para o acesso a políticas públicas em benefício dos povos indígenas, comunidades quilombolas, pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais, inclusive aquelas relacionadas com a compra pública, doação simultânea e alimentação escolar.

O art. 9º determina que o Poder Executivo regulamente o que for necessário para que as disposições do texto sejam aplicadas.

E, por fim, o **art. 10** estabelece que a lei advinda da aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta a necessidade de que o País cuide de sua segurança alimentar e nutricional, investindo na valorização de hábitos alimentares e no respeito à cultura dos povos e comunidades tradicionais. Adverte para o risco de interferências que causam prejuízos culturais e sanitários, além de nutricionais, como a oferta de alimentos ultraprocessados, produtos diretamente relacionados ao aumento de doenças associadas à alimentação de baixa qualidade.

A matéria foi distribuída para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

(CMA) e da Comissão de Assuntos Sociais, (CAS) que terá a deliberação terminativa.

No prazo regimental, foram apresentadas dez emendas, todas de autoria do Senador Weverton, cujo teor será analisado adiante.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 880, de 2021, por este Colegiado.

No mérito, a proposição oferece uma política pública abrangente para tratar do respeito, da proteção e promoção da segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais.

Formula princípios, objetivos e instrumentos de defesa da qualidade dos alimentos e fortalecimento da ação do poder público no enfrentamento a problemas graves que envolvem a alimentação disponível para povos e comunidades tradicionais, a exemplo do baixo valor nutricional e mesmo da insuficiência da merenda escolar nas terras indígenas.

A política estabelecida na proposição em análise adota instrumentos para estimular a reprodução, com adaptações, de boas práticas identificadas nesse campo, como a experiência do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) indígena no Amazonas, sob a responsabilidade da Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (CATRAPOA), que conseguiu garantir a presença de produtos da alimentação tradicional destes povos na alimentação escolar, incluindo produtos de origem animal e processados vegetais, com adequação das normas sanitárias à cultura e tradição destes povos.

Durante sua tramitação, recebeu dez emendas apresentadas pelo Senador Weverton, cuja análise por esta relatoria resultou nas seguintes providências:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Emenda nº 1 – altera o inciso VI do art. 3º do PL para prever a conciliação de recursos focalizados e universalizados com a produção de alimentos e a proteção da biodiversidade. A preocupação com o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais articulada com a agroecologia, a educação ambiental e a economia solidária já estão previstas nos arts. 4º e 6º do PL, de maneira mais consentânea com os conceitos envolvidos na medida.

Emenda nº 2 – altera a definição prevista no inciso VI do art. 2º do PL para incluir, além de alimentos, outros produtos não destinados à nutrição no escopo da matéria. Entendemos que a política criada no PL é coerente em seu conjunto com a segurança alimentar e nutricional, e tem sua vantagem justamente no fato de ser centralizada nessa questão.

Emenda nº 3 – altera o inciso VII do art. 2º para suprimir a menção a venda a granel do conceito de autoconsumo. Ponderamos que a definição adotada pela matéria está em consonância com a definição contida no Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015, que trata do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Não seria recomendável, neste momento, modificar o conceito na matéria, tornando-o distinto da norma regulamentadora já em vigor.

Emenda nº 4 – visa acrescentar dois novos incisos ao art. 2º da proposição, de maneira a inserir a definição de “serviços ambientais” e de “agroecologia”. Consideramos apropriado inserir as definições, que tornam o texto coerente com as demais alterações que a seguir analisamos.

Emenda nº 5 – tem o propósito de incluir a expressão “adequada e saudável” no inciso II do art. 3º, que se refere ao direito à alimentação. É procedente a sugestão contida na emenda, que, por isso, merece acolhida.

Emenda nº 6 – insere o inciso VII no art. 3º com a finalidade de alinhar a política de segurança alimentar e nutricional ao fomento de atividades produtivas sustentáveis como estratégia para, entre outros, o combate ao desmatamento. Verificamos que o inciso I do mesmo artigo já dispõe sobre a visão multidimensional da política alimentar, concatenando-a, entre outros, aos aspectos ambientais. Consideramos preferível manter o texto do PL por seu



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

caráter mais especificamente relacionado à defesa da segurança alimentar e nutricional.

Emenda nº 7 – inclui no texto do inciso III do art. 4º a previsão de que as pesquisas para compreender os processos produtivos dos povos e comunidades tradicionais incluirão a avaliação de seus impactos socioambientais. Trata-se de alteração que aprimora o sentido da proposição e, portanto, será acolhida.

Emenda nº 8 – a alteração específica no inciso VII do art. 4º como se daria o desenvolvimento dos sistemas produtivos presentes nos territórios tradicionais, de maneira a dispor que será por meio da “promoção, valorização e conexão com mercados públicos e privados”. A medida também aprimora o texto original, sendo, portanto, acolhida.

Emenda nº 9 – insere os incisos IX, X, XI e XII no art. 4º da proposição, com a finalidade de dispor sobre: fomento de atividades produtivas associadas complementarmente ao combate ao desmatamento, garantia de preços mínimos e de retribuição por serviços ambientais prestados, além de respeito à pluriatividade e incentivos à organização social articulada com órgãos da assistência técnica e extensão. Apesar de considerarmos que as disposições estão contidas de maneira transversal ao longo da proposição, as alterações propostas ressaltam as medidas e reforçam o caráter multidimensional do sistema produtivo das comunidades tradicionais. Por isso, acolhemos a emenda.

Emenda nº 10 – altera a redação do inciso VII e inclui os incisos VII, VIII, IX, X e XI no art. 6º do PL, com a finalidade de agregar valores à relação dos instrumentos previstos na proposição, detalhando que, entre eles, constará o acesso a crédito simplificado, mecanismos de pagamento de serviços socioambientais, incentivos à cadeia de restauração florestal e a substituição das matérias primas. As alterações também contribuem ao aprimoramento da proposição, razão pela qual acolhemos a emenda.

Por fim, apresentamos cinco emendas para sanar falhas de técnica legislativa: *i*) suprimimos, da ementa, a expressão “e dá outras providências”, por ser inespecífica; *ii*) tornamos mais conciso o parágrafo único do art. 1º, a fim de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

evitar remissões legais não essenciais; *iii*) no art. 2º, inciso VII, suprimimos o termo “consumo familiar” para evitar a expressão “autoconsumo/consumo familiar” por ser imprecisa e desnecessária, uma vez que a alínea “a” do citado inciso já dispõe que o autoconsumo inclui o consumo familiar; *iv*) suprimimos o art. 9º por inconstitucionalidade e redundância, uma vez que a prerrogativa de regulamentar a matéria é inerente ao Poder Executivo; e, por último, *v*) suprimimos o parágrafo único do art. 4º, uma vez que se trata de dispositivo de natureza meramente autorizativa e, portanto, inconstitucional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 880, de 2021, com as emendas seguintes, pela aprovação das emendas nºs 4, 5, 7, 8, 9 e 10 e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3 e 6.

EMENDA Nº -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 880, de 2021, a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais.”

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 880, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. A execução da PNAPAPS-PCT será articulada, no que couber, com o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e em outras normas aplicáveis.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° -CDH

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 880, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

VII – Autoconsumo: consumo de alimentos da sociobiodiversidade de forma tradicional que abrange:

.....”

EMENDA N° -CDH

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 880, de 2021.

EMENDA N° -CDH

Suprima-se do Projeto de Lei nº 880, de 2021, o art. 9º, renumerando como art. 9º o atual art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 184/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841319>

Avulso do PL 5760/2023 [7 de 8]

2841319



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5760, DE 2023

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2365997&filename=PL-5760-2023



Página da matéria



Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, a fim de lhes garantir o exercício efetivo do direito à segurança, à saúde, à dignidade humana e ao trabalho decente, especialmente para proteção e acolhimento daqueles resgatados do trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 2º É dever do poder público e dos empregadores assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo, a fim de lhes garantir o exercício efetivo ao trabalho decente.

Parágrafo único. O poder público deverá:

I - garantir a participação dos sindicatos e das demais entidades representativas das trabalhadoras e dos





trabalhadores domésticos na formulação das políticas públicas e no estabelecimento de mecanismos de proteção da categoria;

II - criar mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e a adequada investigação, processamento, responsabilização e reparação relacionados às denúncias de violação dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos;

III - criar programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 3º Atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 4º O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, pessoa com relação de trabalho doméstico ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de trabalho doméstico, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade:





....." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

....." (NR)

Art. 6º O art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. A entrada do Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico dependerá de autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida.

.....
§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência, embaraço à





fiscalização ou prática de redução a condição análoga à de escravo.

....." (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.

Parágrafo único. Verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho." (NR)

Art. 8º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A:

"CAPÍTULO I-A
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECORRENTES DA
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 30-A. Nos casos em que for constatada a redução a condição análoga à de escravo do empregado doméstico, a autoridade policial ou judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, no âmbito das respectivas competências, deverão determinar:

I - a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

2841317



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841317>



(CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como nos cadastros de programas sociais em âmbitos estadual, municipal ou distrital;

II - a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

III - o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial da vítima, quando necessário.

Parágrafo único. No caso da vítima ser mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência."

Art. 9º Os custos decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União, observados as disposições da lei de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades financeiras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841317



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841317>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art129_par9
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas (2015) - 150/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - art2-3
 - art2-3_cpt
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art6-6
- Lei nº 10.593, de 6 de Dezembro de 2002 - LEI-10593-2002-12-06 - 10593/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10593>
 - art11-1
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art11
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, do Deputado Reimont, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.760, de 2023, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º disciplina o dever do poder público de assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo. Para tanto, determina que o poder público garanta participação de sindicatos desses trabalhadores na elaboração de políticas públicas para a categoria, crie mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e responsabilização, assim como elabore programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo.

O art. 3º estabelece a prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, à pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo.

O art. 4º altera o art. 129, § 9º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a pessoa com relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada por violência doméstica.

O art. 5º altera o art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para aumentar o valor das parcelas de seguro-desemprego concedidas ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo.

O art. 6º altera o art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para permitir a entrada de Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico com a autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida. Altera também seu § 2º para determinar a observância do critério da dupla lavratura quando for constatada a prática de redução a condição análoga à de escravo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 7º cria um parágrafo único no art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

O art. 8º cria, na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, o Capítulo I-A, referente às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução a condição análoga à de escravo. Nesse capítulo, insere o art. 30-A, que comanda à autoridade policial ou judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, nos casos em que for constatada a redução a condição análoga à de escravo do empregado doméstico, que determine: (i) a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como em outros cadastros de programas sociais em âmbitos estadual, municipal ou distrital; (ii) a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego; e (iii) o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial da vítima, quando necessário. Em sede do parágrafo único, especifica que, sendo a vítima mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na Lei Maria da Penha, inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência.

O art. 9º elucida que os custos decorrentes da lei que resultar da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União.

O art. 10 especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que a proposição busca prevenir que as vítimas resgatadas em trabalho escravo retornem à mesma condição em razão de sua vulnerabilidade e da insuficiência da atuação do poder público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi despachada para análise da CDH, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 5.760, de 2023, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição busca enfrentar um problema histórico e estrutural: a vulnerabilidade de trabalhadores resgatados e em situação de trabalho em condição análoga à de escravo. A situação torna-se ainda mais alarmante no setor do trabalho doméstico, que combina fragilidades institucionais de fiscalização com um quadro de múltiplas vulnerabilidades. Isso porque a categoria é composta, em sua maioria, por mulheres negras e de baixa renda, que sofrem a interseccionalidade de desigualdades de gênero, raça e classe. Trata-se, portanto, de um segmento historicamente relegado à invisibilidade social, fortemente marcado pela herança escravocrata do País e pelas barreiras persistentes ao pleno exercício da cidadania e da dignidade no trabalho.

Nesse contexto, a proposição assume caráter reparador e protetivo ao estabelecer medidas de prevenção, responsabilização e acolhimento que vão além da mera resposta punitiva. O fortalecimento da fiscalização, aliado à garantia de participação sindical na formulação de políticas públicas, permite que os próprios trabalhadores tenham voz ativa na construção de estratégias de proteção. A majoração do seguro-desemprego para vítimas de trabalho forçado e a prioridade na concessão de benefícios sociais, como o Bolsa Família, constituem respostas concretas às necessidades emergenciais desse grupo, criando uma rede mínima de proteção destinada a interromper o ciclo de exploração e vulnerabilidade. Essas ações são fundamentais para assegurar condições materiais que viabilizem não apenas a sobrevivência, mas também a reintegração social e econômica, reduzindo o risco de revitimização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, a proposição enfrenta de modo específico a violência no âmbito do trabalho doméstico ao prever a inclusão dessa categoria na tipificação de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e ao articular seus dispositivos com a Lei Maria da Penha. Tais inovações reconhecem que a violência contra trabalhadores domésticos, sobretudo trabalhadoras, é frequentemente atravessada por relações de poder marcadas por gênero, classe e raça, exigindo respostas mais firmes e céleres do Estado. Ao trazer essa dimensão de especial proteção, a proposição reforça o entendimento de que a dignidade do trabalho doméstico deve ser assegurada com a mesma intensidade destinada a qualquer outra forma de trabalho, rompendo com a tradição histórica de marginalização dessa atividade.

Assim, a proposição projeta um futuro de maior equidade social, fortalecendo a rede de garantias fundamentais para que trabalhadoras e trabalhadores domésticos possam exercer plenamente seus direitos. Trata-se de medida que consolida o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação definitiva de práticas análogas à escravidão e com a promoção de trabalho digno, livre e protegido.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.760, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

18



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema "Por uma cultura de respeito aos Direitos Humanos".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- representante Defensoria Pública da União;
- a Senhora Érika Linhares, Fundadora da Empresa de Consultoria B-

Have;

- o Exmo. Sr. Fábio Félix, Deputado Distrital;
- a Senhora Irina Bacci, Diretora Técnica da Pan Americn Development Foudation no Brasil;
- a Senhora Marina Reidel, Coordenadora LGBTQI+ do Fundo Positivo;
- o Senhor Toni Reis, Diretor Presidente da Aliança Nacional LGBTI+;
- a Senhora Rafaelly Wiest, Diretora Administrativa da Aliança Nacional LGBTI+;
- a Senhora Janaina Oliveira, Secretária Nacional LGBTQIA+ do Partido dos Trabalhadores.



JUSTIFICAÇÃO

A Audiência Pública em questão promoverá o debate sobre o respeito aos direitos humanos no marco do 77º (septuagésimo sétimo) aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, para considerar o reconhecimento da dignidade humana, direitos iguais e inalienáveis, liberdade, justiça e a paz no mundo.

Esse debate foi sugerido pela Aliança Nacional LGBTI+, uma entidade que atua nacionalmente e cuja missão é contribuir para a promoção e defesa dos direitos humanos e cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas intersexo e pessoas de outras orientações sexuais e identidades de gênero diversas (LGBTI+), por entender que atualmente estamos passando por momentos no mundo e no Brasil em que o diálogo entre setores divergentes está cada vez mais difícil, pois as manifestações se apresentam sem respeito, sem civilidade, pelo contrário, são agressivas e violentas.

Vale lembrar que todo o dia 10 de dezembro é comemorado o “Dia Internacional dos Direitos Humanos” e é de suma importância debater e refletir sobre tudo isso, com vistas à retomada das iniciativas voltadas para a cultura da paz!

Senador Paulo Paim (PT - RS)



19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24318.32445-84

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Dispõe sobre os direitos do nascituro na ordem civil, estabelecendo a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana.

§ 2º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas.

§ 3º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação gravídica, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º O nascituro que gozar de absoluta viabilidade fetal, presumida esta quando a gravidez comprovadamente tiver mais do que vinte e duas semanas, terá direito inviolável ao nascimento sadio e harmonioso, restringível apenas no caso em que houver comprovado risco grave à vida da gestante em decorrência da manutenção da gravidez, situação em que se procederá à tentativa de antecipação do parto e de manutenção da vida extrauterina da pessoa recém-nascida.”



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7529539589>

Avulso do PL 2524/2024 [2 de 5]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24318.32445-84

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como fundamento a crença na dignidade inerente à vida humana, desde o momento da concepção. A ciência moderna demonstra que, a partir da 22ª semana de gestação, o feto já apresenta desenvolvimento cerebral significativo, com capacidade de sentir dor e reagir a estímulos externos.

Assim, ao reconhecer os direitos do nascituro de modo eficaz no Código Civil brasileiro, visamos à proteção da vida humana contra quaisquer espécies de procedimentos abortivos, especialmente a partir da presunção de viabilidade fetal, entendida como a capacidade de sobrevivência extrauterina, que se dá, via de regra, na 22ª semana de gestação. A partir dessa viabilidade de vida extrauterina, já devemos falar no próprio direito à vida *stricto sensu*, e não mais em direitos do nascituro, de modo absolutamente etéreo.

É importante ressaltar que não se trata de qualquer espécie de vitimização de mulheres, sobretudo daquelas que eventualmente tenham sofrido violações em sua dignidade sexual, mas de uma tentativa de proteção de nossas futuras crianças, o futuro da nossa nação. Nesse sentido, aliás, estamos ressalvando, mesmo a partir da presunção de viabilidade fetal, a possibilidade única de interrupção da gestação quando houver manifesto risco à vida da gestante. Ou seja, gestantes e crianças são protegidas no projeto.

Nesse sentido, ao estabelecer direitos ao nascituro e vedar o aborto a partir da 22ª semana de gestação, além de promover a dignidade humana, este projeto de lei busca proteger a vida humana em seu estágio mais frágil, promover a saúde da mulher e fomentar um debate construtivo sobre a temática. Acreditamos



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7529539589>

Avulso do PL 2524/2024 [3 de 5]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24318.32445-84

que esta medida contribui para a construção de uma sociedade mais justa e humanizada.

Dessa forma, conclamamos os nobres Pares, sobretudo aqueles que se preocupam com a proteção da vida e da dignidade humanas, para a aprovação da matéria, que certamente significará um enorme avanço no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7529539589>

Avulso do PL 2524/2024 [4 de 5]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2524, DE 2024

Dispõe sobre os direitos do nascituro na ordem civil, estabelecendo a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.524, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre os direitos do nascituro na ordem civil, estabelecendo a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.524, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para *estabelecer a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez.*

O projeto é estruturado em dois artigos.

O primeiro acrescenta quatro parágrafos ao art. 2º do Código Civil, para dispor que, 1) a potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana; 2) a tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas; 3) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação gravídica, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e 4) o nascituro que gozar de absoluta viabilidade fetal, presumida esta quando a gravidez comprovadamente tiver mais do que vinte e duas semanas, terá direito inviolável ao nascimento sadio e harmonioso, restringível apenas no caso em que houver comprovado risco grave à vida da gestante em decorrência da manutenção da gravidez, situação em que se



procederá à tentativa de antecipação do parto e de manutenção da vida extrauterina da pessoa recém-nascida.

O segundo artigo do projeto estabelece a cláusula de vigência, que é imediata.

O autor argumenta que: “*ao estabelecer direitos ao nascituro e vedar o aborto a partir da 22ª semana de gestação, além de promover a dignidade humana, este projeto de lei busca proteger a vida humana em seu estágio mais frágil, promover a saúde da mulher e fomentar um debate construtivo sobre a temática*”.

O texto foi encaminhado para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a deliberação terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna regimental o exame do presente projeto de lei.

Em obediência à competência da CDH, iniciamos esta análise com remissão à Constituição da República, que assegura, no caput do art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida.

A Constituição Federal de 1988 consagra no caput do artigo 5º o direito à vida como o primeiro e mais fundamental de todos os direitos, isto é, o direito a partir do qual todos os demais se sustentam.

Como aduz o Prof. Cabette e Danilo Martins, é bastante claro e evidente que a proteção da vida não admite “distinções de qualquer



natureza”, graduações ou discriminações que ponham fora de seu âmbito protetivo algum “ser” humano¹.

Dessa forma, se a vida é pressuposto de todo e qualquer outro direito, sua preservação durante o desenvolvimento intrauterino garante não somente a vida de um indiscutível “ser” humano, mas também o acesso desse ser ao nascimento e, daí em diante, ao gozo e exercício de toda uma série de direitos aos quais também jamais teria acesso acaso lhe fosse vedada a saída do ventre materno com vida e o ingresso no mundo e nas relações interpessoais.

Já no Código Civil, o art. 2º prescreve que a personalidade civil das pessoas começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90), por meio do disposto no artigo 8º, garante o direito à “atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral”. A norma tem por objetivo assegurar não somente a saúde da parturiente, mas da criança durante e após a gestação.

Como se pode notar, o marco é claro. O direito à defesa dos interesses do nascituro é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico desde a concepção. Tanto é assim que nosso ordenamento garante aos ainda não nascidos os direitos de receber doação (art. 542 do CC); herança (art. 1798, CC); de ser curatelado (art. 1779 do CC) e até mesmo o direito de a mãe receber indenização por morte do seguro DPVAT pela morte de seu filho ainda no ventre em razão de acidente automobilístico (REsp. nº 1.415.727).

Dessa forma o nascituro já é titular do direito à vida. Não fosse assim não haveria cabimento para os chamados “alimentos gravídicos”, os quais seriam passíveis de repetição de indébito, acaso o conceito fosse natimorto.

Assim, a personalidade do nascituro não é condicional, mas apenas certos efeitos de certos direitos dependem do nascimento com vida, notadamente os direitos patrimoniais materiais, como a doação e a herança.

¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; MARTINS, Danilo de Almeida. A insustentável pretensão de negar curador ao nascituro. Revista Prática Forense.2023, p. 14. <https://pallottamartins.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Rev.-Pratica-Forense-n.-73.pdf>



Nesses casos, o nascimento com vida é elemento do negócio jurídico que diz respeito à sua eficácia total, aperfeiçoando-a.

Nesse sentido, o Enunciado 1, aprovado na I Jornada de Direito Civil realizada em Brasília pelo Conselho da Justiça Federal, proclama: “A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”.

Já no âmbito internacional, o “Pacto de São José da Costa Rica” ou “Convenção Americana de Direitos Humanos”, consagra a proteção da vida humana desde a concepção de forma expressa em seu artigo 4º, número 1.

Ainda, a “Convenção sobre os Direitos da Criança” (1989), declara que os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de [...] nascimento.

Assim, conclui-se que na esteira da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais relativos ao tema, o ordenamento brasileiro não permite concluir que o nascituro seja uma coisa ou algo, mas uma pessoa humana ou alguém, abrigada pelo reconhecimento da dignidade inerente a toda pessoa humana e, portanto, tendo posta em abrigo sua vida².

No campo médico, o próprio juramento de Hipócrates, um ato solene e tradicional efetuado pelos médicos quando do término de sua formação acadêmica, estabelece, em sua versão original:

Eu juro, por Apolo médico, por Esculápio, Hígia e Panacea, e tomo por testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue:

[...] A ninguém darei por comprovar, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. **Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva** (grifo nosso).

² CABETTE, Eduardo Luiz Santos; MARTINS, Danilo de Almeida. A insustentável pretensão de negar curador ao nascituro. Revista Prática Forense. <https://pallottamartins.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Rev.-Pratica-Forense-n.-73.pdf>



Nesse sentido, o Direito Penal concretiza a proteção a esse bem jurídico fundamental por meio da tipificação do crime de aborto. Nos termos do art. 128 do Código Penal, a interrupção da gravidez somente é admitida, de forma excepcional, nas hipóteses de risco de vida para a gestante ou de gravidez resultante de estupro. Adicionalmente, por decisão do Supremo Tribunal Federal, sem a participação do Poder Legislativo, admitiu-se a possibilidade de aborto em casos de anencefalia fetal.

Neste último caso, vale lembrar, que na ADPF 54 o STF não ampliou a possibilidade de interrupção da gravidez sem impor limite temporal, uma vez que o principal argumento dos ministros no julgamento da ação é o de que nesses casos de anencefalia, não haveria vida, por considerarem se tratar de “malformações incompatíveis com a vida”.

Com efeito, no Código Penal, nada se encontra acerca do conceito do aborto. Isto porque o artigo 128, do Código Penal, que tipifica o crime de aborto provocado por terceiro, trata-se de uma norma penal em branco, isto é, uma norma incompleta, em que a descrição da conduta punível se mostra lacunosa ou incompleta, o que a torna dependente de outra.

Dessa forma, a definição do que vem a ser o aborto é encontrada nas portarias do Ministério da Saúde, tal como se dá no caso da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), em que a especificação do que vem a ser droga está na portaria 344/98 do Ministério da Saúde.

Assim, de acordo com essas normativas, o aborto sempre foi tipificado legalmente como a interrupção da gestação em fetos com idade gestacional abaixo das 20/22 semanas de gestação, tal como disposto nas normativas do Ministério da Saúde, que desde 1999 assim dispõe³, *in verbis*:

Idade Gestacional acima de 20 semanas

Nesses casos, não se recomenda a interrupção da gravidez. Deve-se oferecer acompanhamento pré-natal e psicológico, procurando-se facilitar os mecanismos de adoção, se a mulher assim o desejar.

E em uma versão de 2005⁴:

³ Ministério da Saúde. Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes. Norma Técnica

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_tratamento_agravos_violencia_sexual_%20mulher_adolescentes_1999.pdf

⁴ Ministério da Saúde. Nota técnica. Atenção Humanizada ao Abortamento.

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf



ATENÇÃO CLÍNICA AO ABORTAMENTO

4

I. ASPECTOS CLÍNICOS

Abortamento é a interrupção da gravidez até a 20^a-22^a semana e com produto da concepção pesando menos que 500g. **Aborto** é o produto da concepção eliminado no abortamento.

Em outra versão da norma técnica do Ministério da Saúde, em 2012⁵:

GESTAÇÕES COM MAIS DE 20 SEMANAS DE IDADE GESTACIONAL

Não há indicação para interrupção da gravidez após 22 semanas de idade gestacional. A mulher deve ser informada da impossibilidade de atender a solicitação do abortamento e aconselhada ao acompanhamento pré-natal especializado, facilitando-se o acesso aos procedimentos de adoção, se assim o desejar.

E ainda, em outra versão de 2022⁶:

Há que se salientar que, sob o ponto de vista médico, não há sentido clínico na realização de aborto com excludente de ilicitude em gestações que ultrapassem 21 semanas e 6 dias. Nesses casos, cuja interface do abortamento toca a da prematuridade e, portanto, alcança o limite da viabilidade fetal, a manutenção da gravidez com eventual doação do bebê após o nascimento é a conduta recomendada.

⁵ Ministério da Saúde. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes.

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf

⁶ Ministério da Saúde. Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento. <https://static.poder360.com.br/2022/06/cartilha-aborto.pdf>



Da mesma forma, a OMS caracteriza o abortamento como a interrupção da gravidez antes de 20-22 semanas ou com um feto até 500 gramas (g) ou de 16,5 cm, ou seja, antes de atingida a viabilidade⁷.

Portanto, a própria palavra aborto se refere ao momento anterior da viabilidade fetal. Após esse marco temporal, o abortamento toca a prematuridade e, portanto, alcança o limite da viabilidade fetal.

Nesse ponto, importante refutar a nota técnica 02/2024, emitida durante o segundo ano do governo Lula, que afirma que segundo a OMS/CID-11, “aborto induzido” é a extração/expulsão do embrião ou feto independentemente da duração da gestação, isto é, sem relação com idade gestacional, peso fetal ou “viabilidade” (itens 3.4–3.5).

Isto porque a prática clínica reconhece sim diferenças substantivas por idade gestacional. Sob o ponto de vista médico, não há sentido clínico na realização de aborto com excludente de ilicitude em gestações que ultrapassem 21 semanas e 6 dias. Nesses casos, com a prematuridade e viabilidade fetal, a manutenção da gravidez com eventual doação do bebê após o nascimento é a conduta recomendada.⁸

Isto porque abortos após 13 semanas são, tipicamente, de dois tipos: médicos ou cirúrgicos. Abortos médicos envolvem um medicamento ou uma combinação de medicamentos administrados à paciente para induzir o aborto. A morte fetal ocorre, então, por meio de feticídio direto (uma injeção de cloreto de potássio diretamente no coração fetal ou uma injeção de digoxina diretamente no feto ou no líquido amniótico) ou como resultado do trauma do trabalho de parto.

Quando realizado após as 20-22 semanas, o aborto é feito por meio da indução da assistolia fetal, que é um ato médico que ocasiona o feticídio (óbito do feto) antes do parto, quando há probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas. O procedimento é consistente na administração de injeção, contendo agente farmacológico, sendo os mais comuns a digoxina, o cloreto de potássio (KCl) e a lidocaína, capazes de levar à parada cardíaca do feto.

Através do exame de ultrassom, o médico identifica o coração da criança, que reage à agressão com movimentos constantes, tentando

⁷ Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. 2^a ed. Genebra: OMS; 2013.

⁸ Ministério da Saúde. Nota Técnica nº 44/2022-DAPES/SAPS/MS.



escapar. Ao localizar a veia do órgão, depois de vários minutos ou até horas tentando acertá-lo, o médico injeta a substância em uma grande agulha, que causa uma dor intensa, e, através dessa substância, essa criança vai ao óbito intraútero. A partir daí, se realiza o parto, seja por via cesariana ou por via vaginal, já com o bebê morto, para que os médicos e a gestante não respondam pelo crime de infantícidio.

Diante da excruciente dor que provoca, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, em 2012, já classificava como método inaceitável o uso dessa substância - o cloreto de potássio - no processo de eutanásia de animais, por meio da Resolução 1.000/2012⁹, artigo 15, inciso X. Interessante notar que nesse caso não houve qualquer questionamento judicial quanto à legitimidade do Conselho de Medicina Veterinária.

Ademais, essa substância compõe a injeção letal usada nos EUA e em países como China e Vietnã nos condenados à pena de morte, associada ao barbitúrico, anestésico que induz ao coma; brometo de pancurônio, relaxante que paralisa os pulmões e o diafragma; e cloreto de potássio, que causa parada cardíaca e, consequentemente, a morte¹⁰.

A ação do cloreto de potássio, em função de ser um íon cardiotóxico, consiste na excitação das fibras nervosas do tipo C, o que promove extrema dor antes do resultado morte. Portanto, não pode ser utilizado em hipótese alguma, estando os médicos veterinários e operadores sujeitos a punições previstas na legislação quando da sua utilização.

No caso da criança por nascer, a aplicação de tal substância caracteriza tortura, uma vez que, como comprovado pela ciência, o feto humano responde a diversos estímulos ambientais como ruído, pressão, dor e frio¹¹. Um estudo observou que um feto de 23 semanas, por exemplo, expressava uma careta de dor ao ser picado com uma agulha com anestésico, prestes a ser submetido a uma cirurgia cardíaca no útero¹².

Frequentemente, afirma-se que existe um consenso de que a dor não é possível antes do desenvolvimento do córtex e antes de as vias

⁹ Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012.

https://www.feis.unesp.br/Home/comissaodeeticaeusoanimal/resolucao-1000-11-05-2012--cfmv_-eutanasia.pdf

¹⁰ CARNEIRO, Raquel (Super Interessante). Como é a execução por injeção letal? (2017). Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-uma-execucao-por-injecao-letal/>>.

¹¹ CAULDWELL, Charles B. Anesthesia for Fetal Surgery. New concepts and techniques in pediatric anesthesia. 2002.

¹² Bernardes et al. Ultrasound in Obstetrics & Gynecology, v. 59, p. 394-395, 2021



periféricas estarem conectadas ao córtex por meio da medula espinhal e do tálamo. Esse desenvolvimento, de forma geral, não ocorre antes das 24 semanas de gestação. Por isso, muitos órgãos médicos e reportagens na imprensa afirmam que a dor não é possível antes das 24 semanas — que é justamente o ponto em que a maioria dos abortos deixa de ser legal na maior parte do mundo.

Todavia, um estudo demonstrou que um paciente com danos extensos nas regiões corticais — tradicionalmente consideradas essenciais para a dor — continuava a sentir dor¹³. Outro estudo mostrou ativação de áreas geralmente associadas à dor em indivíduos com insensibilidade congênita à dor, quando expostos a estímulos nocivos¹⁴. Embora não sejam provas definitivas, esses dois estudos parecem dissociar de forma clara a experiência da dor do córtex.

Além disso, defensores da possibilidade de dor fetal já haviam especulado que a atividade neural na subplaca cortical poderia sustentar a experiência da dor no feto¹⁵, que começa a se projetar no estágio inicial do desenvolvimento.

Ainda, estudos demonstram que tanto o feto humano quanto o recém-nascido possuem substratos anatômicos e fisiológicos necessários para a percepção nociceptiva. O desenvolvimento das vias nervosas que transmitem estímulos dolorosos ocorre relativamente cedo: fibras nervosas nociceptivas e conexões centrais já estão presentes durante a gestação, e estímulos nocivos desencadeiam respostas hormonais e comportamentais mensuráveis¹⁶.

Ademais, um estudo criou uma escala com 7 movimentos faciais (como franzir a testa, apertar os olhos, abrir os lábios, alongar horizontal/verticalmente a boca e deflexão do pescoço) que conseguiram discriminar situações de dor aguda de situações de repouso ou sob estímulo

¹³ Feinstein JS, Khalsa SS, Salomons TV, et al. Preserved emotional awareness of pain in a patient with extensive bilateral damage to the insula, anterior cingulate, and amygdala. *Brain Struct Funct* 2016;221(3):1499–511

¹⁴ Salomons TV, Iannetti GD, Liang M, et al. The “pain matrix” in pain-free individuals. *JAMA Neurol* 2016;73(6):755

¹⁵ The current IASP pain definition³¹ states that pain is “an unpleasant sensory and emotional experience ... resembling that associated with actual tissue damage,” and that (note): “verbal description is only one of several behaviors to express pain, inability to communicate does not negate the possibility that a human ... experiences pain.” Thus, according to this definition, our data indicate AP group participants exhibited an acute nociceptive-related facial response, that may have been experienced as pain, something that remains to be determined.

¹⁶ ANAND, KJS et al. Pain and its effect in the human neonate and fetus. *The New England Journal of Medicine*.



sonoro. Todos os fetos do grupo da dor aguda tiveram pontuação ≥ 5 nessa escala, enquanto os controles nunca passaram de 4. Assim, foi verificado que os fetos do grupo submetido ao estímulo doloroso mostraram um conjunto de expressões faciais diferentes dos grupos de controle¹⁷.

Ressalte-se que a sujeição a estímulos dolorosos está associada a efeitos prejudiciais de longo prazo^{18 19} no neurodesenvolvimento, como deficiências comportamentais, emocionais e de aprendizado mais tarde na vida, assim como alteração na própria sensibilidade à dor e ainda incidência de complicações posteriores²⁰ no desenvolvimento neurológico e/ou psicológico²¹.

As evidências científicas sugerem que o aborto é terrivelmente doloroso para o feto²² e “causa efeitos adversos de curto e longo prazo no sistema nervoso central em desenvolvimento”²³, além de que “os procedimentos fetais invasivos claramente provocam uma resposta de estresse.”^{24 25}

Importante notar que a definição atual de dor da Associação Internacional para o Estudo da Dor, IASP, em inglês, afirma que a dor é “uma experiência sensorial e emocional desagradável ... semelhante àquela associada a um dano real nos tecidos” e que “a descrição verbal é apenas um dos vários comportamentos para expressar dor”²⁶. Assim, a incapacidade de

¹⁷ BERNARDES, Lisandra S. et al. Sorting pain out of salience: assessment of pain facial expressions in the human fetus. *Pain Reports*. 2021. Disponível em: <https://observatorio-api.fm.usp.br/server/api/core/bitstreams/fdef4e07-0f65-40a0-af01-ecf8d0f6f08/content>

¹⁸ JOHNSTON, C. Céleste; STEVENS, Bonnie J. Experience in a neonatal intensive care unit affects pain response. *Pediatrics*, v. 98, n. 5, p. 925-930, 1996.

¹⁹ TAYLOR, Alyx; FISK, Nicholas M.; GLOVER, Vivette. Mode of delivery and subsequent stress response. *The Lancet*, v. 355, n. 9198, p. 120, 2000.

²⁰ VANHATALO, Samps; VAN NIEUWENHUIZEN, Onno. Fetal pain?. *Brain and Development*, v. 22, n. 3, p. 145-150, 2000.

²¹ ALVES, Endel. *Dor fetal e sofrimento fetal*. [S.l.], 2025. Pendente de publicação.

²² SMITH, Richard P. et al. Pain and stress in the human fetus. *European Journal of Obstetrics & Gynecology and Reproductive Biology*, v. 92, n. 1, p. 161-165, 2000.

²³ ROSEN, Mark A. Anesthesia for Fetal Surgery and Other Intrauterine Procedures. In: CHESTNUT, David H. et al. *Chesnut's Obstetric Anesthesia: Principles and Practice*. Philadelphia: Mosby, 2009, p. 131-132.

²⁴ TRAN, Kha M. Anesthesia for fetal surgery. *Seminars in Fetal and Neonatal Medicine*, v. 15, n. 1, p. 40-45, 2010.

²⁵ TEIXEIRA, Jerônima MA; GLOVER, Vivette; FISK, Nicholas M. Acute cerebral redistribution in response to invasive procedures in the human fetus. *American journal of obstetrics and gynecology*, v. 181, n. 4, p. 1018-1025, 1999.

²⁶ Raja SN, Carr DB, Cohen M, Finnerup NB, Flor H, Gibson S, Keefe FJ, Mogil JS, Ringkamp M, Sluka KA, Song XJ, Stevens B, Sullivan MD, Tutelman PR, Ushida T, Vader K. The revised International Association for the Study of Pain definition of pain: concepts, challenges, and compromises. *PAIN* 2020.



se comunicar não nega a possibilidade de que um ser humano experimente dor.

Aliás, desde a primeira transfusão de sangue intraperitoneal em um feto, realizada em 1963 e a primeira cirurgia fetal humana bem-sucedida, realizada em 1981, houve avanços impressionantes nas intervenções terapêuticas fetais.

Até o momento, a cirurgia fetal tem sido realizada com sucesso para correção de várias anomalias (como mielomeningocele, uropatia obstrutiva, hérnia diafragmática congênita, defeitos cardíacos congênitos, malformação adenomatosa cística pulmonar congênita), remoção de diversos tumores (como corioangioma, teratoma sacrococcígeo), bem como em procedimentos específicos como a síndrome de transfusão feto-fetal e os procedimentos EXIT (tratamento extrauterino intraparto).

Para esses procedimentos, clínicos ou cirurgiões que trabalham com pacientes fetais defendem o uso de anestesia e analgesia fetal como prática padrão²⁷. Conforme defendem Stuart Derbyshire e John Bockmann, que possuem visões diferentes sobre a moralidade do aborto, há consenso de que o uso de anestesia e analgesia fetal proporciona a imobilidade necessária do feto e previne reações fisiológicas perigosas do feto — a chamada "resposta ao estresse" — durante a cirurgia²⁸.

Ainda, estudos têm demonstrado que a manipulação cirúrgica de fetos não anestesiados resulta em estimulação do sistema nervoso autônomo, com repercussões na frequência cardíaca, aumento dos níveis hormonais e da atividade motora fetal²⁹. Assim, conforme coaduna os autores supracitados, de todos os procedimentos fetais realizados, somente o aborto estaria sendo realizado sem anestesia ou analgesia.

²⁷ DERBYSHIRE, Stuart WG; BOCKMANN, John C. Reconsidering fetal pain. *Med Ethics*. 2020. Disponível em: <https://jme.bmjjournals.com/content/medethics/46/1/3.full.pdf>

²⁸ Ibidem, pág. 2, apud Rollins MD, Rosen MA. Anesthesia for fetal surgery and other intrauterine procedures. In: *Chestnut's Obstetric Anesthesia Principles and Practice*, ed 5. Chestnut DH (Ed. Philadelphia PA: Elsevier Saunders, 2014: 128–47; Fink RJ, Allen TK, Habib AS. Remifentanil for fetal immobilization and analgesia during the ex utero intrapartum treatment procedure under combined spinal–epidural anaesthesia †. *Br J Anaesth* 2011;106(6):851–5 e van de Velde M, De Buck F. Fetal and maternal analgesia/anesthesia for fetal procedures. *Fetal Diagn Ther* 2012;31(4):201–9.

²⁹ BRAGA, Angélica de Fátima de Assunção. Anestesia para correção intra-útero de mielomeningocele: relato de caso. *Rev. Bras. Anestesiol.* 2005. <https://doi.org/10.1590/S0034-70942005000300009> e CAULDWELL, Charles B. *Anesthesia for fetal surgery. New Concepts and Techniques in Pediatric Anesthesia*. 2002. <https://www.sciencedirect.com.ez145.periodicos.capes.gov.br/science/article/abs/pii/S0889853703000622?via%3Dihub>



Como exposto, a prática da assistolia fetal é, portanto, desumana, dolorosa e desproporcional e fere o artigo 5º da Constituição, inciso III, que estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Trata-se de uma forma de interrupção da gravidez que, ao provocar sofrimento físico no feto, fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do nosso Estado Democrático de Direito.

Ademais, a defesa dos direitos do nascituro é condizente com a comprovação científica de que o conceito é já uma vida humana individualizada, como defende Jérôme Lejeune, geneticista francês e autoridade mundial em biologia genética³⁰.

Desse modo, o presente Projeto de Lei apenas vem confirmar o que a legislação já prevê, adicionando a questão da dignidade do ser humano, reafirmando que acima da idade gestacional de 20/22 semanas, não se torna possível realizar o abortamento da criança, tendo em vista sua viabilidade fetal.

Da mesma forma, o projeto de lei encontra-se em consonância com as normativas do Conselho Federal de Medicina, órgão que representa 640 mil médicos do país e possui competência para regulamentar questão procedural referente ao médico, fato que ostenta inafastável natureza técnico-científica.

O próprio Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 2378/2024 estabelece que havendo viabilidade fetal, deve ser assegurada a tecnologia médica disponível para tentar permitir a sobrevivência após o nascimento. As estimativas de chance de sobrevida devem analisar questões como: peso, motivo da prematuridade, idade gestacional, presença de CIUR (crescimento intrauterino restrito), uso de corticoide, etc. A idade gestacional também deve ser avaliada e vem decaindo com o avanço da tecnologia médica.

³⁰ O Dr. Lejeune, falecido em 1994, foi um médico francês, pediatra, Doutor em Ciências, e professor de Genética Fundamental. Por sua descoberta da causa genética da "Síndrome de Down", recebeu o Prêmio Kennedy. Recebeu também a "Memorial Allen Award Medal", a mais alta distinção mundial no campo da Genética. O Dr. Lejeune foi membro de várias academias científicas, entre as quais: Academia Americana de Artes e Ciências, Real Academia de Medicina, Real Sociedade de Ciências de Estocolmo, Academias de Ciências da Itália e da Argentina, Pontifícia Academia de Ciências, Instituto Francês de Ciências Moraes e Políticas, e Academia Francesa de Medicina. Ver: HALL, Theodore. Human Life Begins: Integrated Senate Report. " The Linacre Quarterly: Vol. 50. 1983.



Em estudo recente³¹, foram analisados dados de cerca de 900 hospitais americanos. É citado nesse estudo que, em 2007, somente 26% ofereciam tratamento a nascidos com 22 semanas, e a taxa de sobrevivência era de 5%. Em 2019, tratamentos já eram oferecidos em 58% dos hospitais, com taxa de sobrevivência de 17%. Cerca de 250 bebês nascidos com 22 semanas de gestação sobrevivem nos Estados Unidos a cada ano. Entre os nascidos com 23 semanas, o número de sobreviventes foi cinco vezes maior.

De todo oportuno ressaltar, inclusive, que o presente Projeto de Lei não retira a possibilidade de interrupção voluntária da gravidez nos casos previstos no artigo 128, II, CP. A interrupção da gestação poderá ocorrer nos casos em que a mulher assim o desejar, sendo que está se dará através da antecipação do parto.

Tal procedimento, inclusive, atende ao **Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais**, vez que se assegura o interesse da gestante em interromper a gravidez e, ao mesmo tempo, garante-se o direito à vida do nascituro que, nesta idade gestacional já tem possibilidade de sobreviver fora do útero com os atuais avanços da medicina.

A máxima efetividade é reconhecida como um princípio interpretativo das normas constitucionais, como esclarece o professor Canotilho:

Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)³².

É essencial registrar a particularidade da interrupção da gravidez em casos de risco grave à vida da gestante, especialmente em gestações de bebês periviáveis (a partir de 22 semanas). Do ponto de vista clínico, é importante destacar que o organismo da mulher se volta para proteger a gravidez desde seu início, salvo na presença de alguma patologia

³¹ Sium A, et al. The effect of induced fetal demise on induction to expulsion interval during later medication abortion: a retrospective cohort. *Contraception*: X 2023;125:110092.

³² CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1210.



materna. Por esta razão, um aborto provocado em idades gestacionais avançadas configura-se como uma grande agressão ao corpo feminino.

Ademais, é sabido que os riscos de complicações derivadas do aborto para a mulher aumentam significativamente, podendo incluir perfuração uterina, hemorragia intensa, infecções graves e até risco de morte. Mesmo quando realizado em ambiente clínico, existem perigos associados à anestesia, ao uso de medicamentos e à maior probabilidade de complicações conforme o avanço da gestação. Além disso, infecções pós-procedimento e dificuldades futuras na saúde reprodutiva também estão entre os possíveis efeitos adversos³³.

Do ponto de vista mental e psicológico, a literatura científica aponta que mulheres que realizaram aborto podem ter maior incidência de ansiedade, depressão, comportamentos suicidas e abuso de substâncias, especialmente quando já havia histórico prévio de vulnerabilidade emocional ou situações de violência doméstica³⁴. Estudos longitudinais sugerem que, em determinados grupos, há associação entre o aborto e o aumento de riscos de transtornos psiquiátricos posteriores³⁵³⁶.

Nesses casos, a escolha pelo abortamento, em contraposição à antecipação do parto, incrementa significativamente os riscos à saúde da gestante. Procedimentos como a assistolia fetal, que visa interromper a atividade cardíaca fetal para induzir o aborto em casos de gestações de bebês periváveis (a partir de 22 semanas), são demorados e deveras complexos, postergando em muito o fator de risco.

Nesse sentido, uma revisão sistemática de 2020 evidenciou taxa mais alta de eventos adversos maternos graves em pacientes recebendo drogas feticidas, ou seja, que realizaram o procedimento de assistolia fetal, do que naquelas situações em que mulheres não receberam tais medicamentos. Um estudo incluído na revisão, comparando dilatação e

³³ FERGUSSON, David M.; HORWOOD, L. John; BODEN, Joseph M. *Does abortion reduce the mental health risks of unwanted or unintended pregnancy? A re-appraisal of the evidence. The Australian and New Zealand Journal of Psychiatry.*

³⁴ FERGUSSON, David M.; HORWOOD, L. John; BODEN, Joseph M. *Does abortion reduce the mental health risks of unwanted or unintended pregnancy? A re-appraisal of the evidence. The Australian and New Zealand Journal of Psychiatry.*

³⁵ Major B, Cozzarelli C, Cooper ML, Zubek J, Richards C, Wilhite M, Gramzow RH. Psychological responses of women after first-trimester abortion. *Arch Gen Psychiatry*. 2000 Aug;57(8):777-84. doi: 10.1001/archpsyc.57.8.777. PMID: 10920466. <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/10920466/>

³⁶ COLEMAN, Priscilla K. et al. *Abortion and mental health: quantitative synthesis and analysis of research published 1995–2009. The British Journal of Psychiatry*, v. 199, n. 3, p. 180-186, 2011. DOI: 10.1192/bjp.bp.110.077230.



esvaziamento uterino com ou sem digoxina prévia para a morte fetal, encontrou mais incidência de aborto espontâneo, infecção e reinternação no grupo que recebeu digoxina 1mg interfetal ou intra-aminiotíca³⁷. Ou seja, além de não provocar benefício, o procedimento de assistolia fetal ainda pode provocar diversos danos.

Se a opção for por uma cesárea para o aborto, o segmento uterino – local da incisão – ainda se encontra espesso, o que significa uma grande possibilidade de sangramento uterino intenso durante o ato cirúrgico, além de outras complicações imediatas e futuras. Por outro lado, se a opção for pela indução para um parto vaginal não cirúrgico, o processo igualmente violenta a natureza do organismo, que luta para manter a gestação, sendo demorado, doloroso e passível de complicações.

Dessa forma, considerando que o aborto é sempre um *plus* de risco acrescido ao ato de interromper a gravidez, revela-se que, em todas as hipóteses, o procedimento mais adequado e seguro para a gestante nestas circunstâncias é a antecipação do parto do nascituro periviável.

Não há, pois, qualquer hipótese onde a assistolia fetal seja mais vantajosa, seja sob o prisma da gestante ou, obviamente, sob o enfoque dos interesses do nascituro. Essa conclusão ganha ainda mais relevância quando consideramos os avanços da medicina neonatal, que hoje permite a sobrevivência de bebês extremamente prematuros, como Curtis Means, nascido no Alabama (EUA) em julho de 2020 com apenas 21 semanas de gestação³⁸.

Cabe ressaltar que a partir da 22^a semana as chances de sobrevivência aumentam progressivamente a cada semana, o que reforça o imperativo ético e legal de proteção a esse indivíduo em desenvolvimento e portador de direitos fundamentais. Antes considerados com poucas chances de sobrevivência, hoje esses pequenos guerreiros são símbolos de resiliência e superação, e suas jornadas representam não apenas uma luta pela vida, mas também uma prova de amor, dedicação e ciência trabalhando juntos para salvar vidas.

³⁷ LOHR, Patricia et al. Outcomes of dilation and evacuation with and without feticide by intra-cardiac potassium chloride injection: a service evaluation. Volume 98, Issue 2, August 2018, Pages 100-105

³⁸ Revista Galileu. “Bebê mais prematuro do mundo comemora aniversário de 04 anos.” <https://revistagalileu.globo.com/sociedade/curiosidade/noticia/2024/07/bebe-mais-prematuro-do-mundo-comemora-aniversario-de-4-anos.ghtml>



Ainda, o Projeto de Lei atende todas as normas do ponto de vista bioético e científico, principalmente a Classificação Internacional de Doenças, 11^a Revisão (CID-11), próprio sistema desenvolvido pela OMS que fornece uma codificação padronizada para doenças, condições de saúde e causas de morte, permitindo a coleta e comparação de dados de saúde em nível global.

Para a conceituação de aborto espontâneo, a perivivabilidade do bebê após a 22^a semana é levada em consideração, que é, segundo a CID-11, “a perda espontânea da gravidez (ou seja, embrião ou feto) antes de 22 semanas completas de gestação” (código JA00.0 CID-11)³⁹. Veja-se que após essa idade gestacional, a CID denomina o falecimento destes bebês não de “morte fetal”, mas sim de “natimorto”, diferenciando-os em razão da perivivabilidade. Outrossim, nos códigos KD3B, KD3B.1 e KD3B.0 sempre se faz referência às 22 semanas de idade gestacional ou, quando esta é desconhecida, às 500 gramas de peso.

Este limiar de 22 semanas de gestação é fundamentado em extensos estudos clínicos que demonstram a capacidade dos órgãos e sistemas do feto de funcionar fora do útero, assim como as melhorias nas tecnologias de cuidados intensivos neonatais⁴⁰.

Ao diferenciar a perda gestacional em aborto espontâneo antes de 22 semanas e natimortalidade após esse limiar, a CID-11 reconhece a vida fetal como digna de proteção, alinhando-se aos princípios da bioética que defendem a preservação da vida em todas as suas etapas.

Crucial, ainda, a referência a um documento publicado em 2022 do Departamento de Saúde Sexual e Reprodutiva e Pesquisa (SRH) da Organização Mundial da Saúde (OMS), que propõe a remoção de limites gestacionais para o aborto, chamado “*Abortion Care Guideline*”⁴¹. Tal documento carece de qualquer científicidade e, contraria as orientações da própria OMS.

Não passa despercebido que este departamento é formado por apenas 7 integrantes e a formulação deste manual foi realizada por um grupo

³⁹ CID-11. <https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/en#696502028>

⁴⁰ Ver: MARTINS, Danilo A.; ALVES, Éndel. Análise bioética crítica do *Abortion Care Guideline* (2022) sobre a incompatibilidade com o CID-11, nos critérios para viabilidade fetal e prematuridade em perivivabilidade fetal. [s.l.]: 2025 (ainda pendente de publicação).

⁴¹ Abortion care guideline. Geneva: Word Health Organization <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/349316/9789240039483-eng.pdf?sequence=1>



de 38 autores, sendo que apenas 5 possuíam alguma especialização na área médica⁴².

Ademais, a maioria dos autores são explicitamente ativistas pelo aborto e afiliados a grandes instituições abortistas como Planned Parenthood, a maior organização abortista do mundo, Center for Reproductive Rights, Population Council, Ipas Development Foundation, International Planned Parenthood Federation (IPPF), International Youth Alliance for Family Planning (IYAFP), Centre for Health and Social Justice, dentre outros.

Este detalhe revela a absoluta disparidade de critérios entre a formulação deste documento em comparação à Classificação Internacional de Doenças (CID), formulada em Assembleia Mundial, decorrente de estudos feitos em mais de 120 países.

Ainda, o documento não especifica quais evidências científicas foram utilizadas para fundamentar suas recomendações e, pior, traz uma advertência de que não há garantia alguma a quem aplicar suas orientações. Transcrevemo-la e, em livre tradução, vertemo-la ao português:

“General disclaimers.

(...) All reasonable precautions have been taken by WHO to verify the information contained in this publication. However, the published material is being distributed without warranty of any kind, either expressed or implied. The responsibility for the interpretation and use of the material lies with the reader. In no event shall WHO be liable for damages arising from its use” (page. 04).

Tradução:

“Isenções de responsabilidades gerais.

(...) A OMS tomou todas as precauções razoáveis para verificar as informações contidas nesta publicação. No entanto, o material publicado está sendo distribuído sem garantia de qualquer tipo, expressa ou implícita. A responsabilidade pela interpretação e utilização do material é do leitor. Em nenhuma hipótese a OMS será responsável por danos decorrentes de seu uso.” (fls. 04)

⁴² Abortion care guideline. Geneva: Word Health Organization; 2022; fls. 158/160



Portanto, a científicidade do documento “*Abortion Care Guideline*” é, no mínimo, discutível, razão pela qual deve ser descartada em qualquer análise jurídica séria.

Como honestamente reconhecido pelo Colégio Americano de Obstetras e Ginecologistas (American College of Obstetricians and Gynecologists – ACOG):

“O conceito de viabilidade fetal é frequentemente deturpado ou mal interpretado com base em princípios ideológicos. Isso perpetua interpretações incorretas e anticientíficas de termos médicos e leva à interferência na prática médica”⁴³.

Assim, como salvaguarda da proteção ao nascituro, a centralidade da proposição reside no § 2º que se pretende acrescer ao art. 2º do Código Civil, o qual consagra o direito inviolável ao nascimento sadio e harmonioso do nascituro a partir da 22ª semana de gestação, desde que presente a presunção de viabilidade fetal.

Nada obstante, com o objetivo de aprimorar a redação do projeto, propomos ajustes que reforçam a proteção ao nascituro, especialmente no que se refere ao reconhecimento da vida intrauterina como expressão da dignidade humana, ao direito à justiça e aos limites éticos e jurídicos da intervenção médica em casos de risco para a gestante.

No tocante ao acesso à justiça, na convenção internacional ratificada pelo Brasil, a “Convenção sobre os Direitos da Criança” (1989), é estatuído, em seu preâmbulo, que

Tendo em mente que, como indicado na declaração sobre os Direitos da Criança, a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, **necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica antes e depois do nascimento** (grifo nosso).

Ainda, conforme ensina Maria Helena Diniz:

Urge que a humanidade progrida, caminhando na direção de princípios que permitam ao homem ser cada vez mais homem, vendo respeitado o

⁴³ AMERICAN COLLEGE OF OBSTETRICIANS AND GYNECOLOGISTS. *Facts are important: understanding and navigating viability*. Washington, DC, 2025. Disponível em: <https://www.acog.org/advocacy/facts-are-important-understanding-and-navigating-viability>. Acesso em: 11 jul. 2025.



seu direito fundamental, intocável e inalienável à vida e, consequentemente, o seu direito de nascer. 46

Ademais, conforme consta no artigo 3º da Lei Complementar no 80, de 12 de janeiro de 1994, que a rege e a organiza, são objetivos da Defensoria Pública (I) a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (II) a afirmação do Estado Democrático de Direito; (III) a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (IV) a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O art. 4º da Lei Complementar elenca as funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (I) prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (II) promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (inc. X); (III) exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (inc. XI). Assim, ao nascituro também deve ser garantido o acesso à justiça, inclusive por meio da Defensoria Pública.

Nesse sentido, conforme aduz o Defensor Público Federal Danilo de Almeida Martins e Eduardo Luiz Santos Cabette, em função destes dispositivos e de outros princípios constitucionalmente assegurados, os nascituros – que por essência, são vulneráveis –, devem ser tutelados pela Defensoria Pública, principalmente se levarmos em consideração que o ordenamento jurídico obriga o exercício da Curadoria Especial em conformidade com o art. 4º, inciso XVI da LC 80/94, que estabelece ser função institucional deste órgão⁴⁴.

Além disso, sugerimos a inclusão de dispositivo que disponha que o nascituro falecido, por morte natural ou provocada, será registrado no Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de sua idade gestacional, e terá direito às mesmas honras fúnebres das pessoas nascidas, tal como já assegurado na Lei nº 15.139/2025, art. 9º, parágrafo único, que

⁴⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; MARTINS, Danilo de Almeida. A insustentável pretensão de negar curador ao nascituro. Revista Prática Forense. <https://pallottamartins.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Rev.-Pratica-Forense-n.-73.pdf>



entrou em vigor no último dia 23/08/2025. Em nenhuma hipótese o cadáver do nascituro será descartado ou tratado como lixo hospitalar.

Com os ajustes propostos, consideramos que a proposição representará um avanço na proteção do direito à vida.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.524, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A vida intrauterina é expressão da dignidade humana.

.....

§ 3º O natimorto, por morte natural ou provocada, será registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de sua idade gestacional ou de seu peso, e terá direito subjetivo às mesmas honras fúnebres das pessoas nascidas, sendo vedado seu descarte ou tratamento como lixo hospitalar.” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Acrescente-se o artigo 2-A a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.524, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à



justiça, inclusive por meio da Defensoria Pública, à alimentação gravídica, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, caso não haja representante legal para defender seus interesses ou quando estes colidirem com os daquele, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 72, I, parágrafo único do CPC.

§ 2º Em observância ao direito à vida, com a viabilidade fetal, presumida em idade gestacional com mais de 22 semanas, eventual interrupção da gravidez deverá se dar obrigatoriamente pela antecipação do parto, sendo vedado o abortamento de fetos viáveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

20